

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/03/18 (054/2019) *18 de Março de 2019*

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, proferida no processo de marca nacional nº 545814, declara a ação parcialmente procedente e provada e declara nulo o registo; acórdão da 6ª Seção do Tribunal da Relação de Lisboa julga a apelação improcedente e mantém a decisão recorrida.	6
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional nº 589962, que julga o recurso procedente e recusa o registo.	94
PATENTES DE INVENÇÃO	103
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	103
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	104
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	105
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	106
Pedidos e avisos de concessão.....	106
MODELOS DE UTILIDADE	107
Pedidos - BB/CA1K.....	107
Revalidações - NF3K.....	108
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	109
Pedidos	109
Concessões	127
Recusas.....	129
Renovações	130
Caducidades por falta de pagamento de taxa	131
Caducidades por sentença	132
Averbamentos.....	133
Desistências.....	134
REGISTO DE LOGÓTIPOS	135
Pedidos	135
Concessões	137
Recusas.....	138
Renovações	139
Averbamentos.....	140
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	141
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	142
PROCURADORES AUTORIZADOS	161

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.

CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.

IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, proferida no processo de marca nacional nº 545814, declara a ação parcialmente procedente e provada e declara nulo o registo; acórdão da 6ª Seção do Tribunal da Relação de Lisboa julga a apelação improcedente e mantém a decisão recorrida.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dir(e), Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

Ação de Processo Comum
331570

CONCLUSÃO - 05-04-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luis Filipe Godinho)

=CLS=

SENTENÇA

I. Relatório

O autor (A.) **Instituto Tecnológico do Gás**, pessoa colectiva nº 500960402, com sede na Avenida Gago Coutinho, 132-134 – Edifício 15, Centro Empresarial Sintra Nascente, 2710-418 Sintra, veio intentar a presente acção declarativa comum de anulação de registo de marca contra o réu (R.) [REDACTED]

[REDACTED], pedindo que seja anulado o registo de marca nacional nº 545814



e o R. condenado na proibição do seu uso sob qualquer forma ou meio.

Para tanto alega, em síntese, que:

- o A. é uma associação de direito privado de utilidade pública sem fins lucrativos que desde 1997 adoptou a designação **ITG – Instituto Tecnológico do Gás**, sua denominação social nos termos do nº 1 do artigo 1º dos respectivos Estatutos (adiante, 'Estatutos');

- para a prossecução dos seus fins, nomeadamente fomento e desenvolvimento da actividade e da indústria gasista em Portugal e países de língua portuguesa, compete ao ITG, nos termos do artigo 3º dos Estatutos, prestar apoio na resolução de problemas técnicos e tecnológicos, proceder a estudos de carácter técnico e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa


Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

científico, colaborar com organismos de investigação, universidades e empresas em projectos de desenvolvimento tecnológico e de inovação industrial, certificar equipamentos e produtos, e ainda participar em organismos nacionais e internacionais, bem como em sociedades que prossigam fins análogos aos seus, independentemente da sua forma jurídica;

- o A. é titular do registo do domínio www.itg.pt criado em 6.07.1998;

- em 21.08.2003, o A. requereu junto do INPI o registo do logótipo nº

5393  , concedido em 8.10.2004, com reivindicação das cores azul (em dois tons), branco e preto;

- desde 2003, o A. sempre usou e continua a usar de forma ininterrupta e continuada, perante si, seus associados e terceiros, quer nacional quer internacionalmente, a sua denominação social e o seu logótipo nas cores azul, reivindicadas;

- desde 2008, o A. possui, por via da TIGS – Sociedade de Engenharia e Manutenção, S.A. por si detida a 99,4%, 40% do capital do ITG Angola, bem como um escritório de representação em Luanda, com a denominação ‘Instituto Tecnológico do Gás -Escritório de Representação’;



- no desenvolvimento e implementação do seu objecto social, o A. procedeu ao registo dos referidos elementos distintivos – denominação social, logótipo e domínio – enquanto sinais identificadores e de endereço para os seus serviços no mercado;

- em 2014, o [REDACTED] advogado de profissão com inscrição activa na Ordem dos Advogados ([REDACTED]) prestou, enquanto advogado, serviços ao A.;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt


Proc. nº 354/16.7YHLSB

- por carta para si enviada em 2015, o A. veio a tomar conhecimento de que o R. havia procedido ao registo da marca mista nacional nº 545814 , pedido em 10.04.2015 e concedido em 9.07.2015 para assinalar serviços de 'Consultoria em engenharia e ciência' na classe 42;
- na pesquisa prévia, obrigatória por lei, a que o INPI procedeu, não detectou impedimentos à concessão do pedido de marca  ;
- a 8.04.2015, dois dias antes do registo de entrada do pedido de marca em causa, tinha sido declarada pelo INPI a caducidade do logótipo do A. por falta de pagamento de taxas, decisão que veio a ser publicada em 15.04.2015;
- na convicção de que a concessão de marca contrariava os mais elementares princípios de direito, lesando objectiva e subjectivamente os seus direitos, o A. interpôs recurso do despacho de concessão do INPI;
- o recurso não teve provimento, tendo-se considerado na decisão deste tribunal que *'...é numa acção de anulação ou nulidade do registo de marca que o recorrente poderá provar a existência de má-fé no registo da marca por parte do recorrido. Aí sim, será admitido todo o tipo de prova cabal a tal demonstração, não estando o tribunal limitado apenas à prova documental.'*;
- mencionando-se igualmente, na dita decisão judicial: *'Obviamente que não poderei deixar de estranhar que alguém que prestou serviços jurídicos à recorrente se apressa a registar uma marca com o mesmo sinal desta, dois dias após a caducidade do mesmo.'*;
- em 2014, devido à constatação da prática de acyos menos idóneos e transparentes, o A. procedeu à alteração da nomeação das pessoas responsáveis pela sua gestão diária, o Administrador delegado XXXXXXXXXX e a Directora Administrativa e Financeira e Corporativa XXXX XXXXXXXXXX, responsáveis pela contratação dos serviços do R.;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

- verificou-se nessa altura e continuou a verificar-se por um alargado período de tempo um conturbado período de transição no ITG, situação que originou a instauração de vários processos, criminais e laborais, ainda em curso;
- bem como participação disciplinar junto da Ordem dos Advogados contra o R., que deu origem ao correspondente processo disciplinar;
- é neste contexto que os avisos remetidos pelo INPI visando o pagamento das taxas – um em 14-04-2014 e outro em 13.10.2014 - se extraviaram, o que veio a traduzir-se no não pagamento das mesmas e consequente caducidade do logótipo nº 5393, elemento distintivo da maior importância na actividade do A., uma vez que é, desde sempre, a forma pela qual se apresenta no mercado;
- não tendo chegado ao conhecimento do actual Conselho de Administração da A. que estavam a pagamento as taxas e sobretaxas de renovação do logótipo;
- ao tempo, o A. não estava representado por mandatário junto do INPI, facto que era do conhecimento interno do A., pois era a [REDACTED] que geria os processos, pelo que não tomou conhecimento que no dia 10.04.2015 foi apresentado a registo o pedido de marca  em nome do R., publicado em 24.04.2015, vendo-se assim impedida de intervir no processo administrativo, acabando a marca por ser concedida sem oposição;
- o R. prestou, na qualidade de advogado, serviços jurídicos relativos a uma auditoria realizada a pedido do cliente, consubstanciados num parecer enviado para o e-mail do [REDACTED] e revelador do familiar conhecimento que o R. tinha sobre o ITG e o seu funcionamento, tendo o montante a título de honorários sido pago pelo A., por transferência bancária, para a conta do R.;
- por conta da prestação de serviços ao ITG (Portugal e Angola) e na qualidade de advogado do ITG, tal como representado pelo então Administrador Delegado Dr. [REDACTED] e pela Directora Financeira, o R. deslocou-se várias vezes ao

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

estrangeiro nos anos de 2013 e 2014, nomeadamente a Angola onde o A. possui um Escritório de Representação;

- o R. bem sabia que o logótipo pertencia ao A. e que é assim que este se apresenta no mercado nacional e internacional;

- a partir de Setembro de 2014, coincidindo com as aludidas alterações na gestão do A., o R. não mais prestou serviços ao A.;

- foi neste enquadramento factual e circunstancial que o R. procedeu ao pedido de registo da marca em causa, 2 dias após a caducidade do logótipo do A. e 5 dias antes de tal caducidade se tornar pública;

- o R. estava atento e a controlar o prazo em curso concedido à A. para pagamento das taxas e foi sua intenção apropriar-se do logótipo que tão bem conhecia como pertencendo e representando o ITG;

- os serviços inseridos na classe 42 da marca anulanda coincidem com os da actividade assinalada pelo logótipo do A., que o R. tão bem conhecia;

- por via da sua relação cointratual, o R. estava na posse de informação interna e privilegiada, nomeadamente sobre quem são os associados do A. e também sobre as entidades públicas e provadas que têm ligações profissionais com o A., o que lhe permitiu, logo após a publicação da concessão da marca, enviar uma carta datada de 21.07.2015 não só ao A. como também aos referidos associados, informando que a marca era sua e que o ITG estava impedido de usar a sua marca;

- lançando a confusão no meio empresarial relevante – empresas petrolíferas e gás – e obrigando o A. a enviar uma carta a todos os associados, datada de 3.08.2015, explicando a anomalia da situação relatada pelo R., abusivamente;

- facto que, além da perturbação na actividade diária da A., lhe causou e continua a causar um ataque sério à sua imagem no mercado, causando-lhe danos irreparáveis;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa


Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

- o A. é qualificado como 'Organismo Notificado pela Comissão Europeia' com o nº 1006, no âmbito das Directivas da Nova Abordagem nº 97/23/CE (PED - *Pressure Equipment Directive*) e nº 2010/35/UE (TPED – *Transportable Pressure Equipment Directive*), cuja actividade integra a certificação de produtos, nas seguintes áreas técnicas:

- Marcação CE de ESP (Equipamentos sob pressão)
- Marcação π de ESPT (Equipamentos sob pressão transportáveis)
- Qualificação de soldadores
- Qualificação de processos de soldadura

- é uma actividade técnica que exige um elevado grau de responsabilidade e de conhecimentos técnicos, pois envolve perigo na sua relação com o gás, respectivos serviços e produtos, o que, aliás, determina a exigência de registo junto da Comissão Europeia;

- a concessão da marca , que é uma reprodução do logótipo do A.



e do elemento preponderante da sua denominação social, a sigla ITG, vem induzir em erro os consumidores/utilizadores dos serviços do A., que serão levados a pensar que tal marca pertence ao A., como sempre pertenceu, e que estão a contratar serviços ao A.;

- tais actos consubstanciam uma usurpação da identidade do A. no mercado, traduzida numa tripla reprodução da firma, logótipo e nome de domínio deste, sendo contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica;

- sendo susceptíveis de causar confusão com o ITG – Instituto Tecnológico do Gás, pela sigla da sua denominação social, e com os serviços prestados no âmbito da sua actividade, pelo logótipo, sem esquecer o registo de domínio www.itg.pt ;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB


- não satisfeito com o envio de uma primeira carta aos associados do A., o R. enviou a estes uma 2ª carta em 17.08.2015, usando no papel timbrado a imagem estilizada da chama de gás criada e usada pelo A., ameaçando de processar civil e criminalmente o A., não obstante estar ainda em curso o prazo de recurso judicial da decisão de concessão da marca, que não era portanto definitiva, como o A. tinha tido o cuidado de o esclarecer na resposta à 1ª carta enviada pelo R.;
- pretendendo, assim, destabilizar, desacreditar e prejudicar o A. junto do mercado e dos seus associados, numa clara tentativa de impedir que o A. operasse no mercado com a sua imagem;
- a marca do R. confunde-se com a denominação social do A., pela reprodução do conjunto formado pelas letras 'ITG', elemento preponderante, característico e realmente identificador da denominação social do A., enquanto elemento de fantasia sem significado próprio, identificativo, distintivo e idóneo para conferir a exclusividade da firma, sendo os demais elementos ('Instituto Tecnológico do Gás') descritivos;
- o facto de o elemento nominativo da marca do R. ser gráfica e foneticamente idêntico ao elemento característico da denominação do A., de que é uma usurpação, não permite a correspondente distinção, fazendo com que o R. beneficie da imagem do A. no mercado e levando o utilizador médio dos serviços em causa a crer que a referida marca está ligada à denominação social do A., ou que está de algum modo institucionalmente ligada a este, ou lhe foi concedida pelo A. autorização para uso da dita marca, atenta a afinidade dos serviços e actividade respectivamente identificados pelos sinais em questão;
- a imagem da chama de gás do logótipo do A. é uma criação original e distinta de todas as outras que existem no mercado, na medida em que é assimetricamente bifurcada e ondulada, nascendo da letra 'G', letra que integra a sigla 'ITG', com *lettering* característico, escrito a azul escuro;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt


Proc. nº 354/16.7YHLSB

- sendo obra do A. protegida pelo direito de autor desde a sua criação tornada pública em 1997;

- a marca objecto do presente pedido de anulação, , é caracterizada pela mesma imagem, cores e *lettering*, que o R. se limitou a reproduzir, usurpando a criação intelectual do A.;

- em 19.08.2015, na intenção de revalidar o registo do seu logótipo, A. efectuou o pagamento das taxas devidas, em triplicado, quando ainda estava em tempo de o fazer, processo que se encontra em fase de suspensão da sorte destinada à marca obstativa do R. na presente acção;

- o sinal ITG do R. foi, assim, registado com clara violação das normas e princípios subjacentes à regulação da propriedade industrial, dos direitos de autor, da constituição de firmas e domínios, configurando uma situação de abuso de direito, em proveito próprio, pelo que deve o correspondente registo ser anulado e o R.

proibido de usar, sob qualquer meio, a marca .

O R. contestou, impugnando parcialmente os factos articulados pelo A. e exceptuando o caso julgado e a falta de autonomia da má-fé como causa de anulação.

Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador que declarou improcedente a excepção do caso julgado e remeteu a demais matéria exceptuada para final.

Foi realizada audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, como consta da respectiva acta.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

II - Saneamento

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância constatados no despacho saneador proferido em sede de audiência prévia, nada havendo que obste ao conhecimento do mérito da causa.

III – Fundamentação de facto***Factos provados***

Com a exclusão da matéria conclusiva e de direito, e tendo em vista a factualidade relevante para a decisão da presente acção, resultam provados os seguintes factos:

1. A denominação social do A. é '*Instituto Tecnológico do Gás*', abreviadamente '*ITG*', em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, dos respectivos Estatutos, publicados no Diário da República n.º 53, 2.ª série, de 15 de Março de 2007, juntos como doc. 1 a fls. 20v-24v dos autos, que se dá por reproduzido, nos termos dos quais o A. é '*uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública*'.
2. De harmonia com os aludidos Estatutos (ponto 1 do presente enunciado de factos), para a prossecução dos seus fins, nomeadamente o fomento e do desenvolvimento da actividade gasista, em Portugal e nos países de língua portuguesa, compete ao ITG, nos termos do artigo 3.º, nomeadamente:
 - *prestar apoio às actividades abrangidas pelo seu objecto social no que se refere à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica,*
 - *proceder a estudos de carácter técnico e científico, bem como colaborar com organismos de investigação, universidades e empresas em projectos de desenvolvimento tecnológico e de inovação industrial,*
 - *certificar a conformidade de equipamentos e produtos com especificações e normas aplicáveis,*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

- *estabelecer relações com organismos nacionais ou internacionais que prossigam fins análogos aos do ITG, participando neles pela forma mais conveniente,*
- *promover a difusão de informações sobre as actividades técnicas e científicas do sector, a nível nacional e internacional,*
- *ser organismo de inspecção sectorial, organismo notificado, organismo de normalização metrológica nas áreas onde actua, em consonância com a legislação portuguesa, as normas europeias e demais regulamentos aplicáveis às actividades relacionadas com fluidos,*
- *participar em sociedades cujo objecto social esteja conexo com o seu ou nas quais a experiência técnica e científica do IGT possa ser aplicada.*

3. A sociedade TIGS – Sociedade de Engenharia e Manutenção, S.A., com sede na mesma morada do A. e por este participada a 99,4%, detém, desde 2008, uma quota correspondente a 40% do capital da sociedade comercial angolana I.T.G. Angola – Instituto Tecnológico de Gás, Lda., com sede em Luanda, cf. doc. 2 junto a fls. 25-26v dos autos, que se dá por reproduzido.
4. O A. detém, desde 2010, um escritório de representação em Luanda (Angola), denominado Instituto Tecnológico do Gás (Escritório de Representação), cf. doc. 3 junto a fls. 28 dos autos, que se dá por reproduzido.
5. Em 21.08.2003, o A. requereu junto do INPI o registo do logótipo nº 5393



- com reivindicação das cores azul (dois tons), branco e preto, o qual foi concedido em 8.10.2004 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) nº 11/2004 de 8.10.2004, cf. doc. 4 junto a fls. 35-43v dos autos, que se dá por reproduzido.
6. Em facturas datadas de Outubro de 2014 a Julho de 2015, o A. identifica-se como '**ITG** Instituto Tecnológico do Gás' cf. doc. 5 junto a fls. 44-48v dos autos, que se dá por reproduzido.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

7. O A. é titular do registo de nome de domínio www.igt.pt, solicitado em 6.07.1998, cf. doc. 6 junto a fls. 49 dos autos, que se dá por reproduzido.
8. No desenvolvimento e implementação do seu objecto social, o A. procedeu ao registo dos seus elementos distintivos – denominação social, logótipo e domínio, enquanto sinais identificadores e de endereço para os seus serviços no mercado.
9. O R. é pessoa singular, é advogado de profissão, usando o nome [REDACTED] [REDACTED] – e, enquanto advogado, prestou serviços ao A., no âmbito dos quais emitiu, com data de 14.05.2014, o parecer junto como doc. 18 a fls. 93v-96v dos autos, que se dá por reproduzido.
10. No referido parecer (ponto 4 do presente enunciado de factos) menciona-se nomeadamente que:

‘O ITG – Instituto Tecnológico do Gás é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e foi reconhecido em 1980 pelo Governo Português como Entidade de Utilidade Pública pelos relevantes serviços prestados ao país. É também Organismo de Normalização Sectorial para Combustíveis e Gás, por Delegação de Competências do IPQ desde 1988. [...]’

‘O ITG é membro participante nas actividades de várias organizações nacionais e internacionais [...] Mantem também contactos regulares com entidades internacionais congéneres, nomeadamente:

- AEGPL – Association Européenne des Gaz de Pétrole Liquifiés
- ATG – Association Technique de l’Industrie du Gaz en France
- SEDIGAS – Associação Espanhola de Gás [...]’

‘Sucede que, no início do corrente ano, devido a um desfasamento entre datas de acreditação e reconhecimento, o ITG não apresentou os documentos para revalidação da EIC [Entidade Inspectora de Combustíveis] dentro do prazo legalmente estipulado. [...]’

11. Entre Abril de 2013 e Agosto de 2014, o requerente efectuou várias deslocações a Angola, cujas passagens aéreas e correspondentes vistos foram facturados ao ‘I.T.G., Escritório de Representação’, que representa os



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

interesses do A. em Angola, cf. facturas juntas como docs. 19 e 20 a fls. 97-110 dos autos, que se dão por reproduzidos.

12. Em 5.06.2014, o A. transferiu para a conta do R. no BPI a quantia de € 1.800,55 referentes ao pagamento de '*Serviços jurídicos relativos a uma auditoria realizada a pedido do cliente*', cf. documentos 16 e 17 juntos a fls. 91-93 dos autos, que se dão por reproduzidos.
13. O INPI remeteu ao A. dois avisos, um em 14.04.2014 para pagamento da taxa, e outro em 13.10.2014 para pagamento com sobretaxa, relativos à renovação

do logótipo nº 5393




, cf. 2.ªs vias juntas como doc. 14 da p. i. a fls. 89-89v dos autos, que se dão por reproduzidos.

14. Em 8.04.2015, foi declarada pelo INPI a caducidade do logótipo nº 5393



, por falta de pagamento das taxas de renovação, cf. doc. 11 junto a fls. 52v-53 dos autos, que se dá por reproduzido.

15. Em 10.04.2015 e sem conhecimento ou consentimento do A., o R. solicitou junto do INPI, o registo da marca nacional nº 545814 , que lhe foi concedido por despacho de 6.07.2015, publicado no BPI de 9.07.2015, para assinalar na classe 42 da Classificação de Nice '*Consultoria em engenharia e ciência*', cf. docs. 8, 9 e 10 juntos a fls. 50-52 dos autos, que se dão por reproduzidos.

16. Em 15.04.2015, foi publicada no BPI nº 073/2015 a caducidade do logótipo nº

5393



, ocorrida em 8.04.2015, cf. doc. 11 junto a fls. 52v-53 e dado como reproduzido supra (ponto 16 do presente enunciado de factos).

17. Na fundamentação do mencionado despacho do INPI de concessão da marca

nº 545814



ao R. (ponto 15 do presente enunciado de fatos), menciona-se o seguinte:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

“[...] **Exame substancial**
Motivos Absolutos de Recusa
Não foram detectados.
Motivos Relativos de Recusa
Não foram detectados.”

18. Com data de 21.07.2015, o R. endereçou ao A., com cópia aos associados deste, a carta registada junta como doc. 7 a fls. 49v, que se dá por reproduzida, onde comunicava que *‘por Despacho do INPI de 6.07.2015, publicado no BPI de 9.07.2015, foi-me atribuída a marca nacional nº 54814*



constante do cabeçalho da presente carta’ e que ‘Pelo exposto, deve o ITG – Instituto Tecnológico do Gás abster-se de utilizar a referida marca, de que sou titular.’

19. Com data de 23.07.2015, o R. remeteu aos associados do A., entre os quais a GDL – Soc. Distr. De Gás Natural de Lisboa, S.A., a LUSITANEAGAS. S.A. e a SETGAS, S.A., cópia da supra mencionada carta (ponto 18 do presente enunciado de factos), cf. doc. 21 junto a fls. 113-116 dos autos que se dá por reproduzido, informando que *‘Para V/ conhecimento, e na qualidade de associado do IGT – Instituto Tecnológico do Gás, vimos pela presente dar-Vos conhecimento da carta que remetemos àquele Instituto no pretérito dia 21 de Julho de 2015, cuja cópia ora anexamos’.*

20. Com data de 3.08.2015, o A. endereçou aos seus associados a carta junta como doc. 22 a fls. 116v dos autos, que se dá por reproduzido, na qual, fazendo referência à supra mencionada carta de 21.07.2015 do R. (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos) comunicava, nomeadamente, que *‘Importa, por fim, clarificar que, mesmo que a marca em causa tivesse sido ou venha a ser concedida a terceiro, tal não afecta, de forma alguma, a actividade económica deste Instituto que mantém todas as suas competências e creditações, independentemente da titularidade da marca.’*

21. Em resposta à supra mencionada carta do R. (ponto 18 do presente enunciado de factos), o A. endereçou àquele a carta junta como doc. 24 a fls. 117v dos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

autos, que se dá por reproduzida, na qual comunica ao R., nomeadamente, tomar *'devida nota que, tendo sido consultor jurídico do ITG durante os últimos dois anos, procedeu ao registo da marca em referência, em seu nome'*, salientando que *'a decisão de concessão do registo não é, ainda, definitiva'*.

22. Com data de 17 de Julho de 2015, o R. respondeu à mencionada carta do A. (ponto 21 do presente enunciado de factos) nos termos constantes da carta junta como doc. 23 a fls. 117 dos autos, que se dá por reproduzida, na qual nomeadamente solicita ao A. que se abstenha de praticar actos que violem os direitos de que o requerente é titular por força do registo em causa, sob pena de se ver forçado a recorrer aos meios legais disponíveis para responsabilização civil ou penal contra todos os que se apurem responsáveis.
23. Em 19.08.2015, o A. requereu a revalidação do registo do logótipo nº 5393




, e pagou as correspondentes taxas, cf. doc. 15 junto a fls. 90 dos autos, que se dá por reproduzido, encontrando-se tal revalidação suspensa do resultado da presente acção.

24. O A. recorreu da decisão do INPI que concedeu a marca nacional nº 545814



, alegando verificarem-se fundamentos para a recusa da mesma, nomeadamente má-fé, concorrência desleal, usurpação e imitação de sinal, e ainda violação de direitos de autor.

25. Por sentença de 19.02.2016 deste tribunal, junta como doc. 12 a fls. 54-57 dos autos, que se dá por reproduzida, foi o referido recurso (ponto 25 do presente enunciado de factos) declarado improcedente e mantida a decisão do INPI de

concessão do registo da aludida marca nº 545814  ao R..

26. Na fundamentação da referida sentença (ponto 17 do presente enunciado de factos), refere-se, nomeadamente, o seguinte:

'Neste tipo de processo – recurso judicial de decisão proferida pelo INPI – o tribunal apenas se limita a apreciar se os fundamentos invocados pelo INPI para concessão

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

ou não de determinado direito industrial estão de acordo com os normativos legais e se não foram, por algum motivo, olvidados factos na decisão tomada.

[...] O tribunal limita-se a apreciar a decisão da entidade administrativa. Assim sendo, não havendo qualquer registo em vigor válido anterior ao do registo do recorrido [ora R.], não pode existir qualquer imitação de marca, com o conseqüente risco de confundibilidade por parte dos consumidores, que possa justificar a recusa do registo de marca, cfr. Arts. 238º, 239º e 245º do CPI.


Quanto à invocada concorrência desleal, [...] não sendo a recorrente [ora A.] titular da marca em causa e não resultando provado qualquer facto que indicie que o recorrido [ora R.] pretende tirar partido do logótipo que um dia foi do recorrente, visando criar confusão com esta entidade, não se pode afirmar, neste processo, existir a prática por parte do recorrido de concorrência desleal, mesmo que não intencional.




Obviamente que não poderei deixar de estranhar que alguém que prestou serviços jurídicos à recorrente [ora A.] se apressa a registar uma marca com o mesmo sinal desta, dois dias após a caducidade do mesmo.

Contudo, a demonstração da razão de ser dessa actuação, designadamente apurando-se se houve má-fé por parte do recorrido, subjacente ao pedido de registo da marca, terá de ser efectuada noutro tipo de processo em que poderão e deverão ser apresentadas outro tipo de provas. De facto, é numa acção de anulação ou nulidade de registo de marca que o recorrente [ora A.] poderá provar a existência de má-fé no registo da marca por parte do recorrido [ora R.]. Aí sim, será admitido todo tipo de prova cabal a tal demonstração, não estando o tribunal apenas limitado à prova documental.'

27. Desde 2003, o A. sempre usou e continua a identificar-se perante terceiros



através do sinal  que teve registado como logótipo nº 5393, nas cores azul reivindicadas, em facturas, certificados de inspecção, viaturas, edifício, fardas, relatórios e outros meios de comunicação interna e externa da empresa, incluindo a respectiva página web www.itg.pt.

28. Em finais de 2014, na sequência da decisão do A., em Setembro desse ano, de realizar uma auditoria à respectiva gestão, o  
, até então respectivamente Administrador Delegado e Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., deixaram de exercer

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

essas funções, tendo o primeiro renunciado ao cargo em 8.10.2014 e a segunda sido suspensa de funções em 25.11.2014, quando se apresentou ao trabalho após baixa médica iniciada em 14.10.2014, dia em que ainda esteve presente no seu posto de trabalho.

29. A referida auditoria (ponto 28 do presente enunciado de factos) veio a ser realizada pela firma *Pricewaterhousecoopers*, tendo-se iniciado em Janeiro de 2015.
30. Verificou-se, nessa altura (ponto 28 do presente enunciado de factos) e por um alargado período de tempo, um conturbado período de transição no ITG, situação que originou a instauração de vários processos, criminais e laborais, ainda em curso.
31. Num desses processos, o nº 7489/15.1T8LSB que correu termos na 1ª Secção Trabalho – J8 da Comarca de Lisboa, relativo ao despedimento da referida Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., [REDACTED] foi proferida sentença – não transitada em julgado à data da entrada da presente acção – junta como doc. 13 a fls. 60-88, que se dá por reproduzido.
32. Em Agosto de 2015, foi apresentada pelo A. participação disciplinar contra o R. junto da Ordem dos Advogados, que deu origem ao Proc. nº [REDACTED] - [REDACTED] a correr termos no Conselho de Deontologia de Lisboa à data da entrada da presente acção.
33. Desde que a [REDACTED] cessou funções no A. (ponto 28 do presente enunciado de factos), quem passou a tratar da documentação foi a Directora-Geral do A., [REDACTED], nessas funções desde Outubro de 2014, e a partir de Outubro de 2015 Administradora Delegada do A..
34. Até receberem a supra mencionada carta do R. de 21.07.2015 (ponto 18 do presente enunciado de factos), o A. não se encontrava representado por mandatário junto do INPI, só então tendo recorrido aos serviços da firma *Clarke, Modet & Co* para o assessorar nessa matéria.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

35. O A. é qualificado como 'Organismo Notificado pela Comissão Europeia', com o nº 1006, no âmbito das Directivas nº 97/23/CE (*PED – Pressure Equipment Directive*)¹ e 2010/35/UE (*TPED – Transportable Pressure Equipment Directive*)², cuja actividade integra a certificação de produtos, nas seguintes áreas técnicas, cf. informação disponível no respectivo sítio *web*

<http://www.itg.pt/itg/>:

- Marcação CE de ESP (Equipamentos sob pressão)
 - Marcação π de ESPT (Equipamentos sob pressão transportáveis)
 - Qualificação de soldadores
 - Qualificação de processos de soldadura

36. 'Organismo Notificado' é um organismo acreditado pela Comissão Europeia para actuar em determinadas áreas (CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS) PARA PODER PRESTAR SERVIÇOS EM QUALQUER Estado Membro.

37. O A. participa no Grupo dos Organismos Notificados, no âmbito dos Equipamentos Sob Pressão, nos termos das correspondentes Directivas.

38. Nos organismos internacionais em que participa, o A. é conhecido pela sigla 'ITG'.

39. A actividade do A. enquanto 'Organismo Notificado' é uma actividade técnica que exige elevado grau de responsabilidade e conhecimentos técnicos, pois envolve perigo na sua relação com o gás, respectivos serviços e produtos sob pressão, o que determina a exigência de registo junto da Comissão Europeia.

40. Na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos), vários associados do A. como a Repsol e a Rubis Energia deixaram de o ser, tendo alguns clientes abordaram o A. para inquirir se havia alguma alteração aos certificados emitidos por este nos quais figurava o logótipo em causa, e entidades públicas como o IPQ e a DGEG perguntado o que se estava a passar.

¹ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997L0023&from=PT>

² Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0035&from=PT>



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa



Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt



Proc. nº 354/16.7YHLSB

41. O R. sabia que o logótipo  pertencia ao A. e que é assim que este se apresenta no mercado nacional e internacional.

42. O R. estava na posse de informação sobre quem são os associados do A. e entidades públicas e privadas que com este têm relações profissionais.

43. O sinal , cujo registo como logótipo o A. veio a solicitar em 2003, foi criado em 1997, a pedido do A., por  uma pessoa externa especializada na área do design, mantendo-se desde essa altura como imagem de marca da empresa.

44. Além do R. o A. utilizava ainda os serviços de outros advogados, como o  

45. O Dr.  e a Dr.ª , na qualidade de executivos do A. nessa altura, foram os responsáveis pela contratação dos serviços do R..

46. O R. tem conhecimentos e interesse na área dos petróleos e correspondente enquadramento regulamentar e contratual.

47. Outros sinais contendo a imagem de uma chama estão acessíveis através de uma simples pesquisa na internet, como, por exemplo, as seguintes:

**Factos não provados**


Resultam não provados os seguintes factos:

- A. Os avisos remetidos pelo INPI (ponto 14 do elenco de factos provados supra) extraviaram-se.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

- B. O A. viu-se impedido de intervir no processo administrativo relativo ao aludido registo (ponto E do presente elenco de factos não provados).
- C. O envio pelo R. das mencionadas cartas de 21.07.2015 e 23.07.2015 ao A. e seus associados (pontos 19 e 20 do elenco de factos provados supra), para além da perturbação na actividade diária do A., continua a causar um ataque sério à sua imagem e causou danos irreparáveis.
- D. A imagem  foi criada pelo A. e tornada pública em 1997.
- E. A caducidade do logótipo do A. foi declarada pelo INPI sem o conhecimento do A. e da sua administração.

Fundamentação da matéria de facto

Os factos **1** e **2** resultam provados do doc. 1 a fls. 20v-24v dos autos:



O facto **3** resulta provado do doc. 2 junto a fls. 25-26v dos autos.

O facto **4** resulta provado do doc. 3 junto a fls. 28 dos autos.

O facto **5** resulta provado do doc. 4 junto a fls. 35-43v dos autos.

O facto **6** resulta provado do doc. 5 junto a fls. 44-48v dos autos.

O facto **7** resulta provado do doc. 6 junto a fls. 49 dos autos.

O facto **8** resulta provado da falta de impugnação e do depoimento das testemunhas  eng.º técnico-mecânico desde 1985, de Julho de 2014 a 30.06.2016 na Rubis Energia Portugal, S.A. e antes 25 anos na BP Portugal, por indicação de quem foi nomeado como membro do A. para um mandato de 3 anos em Julho de 2013, vindo a demitir-se em Setembro de 2015, que mostrou conhecimento profundo do sector e da actividade do A., em particular no período em causa,  eng.ª química, administradora-delegada do A. desde Outubro de 2015 e antes directora-geral desde

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

Outubro de 2014 e directora de formação desde 2002 e funcionária desde 1980, que mostrou conhecer bem o funcionamento interno e externo do A., em particular no que toca aos respectivos sinais distintivos, e [REDACTED], eng.º industrial no A. desde 2002, actualmente director de desenvolvimento desde 2015, e antes director técnico e responsável pela qualidade e normalização, que mostrou conhecer em profundidade a actividade do A, em particular na área da certificação e qualidade e correspondente consultoria, bem como a importância dos sinais distintivos para identificar a actividade certificadora e passos tomados pelo A. com vista ao correspondente registo.

Os factos **9** e **10** resultam provados da admissão do R. e ainda do doc. 18 a fls. 93v-96v dos autos.

O facto **11** resulta provado dos docs. 19 e 20 a fls. 97-110 dos autos e ainda dos depoimentos da mencionada [REDACTED], e das testemunhas [REDACTED], administrativa do A. desde 2005 e antes secretária da administração e das inspecções, e que nessa qualidade lidou directamente com várias das passagens aéreas do R. a Angola e outros destinos no estrangeiro e correspondentes vistos e reservas de hotel, e [REDACTED], economista, gestor da Sacol, e antes durante 20 anos no A., como director de desenvolvimento de 1994 a 1998, director geral de 1999 a 2005 e administrador delegado desde então até 2014, responsável pela contratação dos serviços do R. e que mostrou conhecer bem as razões e objectivos das deslocações deste, por conta do A..

O facto **12** resulta provado dos documentos 16 e 17 juntos a fls. 91-93 dos autos.

O facto **13** resulta provado do doc. 14 da p. i. a fls. 89-89v dos autos, e ainda do depoimento dos referidos [REDACTED]

O facto **14** resulta provado do doc. 11 junto a fls. 52v-53 dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

Os factos **15** e **17** resultam provados dos docs. 8, 9 e 10 juntos a fls. 50-52 dos autos e ainda do depoimento dos aludidos [REDACTED]

O facto **16** resulta provado do doc. 11 junto a fls. 52v-53.

O facto **18** resulta provado do doc. 7 junto a fls. 49v.

O facto **19** resulta provado do doc. 21 junto a fls. 113-116 dos autos.

O facto **20** resulta provado do doc. 22 junto a fls. 116v dos autos.

O facto **21** resulta provado do doc. 24 junto a fls. 117v dos autos.

O facto **22** resulta provado do doc. 23 junto a fls. 117 dos autos.

O facto **23** resulta provado do doc. 15 junto a fls. 90 dos autos.

Os factos **24**, **25** e **26** resultam provados do doc. 12 a fls. 54-57 dos autos.

O facto **27** resulta provado da consulta da página web www.itq.pt, e ainda do depoimento dos mencionados [REDACTED]

O facto **28** resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED], bem como do doc. 13 junto a fls. 60-88 dos autos.

O facto **29** resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED] e ainda da testemunha [REDACTED], eng.º, presidente do conselho de administração do A. desde Junho de 2013 e que mostrou conhecer de perto as vicissitudes do período em questão, em particular no que toca à natureza e objectivos da referida auditoria.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

O facto **30** resulta provado dos depoimento dos aludidos [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

O facto **31** resulta provado do doc. 13 a fls. 60-88.

O facto **32** resulta provado da não impugnação.

Os factos **33** e **34** resultam provados do depoimento da aludida [REDACTED]
[REDACTED]

Os factos **35** a **39** resultam provados dos depoimentos dos aludidos [REDACTED]
[REDACTED], bem como do texto das directivas em causa, acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997L0023&from=PT> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0035&from=PT>

O facto **40** resulta provado do depoimento dos aludidos [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

O facto **41** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 18 junto a fls. 93v-96v dos autos.

O facto **42** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 21 junto a fls. 113-116 dos autos.

O facto **43** resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED]
[REDACTED].

O facto **44** resulta provado dos aludidos [REDACTED]
[REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

O facto **45** resulta provado da falta de impugnação e ainda do depoimento da aludida [REDACTED]

O facto **46** resulta provado do depoimento dos aludidos [REDACTED]

O facto **47** resulta provado da consulta de sítios *web* livremente acessíveis.

Os factos **A a E** resultam não provados, por se não ter feito prova, ou prova suficiente, dos mesmos.

IV – Fundamentação de direito

A questão a dirimir consiste em apurar se o registo de marca nacional nº 545814



é anulável, por incorrer em qualquer dos fundamentos de recusa do registo de marcas ou da correspondente anulabilidade legalmente previstos, designadamente concorrência desleal com usurpação ou abuso de direito, reprodução ou imitação de firma/denominação social ou outro sinal distintivo, ou infracção de direitos de autor.

Da falta de autonomia da má-fé como causa de anulação

A título liminar, porém convém apreciar a excepcionada falta de autonomia da má-fé como causa de anulação.

O R. alega que sempre a presente acção improcederia, independentemente da prova produzida, por a má-fé não constituir causa autónoma de anulação.

Pensamos que lhe não assiste razão.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

O A. não pede a anulação do registo de marca com base na mera má-fé, antes num feixe de fundamentos, em que se inclui a má-fé como fonte de 'deslegitimação' do título do R., mas que de modo algum nela se esgota.

Saber se um fundamento invocado é ou não suficiente ou idóneo para sustentar o pedido é matéria de fundo, e com ele deve ser apreciado, como se passa a fazer.

Convém, desde logo, recordar que a atribuição de direitos privativos de propriedade industrial visa garantir a lealdade da concorrência (artigo 1.º do CPI) e que a sua concessão implica mera presunção jurídica (ilidível) dos requisitos da sua concessão (artigo 4.º, nº 2 do CPI).

Ou seja, não se trata um direito absoluto decorrente do registo, e apenas dele, independentemente do contexto e circunstâncias de que decorre e em que se isere, ou dos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico como a boa-fé e o legítimo interesse/expectativa.

Isso mesmo decorre, por exemplo, do artigo 8.º, nº 6, do CPI, que determina não poder o titular que seja restabelecido nos seus direitos invoca-los perante um terceiro que, de **boa-fé**, durante o período compreendido entre a perda dos direitos e a publicação da menção do respectivo estabelecimento, tenha iniciado preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

Ou do artigo 225.º do CPI, que dispõe caber o direito ao registo de marca a quem nisso tenha um **legítimo** interesse.

Esta preocupação pela garantia da lealdade da concorrência, que subjaz à atribuição dos direitos de propriedade industrial, vai ao ponto de se punir com coima de até € 30.000,00 quem, **ilegitimamente, usar** no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, **registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas**, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitidade do seu uso (artigo 37.º do CPI).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt


Proc. nº 354/16.7YHLSB

Ou seja, o facto de se ter logrado o registo de sinal deceptivo não legitima o seu uso, que só o consentimento do titular do nome apropriado ou outra circunstância idónea podem legitimar.

Do artigo 334.º do Código Civil decorre não ser legítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.


Ora, o R., prestatário que foi de serviços ao A., e conhecedor da denominação social



e sinal distintivo deste , respectiva actividade designadamente na área da inspeção e certificação de instalações de gás, rede de contactos e

parcerias, solicitou o registo da marca , que reproduz o dito sinal e firma 'ITG' (nas mesmas cores nele reivindicadas e usadas) por que consabidamente era de há anos conhecido o A., ainda antes de ser publicada a caducidade do logótipo deste por falta de pagamento atempado da respectiva taxa de renovação.

E fê-lo sem conhecimento ou consentimento do R., de quem sabia ser designado abreviadamente pela sigla ITG, iniciais da sua denominação por extenso 'Instituto


Tecnológico do Gás', e concretamente pelo sinal misto  que reproduziu até nas cores reivindicadas no logótipo caducado e usadas como sinal identificativo e distintivo do A..

Ao solicitar o registo, como marca, de sinal idêntico ao que sabia continuar a identificar o A., e que este tivera registado como logótipo, aproveitando a caducidade deste e o conhecimento que tinha do A. em razão das relações profissionais que com ele mantivera, o R. extravasa, de modo manifesto, do fim social ou económico do direito de propriedade industrial, que é o de garantir a lealdade da concorrência (artigo 1.º do CPI) e, especificamente no caso da marca, 'distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas' (artigo 222.º do CPI).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

Na verdade, ao registar tal sinal identificativo de outra entidade, como bem sabia ser o caso da marca  , para serviços na área da engenharia e consultoria em que a A. se movia enquanto entidade visando a promoção da actividade gasista, o R. apenas lograva confundir, que não distinguir, os eventuais serviços que viesse a prestar sob esse sinal com os que o A. há anos vinha prestando sob o mesmo sinal, antes e depois de o ter registado como logótipo, na medida em que reproduz a sua firma e designação estatutária por que se identifica e é conhecida no relacionamento interno e externo (edifício, viaturas, facturas, certificados de certificação, fardas, sítio web, etc.).

Nos termos do artigo 8º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, '*O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio*'.

Ou seja, nos termos da Convenção de Paris de que Portugal faz parte, a protecção de que beneficia a firma ou nome comercial 'ITG' do A., não depende, enquanto tal, do seu registo, nem expira com a eventual caducidade deste, pois é dele independente.

Como se refere em anotação a este artigo, '*A protecção é em geral concedida em casos desleais de terceiros, consistentes, por exemplo, em utilizar o mesmo nome comercial, ou um nome comercial semelhante susceptível de criar uma confusão, ou ainda uma marca semelhante ao nome comercial, se uma tal confusão é susceptível de criar confusão no seio do público.*' [sublinhado aditado]³

³ Guide D'Application de la Convention de Paris, telle que révisée à Stockholm en 1967, par le Prof. G. H. C. Bodenhausen, Directeur des BIRPI, 1969. Tradução livre do original francês: '*La protection sera généralement accordée en cas d'actes déloyaux de tiers consistants, par exemple, à utiliser le même nom comercial, ou un nom similaire susceptible de créer une confusion, ou encore une marque similaire au nom comercial, si une telle utilisation est susceptible de créer une confusion au sein du public.*'

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB



Assim, constata-se que os sinais  e ITG eram do A., e não do R., à data em que este solicitou e obteve o registo da marca  que os reproduz.



Nos termos do artigo 34.º, n.º 1 al. a) do CPI, '**os registos são totalmente ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente [...] quando o direito lhe não pertencer**' [ênfase aditado].

E, nos termos do artigo 266.º, n.º 1, do CPI, '*para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239.º a 242.º.*

Dispondo o artigo 239.º, n.º 1, al. c), d) e e), do CPI que constitui fundamento de recusa do registo de marca [ênfase aditado]:

- c) *A infracção de outros direitos de propriedade industrial;*
- d) *O 'emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem'* [ênfase aditado]
- e) *O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.*

Finalmente, dispõe o artigo 266.º, n.º 4 do CPI que '*As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível.*'

A marca  reproduz o sinal  (com excepção do elemento verbal 'Instituto Tecnológico do Gás') e a denominação social (abreviada) do A., ITG, por que este desde há muitos anos se identifica perante clientes, parceiros e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

entidades públicas e privadas designadamente no *'apoio à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica'*, o que envolve necessariamente engenharia e consultoria, na área do gás. Há, assim, manifesta afinidade com os serviços de *'engenharia e consultoria'* assinalados pela referida marca do R., afinidade que se acentua quando os ditos serviços vêm associados à imagem de uma chama, evocativa de gás ou energia, e não de serviços de consultoria e/ou engenharia noutras áreas menos afins como poderiam ser as tecnologias da informação ou a auditoria.

Sendo a marca do R. reprodução da denominação social abreviada do A., **ITG**, na



particular configuração por que desde há anos o A. se identifica e que teve registada como logótipo até 2 dias antes do pedido de registo da marca em questão, será o consumidor médio da actividade em causa facilmente induzido em erro ou confusão e levado a crer, erroneamente, provirem os serviços assinalados pelo dito sinal do A. - há muito por ele identificado - e não do R., ou pelo menos de entidade com aquela relacionada senão acreditada ou de algum modo avalisada.

Há por conseguinte imitação da denominação social do A., na sua forma abreviada, característica e distintiva composta pela sigla *'ITG'*, que igualmente tem registada como nome de domínio desde 1998, e na particular configuração que usa e teve registada como logótipo desde pelo menos 2003.

Na falta de consentimento, a marca em questão infringe assim outros direitos de propriedade industrial, como é a firma, designação ou denominação social do A., como vimos protegidas nos termos designadamente do artigo 239º, nº 1, al. c) e d) do CPI, do artigo 8º da Convenção de Paris, por força do artigo 216º do CPI, que dispõe que *'A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e é especialmente protegida, nos termos do presente Código e demais legislação e convenções em vigor.'* [ênfase aditado].

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa


Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 354/16.7YHLSB

Mas a utilização, a título de marca, de sinal reproduzindo a designação abreviada do A. e susceptível de confusão com os que há muito o identificam no mercado relevante (do gás e correspondentes serviços) possibilita igualmente um aproveitamento indevido da idoneidade, seriedade e garantias associadas à sigla do A., organismo de certificação de equipamentos enquanto '*Organismo Notificado*' registado junto da Comissão Europeia nos termos das correspondentes Directivas da União Europeia, num sector sensível como o do gás e sujeito a regulamentação específica que se demonstra entrar na esfera de interesses e competência do R..

De igual modo, a actividade de engenharia e consultoria do R., assinalada pelo mesmo sinal do A. ou similar, na área do gás ou dos petróleos em que já deu parecer, por sinal ao ora A., poderá prejudicar este, na medida em que se lhe impute o teor, qualidade ou autoria de serviços de consultoria/engenharia, que também entram na sua esfera de competência, mas a que é completamente estranho.

Tal situação de confusão com a empresa, o estabelecimento ou serviços, e de aproveitamento ou prejuízo decorrente do uso não autorizado do mesmo sinal por entidades distintas e sem vínculo entre si, em actividades concorrentes, ainda que não intencional, contraria as normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, possibilitando concorrência desleal, nos termos do artigo 317.º, nº 1, al. a) e c) do CPI.

Encontra-se, assim, o registo de marca nº 54814 , inquinado do fundamento de recusa previsto no artigo 239.º, nº 1, alíneas c), d) e e) do CPI, e como tal fundamento de anulação do dito registo nos termos do artigo 266.º, nº 1, do mesmo diploma, o que igualmente resulta do artigo 34.º, nº 1, al. a) do mesmo diploma, já que, ao fazê-lo, se apropria o R. de um nome ou expressão sem autorização da pessoa a quem respeitam, e aos quais não tem direito, por lhe não pertencer, mas sim ao A..

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt


Proc. nº 354/16.7YHLSB

Quanto à também invocada violação de direito de autor sobre o sinal



, não se constata a respectiva ocorrência, já que se não demonstra estar-se perante obra que constitua criação original, e muito menos do A., antes se mostrando ter sido concebido por uma terceira pessoa, a solicitação do A., e sem que haja traço de qualquer transmissão de eventuais direitos de autor sobre o referido sinal a favor do A..

Constata-se, assim, fundamento para a peticionada anulação do registo de marca

nacional nº 54814 

Quanto à requerida condenação do R. na proibição do uso da marca, sob qualquer forma, não se constatando qualquer uso da marca nem outra utilidade que não decorra já do cancelamento do registo em resultado da respectiva anulação, improcede o pedido.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção parcialmente procedente e provada, e, em consequência, declaro nulo o registo de

marca nacional nº 54814 , e ordeno o respectivo cancelamento.

Improcede o demais peticionado.

Custas por A. e R. na proporção do decaimento, que fixo em 1/5 para aquele e 4/5 para este (artigo 527.º, nº 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Uma vez transitada, remeta ao INPI nos termos do artigo 35.º, nº 3, do CPI.

Lisboa, 12.04.2018

Página 30 de 30



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

SUMÁRIO ELABORADO PELO RELATOR

I - Provando-se que o réu sempre utilizou, e é conhecido no relacionamento interno e externo (edifício, viaturas, faturas, certificados de certificação, fardas, sítio web, etc.), pela mesma abreviatura (ou sigla), que constitui o seu nome comercial, a protecção de que beneficia esta firma ou nome comercial não depende enquanto tal do registo, nem expira com a eventual caducidade deste, pois é dele independente, nos termos do artigo 8º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

*

Processo Nº 354/16.7YHLSB-L1 do Tribunal Judicial da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, acção de processo comum

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: ITG - Instituto Tecnológico do Gás

Relatora: Ana Paula Albarran Carvalho

Acordam na 6ª Seção do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

RELATÓRIO

O autor Instituto Tecnológico do Gás, pessoa colectiva nº 500960402, com sede na Avenida Gago Coutinho, 132-134 - Edifício 15, Centro Empresarial Sintra Nascente, 2710-418 Sintra, intentou acção declarativa comum de

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

anulação de registo de marca contra o réu [REDACTED]

[REDACTED], pedindo que seja anulado o registo de marca nacional nº 545814



e o R. condenado na proibição do seu uso sob qualquer forma ou meio.

Na contestação, o réu impugna parcialmente os factos articulados pelo autor e, a título de excepção, invoca o caso julgado e a falta de autonomia da má-fé como causa de anulação.

Em sede de audiência prévia, foi proferido despacho saneador que declarou improcedente a excepção do caso julgado e remeteu o conhecimento da demais matéria excepcionada para final.

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais e foi elaborada a sentença, que julgou a acção parcialmente procedente e, em consequência, declarou nulo o registo de marca

nacional nº 54814



, ordenando o respectivo cancelamento.

*

Não se conformando, o réu interpôs recurso de apelação, em que pede seja revogada a decisão e substituída por outra que o absolva do pedido.

O apelante formula as seguintes conclusões das alegações de recurso:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

« A. ENQUADRAMENTO

1. O Tribunal *a quo* julgou procedente a ação, ordenando o cancelamento do registo da marca nacional n.º 545814



(doravante, a “Marca”), por considerar que o Recorrido teria abusado do direito de a registar, que a Marca seria uma reprodução da firma ou denominação social da Recorrida, e que, com tal registo, o Recorrente procuraria fazer concorrência desleal.

B. DA NULIDADE DA SENTENÇA

2. Em primeiro lugar, deve notar-se que a Sentença é nula, por omissão de pronúncia.

3. Assim, na sua Contestação, a propósito do argumento da Recorrida segundo o qual a Marca violaria a sua firma ou denominação social, com a consequente violação do artigo 239.º, número 2, alínea a) do CPI, o Recorrente referiu que os pressupostos de aplicação do artigo não se encontravam preenchidos, porquanto, para que a reprodução ou imitação de denominação social possa constituir fundamento de recusa - e, conseqüentemente, de anulação - de marca, é necessário que tal questão seja suscitada pela parte interessada em sede de reclamação, o que não sucedeu.

4. Porém, o Tribunal *a quo*, que de resto concordou com a argumentação da Recorrida quanto à suposta reprodução da sua denominação social, não se pronunciou sobre a excepção deduzida pelo Recorrente, violando, por conseguinte, o artigo 608.º, número 2 do CPC, com a consequente verificação da nulidade do artigo 615.º, número 1, alínea d), do mesmo diploma.

5. Igualmente, nos artigos 42.º e 43.º da Contestação o Recorrente invocou como excepção o argumento doutrinário e jurisprudencial de que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

a concorrência desleal não atua como fundamento de anulação de registos, mas apenas como motivo de recusa (v. LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 258, e o o acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Maio de 2010, relatado por Granja da Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d136917dbd2716d8025>

776c006922aa?OpenDocument&ExpandSection=1,2,3,4,5,6,7).

6. Contudo, o Tribunal *a quo* nada disse sobre a questão, omitindo pronúncia sobre uma excepção relevante para a decisão do caso *sub iudice*, violando, por conseguinte, o artigo 608.º, número 2, com a consequente verificação da nulidade do artigo 615.º, número 1, alínea d), ambos do CPC.

C. DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

7. Deve ser alterada a decisão quanto aos pontos 1), 2) e 30) dos factos provados, visto que o Tribunal *a quo* considerou provado que “*a denominação social do A. é “Instituto Tecnológico do Gás”, abreviadamente “ITG”, ...*”

8. Resulta dos Documentos n.ºs 1, 3, 4, 6, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 23 da Petição Inicial, da própria procuração forense apresentada pela Recorrida, do documento junto na audiência de julgamento de 21 de Fevereiro de 2018, e dos pedidos de registo da marca nacional n.º 600272 e do logótipo n.º 44810, que a denominação social da Requerida não é “ITG”, mas sim “*Instituto Tecnológico do Gás*”.

9. Com efeito, a Recorrida é sempre identificada como “*Instituto Tecnológico do Gás*”, sem qualquer menção a “ITG”, quer nos seus Estatutos (Documento n.º 1), quer na Acta Número Cinquenta e Um (Documento n.º 1), quer na certidão de registo comercial (Documento n.º 3), quer procuração forense apresentada pela Recorrida, quer na certidão do INPI relativa ao logótipo da Recorrida (Documento n.º 4), quer no Boletim da Propriedade Industrial (Documentos n.ºs 4 e 11), quer na carta enviada pelo INPI à Recorrida no dia 10 de Fevereiro de 2006, quer no registo do nome da Recorrida (Documento n.º 6), quer nos

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

documentos do INPI juntos como Documento n.º 14, quer no formulário do INPI (Documento n.º 15), quer no recibo verde (Documento n.º 16), quer no comprovativo de operação bancária e respectivo aviso de lançamento (Documento n.º 17), quer nas faturas da Recorrida (Documentos n.ºs 19 e 20), quer no carimbo interno da Recorrida (Documento n.º 23), quer no pedido de registo da marca nacional n.º 591403 (documento junto na audiência de julgamento de 21 de Fevereiro de 2018), quer nos pedidos de registo da marca nacional n.º 600272 e do logótipo n.º 44810 (acessíveis *online* no site do INPI).

10. Deve aliás ter-se em conta que, nos pedidos de registo de sinais distintivos, um dos elementos a indicar é, justamente “*o nome, a firma ou a denominação social do requerente*” - artigos 233.º, número 1, alínea a), e 304.º-D, número 1, alínea a) -, pelo que o facto de a Recorrida, em preenchimento de tal elemento, indicar “*Instituto Tecnológico do Gás*” é a mais acabada confissão, ou reconhecimento - visto que não se trata de matéria na disponibilidade das partes -, de que é essa a sua denominação social.

11. O mesmo resulta, de resto, do depoimento da testemunha ■■■■■, Administradora Delegada da Recorrida, constante do ficheiro 20180221115010_6096_2244352, com a duração de 1h24m35s, no trecho entre 00h30m19s e 00h31m14s e entre 01h00m54s e 01h01m43s, no qual a testemunha, de resto com a concordância da Ilustre Mandatária da Recorrida, reconhece que a denominação social da Recorrida é “*Instituto Tecnológico do Gás*”, e que “*ITG*” é utilizado como mera abreviatura.

12. Assim, o ponto 1) dos factos provados foi julgado incorretamente, porquanto a abreviatura “*ITG*” surge nos Estatutos da Recorrida a título meramente auxiliar, como forma de evitar a repetição, em cada artigo, da expressão “*Instituto Tecnológico do Gás*”, sem que tal signifique que a firma da Recorrida é “*ITG*”.

13. Por conseguinte, o ponto 1) dos factos provados deve ser alterado de forma a referir apenas que “*A denominação social do A. é ‘Instituto Tecnológico do Gás’, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, dos*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

respetivos Estatutos, publicados no Diário da República n.º 53, 2.ª série, de 15 de Março de 2007, juntos como doc. n.º 1 a fls. 20v-22 da ação principal apensa que aqui se dão por reproduzidos, e nos termos dos quais “O Instituto Tecnológico do Gás, também designado abreviadamente por ITG, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública [...]”.

14. Em conformidade com tal decisão, deve ser também alterado o ponto 2) dos factos provados, de tal forma que se substitua a expressão “*compete ao ITG*” por “*compete ao A.*” ou “*compete ao Instituto Tecnológico do Gás*”,

15. No caso de se não considerar que o ponto 30) dos factos provados deve ser eliminado, o que só por cautela de patrocínio se admite, deve ainda assim ser este ponto alterado, substituindo a expressão “*um conturbado período de transição no ITG*” por “*um conturbado período de transição no A.*” ou “*um conturbado período de transição no Instituto Tecnológico do Gás*”.

16. Deve ser alterada a decisão quanto ao ponto 15) dos factos provados, excluindo-se a expressão “*sem conhecimento ou consentimento do A.*”, visto que se trata de um juízo conclusivo e valorativo, isto é, de um enxerto de matéria jurídica na decisão quanto aos factos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (v. o acórdão de 29 de Abril de 2015, relatado por Fernandes da Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3f132269445940fa80257e3700345db3?OpenDocument>).

17. A questão de saber se o conhecimento ou consentimento da Recorrida seriam necessários para que o Recorrente pudesse proceder ao registo da Marca é uma das questões de fundo a decidir nos presentes autos, pelo que não cabe incluir uma resposta a tal matéria na decisão sobre os factos.

18. As expressões “sem conhecimento” e “sem consentimento” não são neutras: é que, se o Recorrente registou a Marca sem dar disso conhecimento, e sem para tanto pedir consentimento, à Recorrida, não é

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

menos verdade que também não informou nem pediu autorização a qualquer outra pessoa - e nem por isso tal informação fica a constar dos factos provados.

19. Deve ser também alterada a decisão quanto ao ponto 41) dos factos provados, no sentido de o dar como não provado: em primeiro lugar, é matéria conclusiva e jurídica o dizer-se que “o R. sabia que o logótipo (...) pertencia ao A.”; por outro lado, pretender que o Logótipo “pertencia” à Recorrida é contraditório com os pontos 14), 16), 23), 24) e 25) dos factos provados, dos quais resulta claramente que o sinal caducou no dia 8 de Abril de 2015. , pelo que também era impossível o Recorrente saber algo que não correspondia à verdade.

20. De resto, o Tribunal *a quo* fundamentou a decisão quanto a este ponto dizendo que não foi impugnado; tal é, porém, falso, visto que o Recorrente impugnou a matéria nos artigos 240.º a 243º da sua Contestação.

21. O outro elemento probatório invocado pelo Tribunal *a quo* - o Documento n.º 18 da Petição Inicial - é imprestável para este efeito, visto que do referido documento não consta uma única vez o Logótipo.

22. Deve ser modificada igualmente a decisão quanto ao ponto 43) dos factos provados: a ideia de que a Recorrida utilizaria o sinal



como “*imagem de marca*” é, desde logo, uma consideração jurídica e conclusiva, nomeadamente se tiver em vista qualquer aproximação à dita “*marca de facto*”;

23. Mas é também uma consideração que não corresponde à verdade, visto que ficou provado (ver o ponto 27) da matéria de facto) que a

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Recorrida nunca utilizou o referido sinal senão como logótipo - em faturas, certificados de inspeção, etc.

24. Tanto assim é que a Recorrida apenas registou aquele sinal como logótipo, só agora tendo vindo solicitar o registo como marca.

25. Para além disso, se aquele sinal fosse, de facto, a “imagem de marca” da Recorrida, não se compreenderia por que motivo a Recorrida utilizaria como “punção” uma imagem diferente () - v. o documento junto na audiência de julgamento de 21 de Fevereiro de 2018).

26. Por conseguinte, deve o ponto 43) dos factos provados ser alterado, expurgando-se a respetiva parte final, de tal forma que fique apenas a



constar que “o sinal *[redacted]*, cujo registo como logótipo o A. veio a solicitar em 2003, foi criado em 1997, a pedido do A., por *[redacted]* uma pessoa externa especializada na área do design”.

27. Devem ser eliminados os pontos 28) a 31) e o ponto 45) dos factos provados, por serem irrelevantes para a decisão da causa: dizem respeito a duas pessoas estranhas ao processo, a uma auditoria realizada à Recorrida sem qualquer relação com os factos dos autos, a uma situação interna da vida da Recorrida e a um processo laboral que envolveu a Recorrida.

28. Os referidos pontos decorrem de alegações feitas pela Recorrida quando, na fase dos articulados, procurou fazer valer a tese de que o Recorrente teria sido cúmplice no “extravio” dos avisos do INPI para pagamento da taxa de renovação do Logótipo (v. os artigos 31.º a 37.º, 41.º a 43.º, 48.º, 55.º a 57.º, e 59.º da Petição Inicial, bem como os

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

artigos 119.º a 131.º, 152.º a 169.º, 244.º a 249.º, 253.º e 254.º da Contestação).

29. Ora, a verdade é que, na audiência de julgamento, a Recorrida acabou por deixar cair a referida tese (v. o depoimento da testemunha [REDACTED] ex-administrador da Recorrida, constante do ficheiro 20180221101623_6096_2244352, com a duração de 1h32m32s, nos trechos entre 00h54m43s e 00h57m50s, e entre 01h21m24s e 01h22m11s, bem como o depoimento da testemunha [REDACTED], Administradora Delegada da Recorrida, constante do ficheiro 20180221115010_6096_2244352, com a duração de 01h24m35s, nos trechos entre 00h24m06s e 00h27m11s, entre 00h54m09s e 00h55m39s, e entre 01h19m44s e 01h20m06s, assim como o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Director de Desenvolvimento da Recorrida, constante do ficheiro 20180221151327_6096_2244352, com a duração de 00h19m16s, no trecho entre 00h14m43s e 00h15m11),

30. Tendo o Tribunal *a quo* considerado não provado que os avisos se tivessem extraviado, que a Recorrida se tivesse visto impedida de intervir no processo administrativo relativo ao registo da Marca, e que a caducidade do Logótipo tivesse ocorrido sem o conhecimento da Recorrida (v. os pontos A), B) e E) dos factos não provados).

31. No fundo, uma vez esfumada a tese do conluio, torna-se evidente a irrelevância, para os presentes autos, da existência, percurso profissional ou ligação ao Recorrente dos [REDACTED] [REDACTED], pelo que devem ser eliminados os pontos 28) a 31) e o ponto 45) dos factos provados.

32. Deve ser também alterada a decisão quanto ao ponto 40) dos factos provados, no qual se refere que vários associados da Recorrida deixaram de o ser “*na sequência*” das cartas enviadas pelo Recorrente após o registo da Marca, uma vez que ficou demonstrado, pelo depoimento das testemunhas arroladas pela própria Recorrida - por sinal as mesmas que o Tribunal *a quo* cita para sustentar o ponto 40) dos factos provados -, que não existiu qualquer causalidade entre as cartas

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

do Recorrente e a decisão dos associados da Recorrida de se desvincularem desta.

33. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] ex-administrador da Recorrida, constante do ficheiro 20180221101623_6096_2244352, com a duração de 1h32m32s, nos trechos entre 00h30m06s e 00h31m25s, entre 00h32m07s e 00h32m52s, e entre 01h12m11s e 01h14m06s; bem como o depoimento da testemunha [REDACTED], Administradora Delegada da Recorrida, constante do ficheiro 20180221115010_6096_2244352, com a duração de 01h24m35s, nos trechos entre 01h04m10s e 01h05m12s, e entre 01h20m45s e 01h22m09s; assim como o depoimento da testemunha [REDACTED], Director de Desenvolvimento da Recorrida, constante do ficheiro 20180221144012_6096_2244352, com a duração de 00h31m46s, no trecho entre 00h22m42s e 00h24m00s, e do ficheiro 20180221151327_6096_2244352, com a duração de 00h19m16s, no trecho entre 00h06m11s e 00h06m40s; e, ainda, as declarações de parte do Presidente do Conselho de Administração da Recorrida, [REDACTED] [REDACTED] constantes do ficheiro 20180221165753_6096_2244352, com a duração de 01h23m08s, no trecho entre 01h08m46s e 01h11m14s.

34. Assim, o ponto 40) dos factos provados deve ser dado como não provado, ou, subsidiariamente, deve ser suprimida a referência inicial “*na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos)*”.

35. Deve ser alterada a decisão quanto ao ponto 42) dos factos provados, no qual se afirma que “*o R. estava na posse de informação sobre quem são os associados do A. e entidades públicas e privadas que com este têm relações profissionais*”.

36. Em primeiro lugar, e ao contrário do que afirma o Tribunal *a quo*, não se trata de matéria que não tenha sido impugnada: nos artigos 262.º a 266.º da Contestação, o Recorrente impugnou as correspondentes alegações feitas pela Recorrida.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

37. Em segundo lugar, a informação sobre quem são os associados da Recorrida é pública desde pelo menos 2005, visto que, em 9 de Setembro desse ano, a Recorrida foi objecto de uma Recomendação da Autoridade da Concorrência, publicada no site desta, da qual consta (v. o ponto 28, na página 4) o elenco de associados da Recorrida, e, desde logo, os associados aos quais o Recorrente endereçou a carta constante do Documento n.º 21 da Petição Inicial (v. o Documento n.º 1 da Contestação).

38. Por outro lado, no próprio site da Recorrida se encontra patente a informação sobre quem são os seus associados: não em qualquer canto remoto do site, ou em qualquer domínio de acesso restrito, mas na página inicial, e com um mostrador rotativo, como se pode ver (pelo menos, à data em que foram apresentadas as presentes Alegações) em <https://www.itg.pt/itg/>.

39. Por outro lado, não se fez qualquer prova - e as cartas constantes do Documento n.º 21 da Petição Inicial não o demonstram - que o Recorrente tivesse informação sobre as entidades públicas ou privadas que com a Recorrida têm relações profissionais.

40. Assim, deve o ponto 42) dos factos provados ser dado como não provado.

41. Deve ainda ser aditado um ponto à matéria de facto, com vista a incluir a informação de que, como o Recorrente alegou na sua Contestação (v. o artigo 291.º), existem nomes de domínio similares ao da Recorrida.

42. Trata-se de matéria pertinente para apurar da eventual relevância, para a decisão do caso *sub iudice*, do facto de dispor de um nome de domínio com a sigla "itg".

43. Pelo contrário, e como termo de comparação, veja-se que ficou a constar da matéria de facto a circunstância de existirem sinais contendo a imagem de uma chama, tal como a imagem do Logótipo (v. o ponto 47) dos factos provados).

44. O Tribunal *a quo* deveria também ter dado como provada a existência dos nomes de domínio acima referidos, e que, ao não o fazer,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

deixou de fora da matéria provada um facto com relevância para a decisão do caso *sub iudice*.

45. Por conseguinte, deve ser aditada à decisão sobre a matéria de facto a seguinte menção: “*existem outros nomes de domínio com a expressão “ITG”, nomeadamente www.itg.com.pt, relativo à entidade “Instituto de Terapias Globais”; www.itg.com, relativo à entidade “Investment Technology Group”; e www.itg.uiuc.edu, relativo à entidade “Imaging Technology Group”*”.

D. DO ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI

46. A presente ação é processualmente inadmissível, visto que, não estando reunidos os requisitos para a apreciação dos fundamentos invocados pela Recorrida - a concorrência desleal, a reprodução da firma ou denominação social, e a violação de direito de autor -, o argumento remanescente - a má-fé - não vale autonomamente como fundamento de anulabilidade de uma marca.

47. Assim, a apreciação da suposta concorrência desleal sempre estaria processualmente precludida, uma vez que foi já decidido, com trânsito em julgado, não ter o registo da Marca sido feito com preterição de qualquer fundamento relativo de recusa, incluindo concorrência desleal (v. o Documento n.º 12 da Petição Inicial), pelo que, nos termos dos artigos 577.º, alínea i), 580.º, 581.º e 621.º, todos do Código de Processo Civil, seria violar a força de caso julgado material da sentença anterior reapreciar a questão.

48. Em segundo lugar, e ainda que não houvesse essa decisão anterior, sempre restaria concluir não ser a concorrência desleal fundamento para anulação da Marca, visto que, como se defende na jurisprudência (v. o acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Maio de 2010, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d136917dbd2716d8025776c006922aa?OpenDocument&ExpandSection=1,2,3,4,5,6,7>) e na doutrina (v. LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 258), está em causa um fundamento que apenas funciona de modo preventivo - isto é, como

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

motivo de recusa - e não de modo repressivo, ou seja, como motivo de anulação.

49. Por outro lado, também nem em abstrato se verificava, nem verifica, o requisito de invocação do fundamento de anulabilidade da alínea a) do artigo 239.º, número 2, do CPI, conjugada com o artigo 266.º, visto que a Recorrida não arguiu esse argumento em sede de reclamação, como se exige no preceito,

50. O mesmo se verificando quanto ao argumento da violação de direito de autor, que, à luz da alínea b) do artigo 239.º, número 2, do CPI, conjugada com o artigo 266.º, só vale como fundamento de anulabilidade quando tenha sido invocado em sede de reclamação, o que não ocorreu.

51. Dessa forma, compulsando os argumentos invocados pela Recorrida, sobraria o da “má-fé” do Recorrente, que porém não é causa autónoma de anulação de registos, como reconhece a nossa doutrina e jurisprudência - não há qualquer norma do CPI que preveja a “má-fé” como causa de anulação, constando o conceito apenas de uma norma sobre o prazo para propositura da ação.

52. Essencialmente, a “má-fé” serve como *agravante* de um fundamento legalmente previsto (por exemplo, o prazo para propor acção de anulação de marca que reproduza marca anteriormente registada (alínea a) do art.º 239.º, número 1) será de 10 anos, a não ser que a imitação tenha sido feita de má-fé, caso em que o direito de acção será imprescritível).

53. O Tribunal *a quo* errou igualmente ao considerar que a Marca viola a firma ou denominação social da Recorrida, visto que esta não é senão “Instituto Tecnológico do Gás” - como decorre dos meios probatórios acima elencados a propósito da alteração da decisão quanto aos pontos 1), 2) e 30) dos factos provados - expressão que de modo algum é reproduzida na Marca.

54. Errou também o Tribunal *a quo* ao considerar que o Recorrente cometeu abuso do direito ao registar a Marca: em primeiro lugar, é falsa a afirmação do Tribunal *a quo* - feita, de resto, sem qualquer base factual

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

-, de que o Recorrente teria conhecimento das “vicissitudes” internas da Recorrida;

55. Em segundo lugar, e como se referiu já, o Recorrente não registou uma marca que reproduzisse a designação social da Recorrida, visto que esta é “Instituto Tecnológico do Gás”,

56. Sendo irrelevante que o Recorrente tenha solicitado o registo da Marca antes de ser publicada a declaração de caducidade do Logótipo, visto que a caducidade ocorre no próprio momento em que o facto que a desencadeia tem lugar, não ficando dependente da publicação no Boletim da Propriedade Industrial, sendo certo que era e é pública a informação sobre a data em que o Logótipo caducou - data essa *anterior* à do pedido de registo da Marca pelo Recorrente.

57. Por fim, não tem razão o Tribunal *a quo* quando sustenta que, ao registar a Marca, o Recorrente se *aproveitou* da caducidade do Logótipo: se o Logótipo caducou, é censurável pedir-se um registo que (já) não viola qualquer direito? Teria o Recorrente, ou qualquer outra pessoa, de ficar à espera que a Recorrida pedisse a revalidação do Logótipo? Para que serviria então, afinal, a caducidade dos registos?


58. Também não tem razão o Tribunal *a quo* quando invoca o artigo 8.º da Convenção de Paris, visto que este tutela o “nome comercial”, e o da Recorrida é “Instituto Tecnológico do Gás”, designação que de modo algum a Marca reproduz.

59. É igualmente inaplicável ao caso dos autos o artigo 34.º, número 1, alínea a) do CPI, que prevê a anulabilidade dos registos quando o titular não tiver direito a eles, por o direito lhe não pertence, sobretudo tendo em conta que o Tribunal *a quo* citou o referido artigo depois de ter



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO




afirmado que “os sinais  e ITG eram do A., e não do R., à data em que este solicitou e obteve o registo da



que os reproduz”.



60. É que, por um lado, o “sinal ”  já não pertencia à Recorrida quando o Recorrente fez o pedido de registo (v. os pontos 14) e 15) dos factos provados); por outro lado, a expressão “ITG” não pertence, nem nunca pertenceu, à Recorrida - nem como denominação social, nem como marca, nem como logótipo -, visto que o Logótipo caducou, que a Recorrida nunca teve uma marca com tal configuração, e que a denominação social da Recorrida não é “ITG”, mas sim “Instituto Tecnológico do Gás”.

61. Errou também o Tribunal *a quo* ao considerar aplicáveis as alíneas c), d) e e) do artigo 239.º, número 1 do CPI: a alínea c) refere-se à infração de “*outros direitos de propriedade industrial*”, o que de modo algum se refere à denominação social, visto que esta é contemplada pela alínea a) do número 2; “*outros direitos de propriedade intelectual*”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SEÇÃO

referese, antes, como refere a doutrina, às denominações de origem e às indicações geográficas (v. ANTÓNIO CAMPINOS / LUÍS COUTO GONÇALVES (coord.), *Código da Propriedade Industrial Anotado*, cit., p. 426, *sub* artigo 239.º).

62. A alínea d), referente a nomes e a retratos, quer autonomamente considerada, quer posta em cotejo com a alínea a) do número 2, respeita necessária e somente aos nomes e retratos de pessoas singulares.

63. Por seu lado, a alínea e) respeita aos casos em que, com o registo, o requerente pretende fazer concorrência desleal ou em que se conclui que esta é possível independentemente da sua intenção; ora, não só se decidiu já, com trânsito em julgado, que não houve nem há concorrência desleal, como é notório que nenhum risco de confusão poderia haver, visto que a Marca de modo algum reproduz a denominação social - ou qualquer outro direito - da Recorrida.

64. Iguamente, e ao contrário do que sustenta o Tribunal *a quo*, o facto de a Recorrida dispor de um nome de domínio *www.itg.pt* é irrelevante para o caso dos autos, uma vez que inexistente qualquer norma que torne anulável um registo quando este colida com um nome de domínio; acrescentando a isto o facto de, como acima referido, o mencionado nome de domínio ser genérico e vulgar, existindo diversos outros exemplos com a mesma formulação.

65. Os direitos de propriedade industrial não são perpétuos - para se poder manter a sua titularidade, é necessário satisfazer o respectivo ónus: o de pagar as competentes taxas de renovação periódica. Não tendo a Recorrida logrado desempenhar-se de tal ónus, à data em que o Recorrente requereu o registo da Marca não existia qualquer direito da Recorrida.

66. De resto, se a argumentação do Tribunal *a quo* tivesse fundamento, o sistema de registo e protecção de marcas ficaria, como um todo, em questão: deixaria de ser necessário cuidar de taxas, de registos, de renovações - bastaria fazer o primeiro registo, e a partir desse momento, mesmo que o direito caducasse, mesmo que nunca mais se pagasse taxas, mesmo que se não tivesse o cuidado de pedir renovações, o

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

titular da marca teria sempre o direito de se opor ao seu uso por parte de terceiros.

67. Passaria a ser irrelevante saber se uma determinada entidade tem uma marca registada, desde que pudesse dizer que a *teve*. Qualquer terceiro que, no futuro, pretendesse registar uma marca idêntica veria a sua pretensão desatendida, porque, num passado mais ou menos distante, outro alguém *tinha tido* registo similar.

68. Por outras palavras: se a Sentença se mantiver, teremos alterado estruturalmente o sistema de propriedade industrial em Portugal. De um sistema em que o monopólio concedido pelo registo tem como contrapartida a necessidade de o seu titular pagar as respectivas taxas, e de voltar a pagá-las sempre que pretender que o registo se renove, passaríamos para um sistema em que bastaria pagar uma vez para se ter o direito até ao fim dos tempos.

69. De resto, é curiosa a tese da Recorrida, que procurou desculpar a sua incúria com a ideia dos “*tempos conturbados*”, dado que o motivo pelo qual a caducidade existe é justamente o de não deixar aquilo que na prática são monopólios indefinidamente nas mãos de titulares negligentes, ineptos - numa palavra, desorganizados.

70. Por outro lado, a fazer jurisprudência a posição do Tribunal *a quo*, ficaria em causa o artigo 350.º do CPI, cujo número 2 refere que a revalidação de registos não pode ocorrer com prejuízo de direitos de terceiros, explicando a doutrina que isto significa que a revalidação não é possível se entretanto alguém “*confrontado com a caducidade desse direito, [tiver] “ocupado” o lugar deixado vago no rol dos direitos de propriedade industrial inexistentes*” (v. ANTÓNIO CAMPINOS / LUÍS COUTO GONÇALVES (coord.), *Código da Propriedade Industrial Anotado*, cit., p. 554, *sub* artigo 350.º).

71. Em suma, ao julgar procedente a presente ação, o Tribunal *a quo* violou os artigos:

(i) 4.º, 34.º, número 1, alínea a), 37.º, 224.º, 239.º, número 1, alíneas c), d) e e), e número 2, alínea a), 258.º, 266.º, números 1 e 4, 317.º e 350.º, número 2, do CPI; (ii) 334.º do Código Civil; (iii) 577.º, alínea i), 580.º,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6.ª SECÇÃO

581.º, 607.º, número 4, 608.º, número 2, e 621.º do CPC; e (iv) 8.º da Convenção de Paris.

Nestes termos, e nos demais de Direito, deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser a Sentença revogada e substituída por outra que absolva o Recorrente do pedido.»

Foram apresentadas contra-alegações pelo autor, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

*

Obtidos os vistos legais, cumpre apreciar.

*

Questões a decidir:

O objeto e o âmbito do recurso são delimitados pelas conclusões das alegações, nos termos do disposto no artigo 635.º n.º 4 do Código de Processo Civil. Esta limitação objetiva da atuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cf. Artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil). Similarmente, não pode este Tribunal conhecer de *questões novas* que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas (Abrantes Galdes, *Recursos no N.C.P.C.*, 2017, Almedina, pág. 109).

Importa as seguintes questões:

a). Se a decisão recorrida padece da nulidade de omissão de pronúncia, pelos motivos invocados no ponto B) das conclusões de recurso?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6.ª SECCÃO

b). Se o tribunal recorrido incorreu em erro na decisão quanto à matéria de facto nos seguintes moldes:

a)a). Alteração do ponto 1 dos factos provados de forma a referir apenas que *“A denominação social do A. é ‘Instituto Tecnológico do Gás’, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, dos respetivos Estatutos, publicados no Diário da República n.º 53, 2.ª série, de 15 de Março de 2007, juntos como doc. n.º 1 a fls. 20v-22 da ação principal apenas que aqui se dão por reproduzidos, e nos termos dos quais “O Instituto Tecnológico do Gás, também designado abreviadamente por ITG, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública [...]”.*

b)b). Alteração do ponto 2 dos factos provados de forma a que se substitua a expressão *“compete ao ITG”* por *“compete ao A.”* ou *“compete ao Instituto Tecnológico do Gás”.*

c)c). No caso de se não considerar que o ponto 30) dos factos provados deve ser eliminado, impõe-se a sua alteração, substituindo a expressão *“um conturbado período de transição no ITG”* por *“um conturbado período de transição no A.”* ou *“um conturbado período de transição no Instituto Tecnológico do Gás”.*

d)d). O ponto 15) dos factos provados deve ser alterado de forma a excluir a expressão *“sem conhecimento ou consentimento do A.”.*

e)e). Considerar como não provado o ponto 41) dos factos provados.

f)f). Alteração do ponto 43) dos factos provados, expurgando-se a respetiva parte final, de tal forma que fique apenas a constar que *“o sinal*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

, cujo registo como logótipo o A. veio a solicitar em 2003, foi criado em 1997, a pedido do A., por ██████████ uma pessoa externa especializada na área do design”.

g)g). Eliminação dos pontos 28) a 31) e o ponto 45) dos factos provados.

h)h). Alteração quanto ao ponto 40) dos factos provados, que deve ser considerado como não provado, ou, subsidiariamente, deve ser suprimida a referência inicial “na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos)”.

i)i). Eliminação do ponto 42) dos factos provados e correspondente inclusão nos factos não provados.

j)j). Aditamento aos factos provados da seguinte matéria: “*existem outros nomes de domínio com a expressão “ITG”, nomeadamente www.itg.com.pt, relativo à entidade “Instituto de Terapias Globais”; www.itg.com, relativo à entidade “Investment Technology Group”; e www.itg.uiuc.edu, relativo à entidade “Imaging Technology Group”*”.

c). Se o tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento, violando os artigos (i) 4.º, 34.º, número 1, alínea a), 37.º, 224.º, 239.º, número 1, alíneas c), d) e e), e número 2, alínea a), 258.º, 266.º, números 1 e 4, 317.º e 350.º, número 2, do CPI; (ii) 334.º do Código Civil; (iii) 577.º, alínea i), 580.º, 581.º, 607.º, número 4, 608.º, número 2, e 621.º do CPC; e (iv) 8.º da Convenção de Paris, pelos motivos invocados nas conclusões de recurso?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

*

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A factualidade consignada na sentença recorrida é a seguinte:

Factos provados

Com a exclusão da matéria conclusiva e de direito, e tendo em vista a factualidade relevante para a decisão da presente acção, resultam provados os seguintes factos:

1. A denominação social do A. é 'Instituto Tecnológico do Gás', abreviadamente 'ITG', em conformidade com o artigo 1º, nº 1, dos respectivos Estatutos, publicados no Diário da República nº 53, 2ª série, de 15 de Março de 2007, juntos como doc. 1 a fls. 20v-24v dos autos, que se dá por reproduzido, nos termos dos quais o A. é 'uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública'.

2. De harmonia com os aludidos Estatutos (ponto 1 do presente enunciado de factos), para a prossecução dos seus fins, nomeadamente o fomento e do desenvolvimento da actividade gasista, em Portugal e nos países de língua portuguesa, compete ao ITG, nos termos do artigo 3º, nomeadamente:

- prestar apoio às actividades abrangidas pelo seu objecto social no que se refere à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica,
- proceder a estudos de carácter técnico e científico, bem como colaborar com organismos de investigação, universidades e empresas em projectos de desenvolvimento tecnológico e de inovação industrial,
- certificar a conformidade de equipamentos e produtos com especificações e normas aplicáveis,
- estabelecer relações com organismos nacionais ou internacionais que prossigam fins análogos aos do ITG, participando neles pela forma mais conveniente,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

- promover a difusão de informações sobre as actividades técnicas e científicas do sector, a nível nacional e internacional,
- ser organismo de inspecção sectorial, organismo notificado, organismo de normalização metrológica nas áreas onde actua, em consonância com a legislação portuguesa, as normas europeias e demais regulamentos aplicáveis às actividades relacionadas com fluidos,
- participar em sociedades cujo objecto social esteja conexo com o seu ou nas quais a experiência técnica e científica do IGT possa ser aplicada.

3. A sociedade TIGS - Sociedade de Engenharia e Manutenção, S.A., com sede na mesma morada do A. e por este participada a 99,4%, detém, desde 2008, uma quota correspondente a 40% do capital da sociedade comercial angolana I.T.G. Angola - Instituto Tecnológico de Gás, Lda., com sede em Luanda, cf. doc. 2 junto a fls. 25-26v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. O A. detém, desde 2010, um escritório de representação em Luanda (Angola), denominado Instituto Tecnológico do Gás (Escritório de Representação), cf. doc. 3 junto a fls. 28 dos autos, que se dá por reproduzido.

5. Em 21.08.2003, o A. requereu junto do INPI o registo do logótipo nº 5393



com reivindicação das cores azul (dois tons), branco e preto, o qual foi concedido em 8.10.2004 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) nº 11/2004 de 8.10.2004, cf. doc. 4 junto a fls. 35-43v dos autos, que se dá por reproduzido.

6. Em facturas datadas de Outubro de 2014 a Julho de 2015, o A. identifica-se como 'ITG Instituto Tecnológico do Gás' cf. doc. 5 junto a fls. 44-48v dos autos, que se dá por reproduzido.

7. O A. é titular do registo de nome de domínio www.igt.pt, solicitado em 6.07.1998, cf. doc. 6 junto a fls. 49 dos autos, que se dá por reproduzido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

8. No desenvolvimento e implementação do seu objecto social, o A. procedeu ao registo dos seus elementos distintivos - denominação social, logótipo e domínio, enquanto sinais identificadores e de endereço para os seus serviços no mercado.

9. O R. é pessoa singular, é advogado de profissão, usando o nome Ricardo Martins Alves, com inscrição activa na Ordem dos Advogados - Cédula Profissional nº 215071 - e, enquanto advogado, prestou serviços ao A., no âmbito dos quais emitiu, com data de 14.05.2014, o parecer junto como doc. 18 a fls. 93v-96v dos autos, que se dá por reproduzido.

10. No referido parecer (ponto 4 do presente enunciado de factos) menciona-se nomeadamente que:

'O ITG - Instituto Tecnológico do Gás é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e foi reconhecido em 1980 pelo Governo Português como Entidade de Utilidade Pública pelos relevantes serviços prestados ao país. É também Organismo de Normalização Sectorial para Combustíveis e Gás, por Delegação de Competências do IPQ desde 1988. [...]

'O ITG é membro participante nas actividades de várias organizações nacionais e internacionais [...] Mantem também contactos regulares com entidades internacionais congéneres, nomeadamente:

□AEGPL - Association Européenne des Gaz de Pétrole Liquifiés

□ATG - Association Technique de l'Industrie du Gaz en France

□SEDIGAS - Associação Espanhola de Gás [...]

'Sucede que, no início do corrente ano, devido a um desfasamento entre datas de acreditação e reconhecimento, o ITG não apresentou os documentos para revalidação da EIC [Entidade Inspector de Combustíveis] dentro do prazo legalmente estipulado. [...]

11. Entre Abril de 2013 e Agosto de 2014, o requerente efectuou várias deslocações a Angola, cujas passagens aéreas e correspondentes vistos foram facturados ao 'I.T.G., Escritório de Representação', que representa os interesses do A. em Angola, cf. facturas juntas como docs. 19 e 20 a fls. 97-110 dos autos, que se dão por reproduzidos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

12. Em 5.06.2014, o A. transferiu para a conta do R. no BPI a quantia de € 1.800,55 referentes ao pagamento de 'Serviços jurídicos relativos a uma auditoria realizada a pedido do cliente', cf. documentos 16 e 17 juntos a fls. 91-93 dos autos, que se dão por reproduzidos.

13. O INPI remeteu ao A. dois avisos, um em 14.04.2014 para pagamento da taxa, e outro em 13.10.2014 para pagamento com sobretaxa, relativos à



renovação do logótipo nº 5393 , cf. 2ªs vias juntas como doc. 14 da p. i. a fls. 89-89v dos autos, que se dão por reproduzidos.

14. Em 8.04.2015, foi declarada pelo INPI a caducidade do logótipo nº 5393,



por falta de pagamento das taxas de renovação, cf. doc. 11 junto a fls. 52v-53 dos autos, que se dá por reproduzido.

15. Em 10.04.2015 e sem conhecimento ou consentimento do A., o R. solicitou junto do INPI, o registo da marca nacional nº 545814



, que lhe foi concedido por despacho de 6.07.2015, publicado no BPI de 9.07.2015, para assinalar na classe 42 da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6.ª SECÇÃO

Classificação de Nice 'Consultoria em engenharia e ciência', cf. docs. 8, 9 e 10 juntos a fls. 50-52 dos autos, que se dão por reproduzidos.

16. Em 15.04.2015, foi publicada no BPI nº 073/2015 a caducidade do logótipo



nº 5393, ocorrida em 8.04.2015, cf. doc. 11 junto a fls. 52v-53 e dado como reproduzido supra (ponto 16 do presente enunciado de factos).

17. Na fundamentação do mencionado despacho do INPI de concessão da



marca nº 545814 ao R. (ponto 15 do presente enunciado de fatos), menciona-se o seguinte:

"[...] Exame substancial

Motivos Absolutos de Recusa

Não foram detectados.

Motivos Relativos de Recusa

Não foram detectados."

18. Com data de 21.07.2015, o R. endereçou ao A., com cópia aos associados deste, a carta registada junta como doc. 7 a fls. 49v, que se dá por reproduzida, onde comunicava que 'por Despacho do INPI de 6.07.2015, publicado no BPI de 9.07.2015, foi-me atribuída a marca nacional nº 54814



constante do cabeçalho da presente carta'

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

e que 'Pelo exposto, deve o ITG - Instituto Tecnológico do Gás abster-se de utilizar a referida marca, de que sou titular.'

19. Com data de 23.07.2015, o R. remeteu aos associados do A., entre os quais a GDL - Soc. Distr. De Gás Natural de Lisboa, S.A., a LUSITANEAGAS. S.A. e a SETGAS, S.A., cópia da supra mencionada carta (ponto 18 do presente enunciado de factos), cf. doc. 21 junto a fls. 113-116 dos autos que se dá por reproduzido, informando que 'Para V/ conhecimento, e na qualidade de associado do IGT - Instituto Tecnológico do Gás, vimos pela presente dar-Vos conhecimento da carta que remetemos àquele Instituto no pretérito dia 21 de Julho de 2015, cuja cópia ora anexamos'.

20. Com data de 3.08.2015, o A. endereçou aos seus associados a carta junta como doc. 22 a fls. 116v dos autos, que se dá por reproduzido, na qual, fazendo referência à supra mencionada carta de 21.07.2015 do R. (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos) comunicava, nomeadamente, que 'Importa, por fim, clarificar que, mesmo que a marca em causa tivesse sido ou venha a ser concedida a terceiro, tal não afecta, de forma alguma, a actividade económica deste Instituto que mantém todas as suas competências e creditações, independentemente da titularidade da marca.'

21. Em resposta à supra mencionada carta do R. (ponto 18 do presente enunciado de factos), o A. endereçou àquele a carta junta como doc. 24 a fls. 117v dos autos, que se dá por reproduzida, na qual comunica ao R., nomeadamente, tomar 'devida nota que, tendo sido consultor jurídico do ITG durante os últimos dois anos, procedeu ao registo da marca em referência, em seu nome', salientando que 'a decisão de concessão do registo não é, ainda, definitiva'.

22. Com data de 17 de Julho de 2015, o R. respondeu à mencionada carta do A. (ponto 21 do presente enunciado de factos) nos termos constantes da carta junta como doc. 23 a fls. 117 dos autos, que se dá por reproduzida, na qual nomeadamente solicita ao A. que se abstenha de praticar actos que violem os direitos de que o requerente é titular por força do registo em causa, sob pena de se ver forçado a recorrer aos meios legais disponíveis para responsabilização civil ou penal contra todos os que se apurem responsáveis.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

23. Em 19.08.2015, o A. requereu a revalidação do registo do logótipo nº 5393



, e pagou as correspondentes taxas, cf. doc. 15 junto a fls. 90 dos autos, que se dá por reproduzido, encontrando-se tal revalidação suspensa do resultado da presente acção.

24. O A. recorreu da decisão do INPI que concedeu a marca nacional nº



545814, alegando verificarem-se fundamentos para a recusa da mesma, nomeadamente má-fé, concorrência desleal, usurpação e imitação de sinal, e ainda violação de direitos de autor.

25. Por sentença de 19.02.2016 deste tribunal, junta como doc. 12 a fls. 54-57 dos autos, que se dá por reproduzida, foi o referido recurso (ponto 25 do presente enunciado de factos) declarado improcedente e mantida a decisão do INPI de concessão do registo da aludida marca nº 545814



ao R..

26. Na fundamentação da referida sentença (ponto 17 do presente enunciado de factos), refere-se, nomeadamente, o seguinte:

‘Neste tipo de processo - recurso judicial de decisão proferida pelo INPI - o tribunal apenas se limita a apreciar se os fundamentos invocados pelo INPI para concessão ou não de determinado direito industrial estão de acordo com

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

os normativos legais e se não foram, por algum motivo, olvidados factos na decisão tomada.

[...] O tribunal limita-se a apreciar a decisão da entidade administrativa.

Assim sendo, não havendo qualquer registo em vigor válido anterior ao do registo do recorrido [ora R.], não pode existir qualquer imitação de marca, com o consequente risco de confundibilidade por parte dos consumidores, que possa justificar a recusa do registo de marca, cfr. Arts. 238º, 239º e 245º do CPI.

Quanto à invocada concorrência desleal, [...] não sendo a recorrente [ora A.] titular da marca em causa e não resultando provado qualquer facto que indicié que o recorrido [ora R.] pretende tirar partido do logótipo que um dia foi do recorrente, visando criar confusão com esta entidade, não se pode afirmar, neste processo, existir a prática por parte do recorrido de concorrência desleal, mesmo que não intencional.


Obviamente que não poderei deixar de estranhar que alguém que prestou serviços jurídicos à recorrente [ora A.] se apressa a registar uma marca com o mesmo sinal desta, dois dias após a caducidade do mesmo.



Contudo, a demonstração da razão de ser dessa actuação, designadamente apurando-se se houve má-fé por parte do recorrido, subjacente ao pedido de registo da marca, terá de ser efectuada noutro tipo de processo em que poderão e deverão ser apresentadas outro tipo de provas. De facto, é numa acção de anulação ou nulidade de registo de marca que o recorrente [ora A.] poderá provar a existência de má-fé no registo da marca por parte do recorrido [ora R.]. Aí sim, será admitido todo tipo de prova cabal a tal demonstração, não estando o tribunal apenas limitado à prova documental.'

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

27. Desde 2003, o A. sempre usou e continua a identificar-se perante terceiros





através do sinal  que teve registado como logótipo nº 5393, nas cores azul reivindicadas, em facturas, certificados de inspecção, viaturas, edifício, fardas, relatórios e outros meios de comunicação interna e externa da empresa, incluindo a respectiva página web www.itg.pt.

28. Em finais de 2014, na sequência da decisão do A., em Setembro desse ano, de realizar uma auditoria à respectiva gestão, o  e a , até então respectivamente Administrador Delegado e Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., deixaram de exercer essas funções, tendo o primeiro renunciado ao cargo em 8.10.2014 e a segunda sido suspensa de funções em 25.11.2014, quando se apresentou ao trabalho após baixa médica iniciada em 14.10.2014, dia em que ainda esteve presente no seu posto de trabalho.

29. A referida auditoria (ponto 28 do presente enunciado de factos) veio a ser realizada pela firma Pricewaterhousecoopers, tendo-se iniciado em Janeiro de 2015.

30. Verificou-se, nessa altura (ponto 28 do presente enunciado de factos) e por um alargado período de tempo, um conturbado período de transição no ITG, situação que originou a instauração de vários processos, criminais e laborais, ainda em curso.

31. Num desses processos, o nº 7489/15.1T8LSB que correu termos na 1ª Secção Trabalho - J8 da Comarca de Lisboa, relativo ao despedimento da referida Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., , , foi proferida sentença - não transitada em julgado à data da entrada da presente acção - junta como doc. 13 a fls. 60-88, que se dá por reproduzido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

32. Em Agosto de 2015, foi apresentada pelo A. participação disciplinar contra o R. junto da Ordem dos Advogados, que deu origem ao [REDACTED], a correr termos no Conselho de Deontologia de Lisboa à data da entrada da presente acção.

33. Desde que a [REDACTED] cessou funções no A. (ponto 28 do presente enunciado de factos), quem passou a tratar da documentação foi a Directora-Geral do A., [REDACTED], nessas funções desde Outubro de 2014, e a partir de Outubro de 2015 Administradora Delegada do A..

34. Até receberem a supra mencionada carta do R. de 21.07.2015 (ponto 18 do presente enunciado de factos), o A. não se encontrava representado por mandatário junto do INPI, só então tendo recorrido aos serviços da firma Clarke, Modet & Co para o assessorar nessa matéria.

35. O A. é qualificado como 'Organismo Notificado pela Comissão Europeia', com o nº 1006, no âmbito das Directivas nº 97/23/CE (PED - Pressure Equipment Directive)¹ e 2010/35/UE (TPED - Transportable Pressure Equipment Directive)², cuja actividade integra a certificação de produtos, nas seguintes áreas técnicas, cf. informação disponível no respectivo sítio web <http://www.itg.pt/itg/>:

1 Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997L0023&from=PT>

2 Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0035&from=PT>

- Marcação CE de ESP (Equipamentos sob pressão)
- Marcação n de ESPT (Equipamentos sob pressão transportáveis)
- Qualificação de soldadores
- Qualificação de processos de soldadura

36. 'Organismo Notificado' é um organismo acreditado pela Comissão Europeia para actuar em determinadas áreas (CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS) PARA PODER PRESTAR SERVIÇOS EM QUALQUER Estado Membro.

37. O A. participa no Grupo dos Organismos Notificados, no âmbito dos Equipamentos Sob Pressão, nos termos das correspondentes Directivas.




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

38. Nos organismos internacionais em que participa, o A. é conhecido pela sigla 'ITG'.

39. A actividade do A. enquanto 'Organismo Notificado' é uma actividade técnica que exige elevado grau de responsabilidade e conhecimentos técnicos, pois envolve perigo na sua relação com o gás, respectivos serviços e produtos sob pressão, o que determina a exigência de registo junto da Comissão Europeia.



40. Na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos), vários associados do A. como a Repsol e a Rubis Energia deixaram de o ser, tendo alguns clientes abordaram o A. para inquirir se havia alguma alteração aos certificados emitidos por este nos quais figurava o logótipo em causa, e entidades públicas como o IPQ e a DGEG perguntado o que se estava a passar.



41. O R. sabia que o logótipo  pertencia ao A. e que é assim que este se apresenta no mercado nacional e internacional.

42. O R. estava na posse de informação sobre quem são os associados do A. e entidades públicas e privadas que com este têm relações profissionais.



43. O sinal , cujo registo como logótipo o A. veio a solicitar em 2003, foi criado em 1997, a pedido do A., por 



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCAO

██████████, uma pessoa externa especializada na área do design, mantendo-se desde essa altura como imagem de marca da empresa.

44. Além do R. o A. utilizava ainda os serviços de outros advogados, como o ██████████ e o ██████████.

45. O ██████████ e a ██████████, na qualidade de executivos do A. nessa altura, foram os responsáveis pela contratação dos serviços do R..

46. O R. tem conhecimentos e interesse na área dos petróleos e correspondente enquadramento regulamentar e contratual.

47. Outros sinais contendo a imagem de uma chama estão acessíveis através de uma simples pesquisa na internet, como, por exemplo, as seguintes imagens reproduzidas do artigo 404º da contestação.

Factos não provados

Resultam não provados os seguintes factos:

A. Os avisos remetidos pelo INPI (ponto 14 do elenco de factos provados supra) extraviaram-se.

B. O A. viu-se impedido de intervir no processo administrativo relativo ao aludido registo (ponto E do presente elenco de factos não provados).

C. O envio pelo R. das mencionadas cartas de 21.07.2015 e 23.07.2015 ao A. e seus associados (pontos 19 e 20 do elenco de factos provados supra), para além da perturbação na actividade diária do A., continua a causar um ataque sério à sua imagem e causou danos irreparáveis.



D. A imagem ██████████ foi criada pelo A. e tornada pública em 1997.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

E. A caducidade do logótipo do A. foi declarada pelo INPI sem o conhecimento do A. e da sua administração.

*

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a). Se a decisão recorrida padece da nulidade de omissão de pronúncia, pelos motivos invocados no ponto B) das conclusões de recurso?

No entender do apelante, o tribunal recorrido não se pronunciou sobre um dos argumentos aduzidos de que, independentemente do que se considerasse sobre a firma ou denominação social do recorrido, não estavam verificados os requisitos do artigo 239.º, número 2, alínea a) do CPI - v. os artigos 314.º a 329.º da Contestação. Com efeito, o Recorrente alegou que, para que a “*reprodução ou imitação de firma, de denominação social*” possa constituir fundamento de recusa, é necessário que o motivo seja “*invocado em reclamação*”. Contudo, o Tribunal *a quo*, que baseou a sua argumentação na ideia de que a Marca reproduz a firma ou denominação social da Recorrida, nada disse sobre esta questão. Isto é: ainda que considerasse que a Marca reproduz a firma ou denominação social da Recorrida, o Tribunal *a quo* poderia e deveria ter entendido que o pré-requisito do qual dependeria a existência da correspondente invalidade - a invocação dessa circunstância pela Recorrida em sede de reclamação - não se tinha verificado, quer por o poder fazer officiosamente, quer porque tal questão tinha sido suscitada pelo Recorrente na sua Contestação.

Ora, a nulidade invocada está diretamente relacionada com o artigo 608º, nº2, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.”

Neste circunspecto, há que distinguir entre *questões a apreciar e razões* ou *argumentos* aduzidos pelas partes.

A omissão de pronúncia como causa de nulidade da sentença, circunscreve-se às questões/pretenções formuladas de que o tribunal tenha o dever de conhecer para a decisão da causa e de que não haja conhecido, realidade esta distinta da invocação de um facto ou argumento pela parte sobre os quais o tribunal não se tenha pronunciado.

Na fundamentação jurídica da decisão recorrida é rebatida a questão suscitada pelo réu, da falta de autonomia da má-fé como causa de anulação:

«O A. não pede a anulação do registo de marca com base na mera má-fé, antes num feixe de fundamentos, em que se inclui a má-fé como fonte de 'deslegitimação' do título do R., mas que de modo algum nela se esgota. Saber se um fundamento invocado é ou não suficiente ou idóneo para sustentar o pedido é matéria de fundo, e com ele deve ser apreciado, como se passa a fazer.

Convém, desde logo, recordar que a atribuição de direitos privativos de propriedade industrial visa garantir a lealdade da concorrência (artigo 1º do CPI) e que a sua concessão implica mera presunção jurídica (ilidível) dos requisitos da sua concessão (artigo 4º, nº 2 do CPI).

Ou seja, não se trata um direito absoluto decorrente do registo, e apenas dele, independentemente do contexto e circunstâncias de que decorre e em que se isere, ou dos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico como a boa-fé e o legítimo interesse/expectativa.

Isso mesmo decorre, por exemplo, do artigo 8º, nº 6, do CPI, que determina não poder o titular que seja restabelecido nos seus direitos invoca-los perante um terceiro que, de boa-fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos e a publicação da menção do respectivo estabelecimento, tenha



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6.ª SECÇÃO

iniciado preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

Ou do artigo 225.º do CPI, que dispõe caber o direito ao registo de marca a quem nisso tenha um legítimo interesse.

Esta preocupação pela garantia da lealdade da concorrência, que subjaz à atribuição dos direitos de propriedade industrial, vai ao ponto de se punir com coima de até € 30.000,00 quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso (artigo 37.º do CPI).

Ou seja, o facto de se ter logrado o registo de sinal deceptivo não legitima o seu uso, que só o consentimento do titular do nome apropriado ou outra circunstância idónea podem legitimar.

Do artigo 334.º do Código Civil decorre não ser legítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.»

Consequentemente, não se verifica a nulidade apontada nas conclusões recursórias.

b). Se o tribunal recorrido incorreu em erro na decisão quanto à matéria de facto nos seguintes moldes:

a)a). Alteração do ponto 1 dos factos provados de forma a referir apenas que “**A denominação social do A. é ‘Instituto Tecnológico do Gás’, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, dos respetivos Estatutos, publicados no Diário da República n.º 53, 2.ª série, de 15 de Março de 2007, juntos como doc. n.º 1 a fls. 20v-22 da ação principal apensa que aqui se dão por reproduzidos, e nos termos dos quais “O Instituto Tecnológico do Gás, também designado abreviadamente por ITG, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública [...].**”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

b)b). Alteração do ponto 2 dos factos provados de forma a que se substitua a expressão “*compete ao ITG*” por “*compete ao A.*” ou “*compete ao Instituto Tecnológico do Gás*”.

c)c). No caso de se não considerar que o ponto 30) dos factos provados deve ser eliminado, impõe-se a sua alteração, substituindo a expressão “*um conturbado período de transição no ITG*” por “*um conturbado período de transição no A.*” ou “*um conturbado período de transição no Instituto Tecnológico do Gás*”.

O apelante começa por se insurgir quanto ao ponto 1), e os pontos 2) e 30) dos factos provados, por se nomear a recorrida como “ITG”, quando a denominação social desta é tão-somente “Instituto Tecnológico do Gás”.

Como fundamento, aponta-se que a «incorreção do julgamento do Tribunal *a quo* quanto a estes pontos decorre, nos termos acima expostos, dos Documentos n.ºs 1, 3, 4, 6, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 23 juntos com a Petição Inicial, da própria procuração forense apresentada pela Recorrida, do documento junto na audiência de julgamento de 21 de Fevereiro de 2018, dos pedidos de registo da marca nacional n.º 600272 e do logótipo n.º 44810, e do depoimento da testemunha Rita Araújo».

No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da *livre convicção*, face ao qual o tribunal aprecia livremente as provas, sem qualquer grau de hierarquização e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção firmada acerca de cada facto controvertido, tendo porém presente o princípio a observar em casos de dúvida, consagrado no artigo 414º do C.P.C., de que a «dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita». Conforme é realçado por Ana Luísa Geraldes («Impugnação», in

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I. Coimbra, 2013, pág. 609 e 610), em «caso de dúvida, face a depoimentos contraditórios entre si e à fragilidade da prova produzida, deverá prevalecer a decisão proferida pela 1ª instância, em observância dos *princípios da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova*, com a consequente improcedência do recurso nesta parte». E mais à frente remata: «O que o controlo de facto em sede de recurso não pode fazer é, sem mais, e infundadamente, aniquilar a livre apreciação da prova do julgador construída dialeticamente na base dos referidos princípios da imediação e da oralidade.»

Assim, para que a decisão da 1ª instância seja alterada haverá que averiguar se algo de “anormal” se passou na formação dessa apontada “convicção”, ou seja, ter-se-á que demonstrar que na formação da convicção do julgador de 1ª instância, retratada nas respostas que se deram aos factos, foram violadas regras que lhe deviam ter estado subjacentes, nomeadamente face às regras da experiência, da ciência e da lógica, da sua conformidade com os meios probatórios produzidos, ou com outros factos que deu como assentes.

Na sentença recorrida, a decisão quanto aos aludidos factos é fundamentada do seguinte modo:

«Os factos 1 e 2 resultam provados do doc. 1 a fls. 20v-24v dos autos:

(...)

O facto 30 resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED]

[REDACTED]

Na verdade, o tribunal recorrido alicerça a sua convicção nos Estatutos do autor, que foram publicados no DR, nº 53, 2ª série, de 15.03.2007, em que consta no artigo 1º nº 1 que o «*Instituto Tecnológico do Gás, também designado abreviadamente por ITG*, [sublinhado nosso] *é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que se rege pelos presentes estatutos, respectivos regulamentos e demais legislação aplicável*». Note-se que, em todos os restantes artigos dos Estatutos, o Instituto é sempre

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

designado como «ITG», e no proémio do diploma publicado é feita a menção de que na escritura outorgada foi exibido o «certificado de admissibilidade da denominação social de 06.02.2007».

Os demais documentos juntos com a petição e que são discriminados pelo recorrente referem, quase todos, indistintamente «Instituto Tecnológico do Gás» e «ITG», excluindo a procuração emitida e a correspondência endereçada pelo INPI, o que é perfeitamente natural dada a finalidade destes documentos, e tendo presente que a denominação social do recorrido é realmente a que corresponde à sua firma e não à sigla ou designação abreviada.

Paralelamente, da audição dos testemunhos identificados resulta que o instituto autor é conhecido por «ITG» («é como as pessoas se referem» - depoimento de ██████████, «ITG é um sinal extremamente valioso para o instituto»); o «ITG na prática era assim conhecido por toda a gente, nos cerca de últimos doze anos, não se lembra de ninguém, externamente, internamente falar de Instituto Tecnológico do Gás» - testemunho de ██████████; «sempre foi referido no mercado como ITG, e é símbolo perfeitamente identificativo do ITG, incluindo nos veículos da frota do instituto» - testemunho de ██████████, que exemplifica ainda que «havia o IPQ e o ITG».

Consequentemente, além de constar a menção às iniciais «ITG» nos Estatutos do instituto, que constitui o instrumento adequado a comprovar a denominação, corporativa ou institucional (tal como é salientado nas contra-alegações), as testemunhas identificadas são unânimes em referir que a referida sigla era utilizada habitualmente quer, externamente, na área da actividade desenvolvida, como a nível interno (identificação frota de veículos, fardamentos, faturas, guias de remessa, etc). Aliás, no próprio parecer elaborado pelo réu, e identificado nos autos, o instituto aparece designado pela sigla «ITG» na maior parte das vezes.

Não há assim elementos probatórios adequados que contrariem a convicção já reproduzida do tribunal recorrido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

d)d). O ponto 15) dos factos provados deve ser alterado de forma a excluir a expressão *"sem conhecimento ou consentimento do A."*

Nesta parte, o apelante pugna pela modificação da matéria em causa, que classifica como sendo «conclusiva e de direito», e porque «não só não existia - nem existe - qualquer motivo ou título pelo qual o Recorrente tivesse de dar conhecimento à Recorrida de que iria proceder ao registo, como sobretudo não existia - nem existe - qualquer fundamento para que o Recorrente tivesse de obter o consentimento da Recorrida para tal efeito».

A fundamentação da decisão recorrida é, neste segmento, do seguinte teor:

«Os factos 15 e 17 resultam provados dos docs. 8, 9 e 10 juntos a fls. 50-52 dos autos e ainda do depoimento dos aludidos [REDACTED] e [REDACTED].»

No facto provado é descrita uma realidade, que corresponde às diligências levadas a cabo pelo réu para obter o registo da marca, comprovadas pelos documentos identificados, e uma constatação, a de que o recorrido não conhecia nem autorizou os referidos procedimentos. Trata-se, assim, de uma simples constatação fática, pois as consequências e conclusões são abordadas na fundamentação jurídica da decisão.

Não há, pois, qualquer fundamento para alterar a decisão.

e)e). Considerar como não provado o ponto 41) dos factos provados.

No entender do recorrente, por «idêntica razão, deve ser modificada a decisão quanto ao ponto 41) dos factos provados. Assim, o Tribunal *a quo* pretende estabelecer que "*o R. sabia que o logótipo (...) pertencia ao A., e que é assim que este se apresenta no mercado nacional e internacional*".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCAO

Desde logo, temos aqui novamente matéria conclusiva e jurídica: dizer que o Logótipo “pertencia” à Recorrida é fazer já um juízo valorativo sobre a questão de fundo que se coloca nos presentes autos.

Por outro lado, pretender que o Logótipo “pertencia” à Recorrida é contraditório com os pontos 14), 16), 23), 24) e 25) dos factos provados, dos quais resulta claramente que o Logótipo caducou no dia 8 de Abril de 2015.»

O ponto 41 contém a seguinte matéria:



41. O R. sabia que o logótipo pertencia ao A. e que é assim que este se apresenta no mercado nacional e internacional.

Na fundamentação, o tribunal recorrido explicita que resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 18 junto a fls. 93v-96v dos autos.

Nas alegações de recurso, não são rebatidos estes elementos, e tal como se referiu anteriormente a descrição feita é puramente factual, independentemente da valoração jurídica que será equacionada mais à frente, na decisão recorrida.

Na verdade, basta considerar o teor do documento 18, elaborado pelo réu em 14.05.2014, para concluir que este estava perfeitamente ao corrente de que o autor era conhecido no mercado jurídico pela designação de «ITG», e o próprio recorrente reconheceu que o logótipo nº 5393 do ITG caducou, inferindo-se por conseguinte que «pertencia» ao instituto recorrido. Não se

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6.ª SECÇÃO

vislumbra assim nenhuma contradição com os factos provados assinalados, em que se estabelece a sequência cronológica das vicissitudes ocorridas posteriormente.

— Não há, por conseguinte, fundamento para alterar a decisão. —

f)f). Alteração do ponto 43) dos factos provados, expurgando-se a respetiva parte final, de tal forma que fique apenas a constar que *“o sinal*



, cujo registo como logótipo o A. veio a solicitar em 2003, foi criado em 1997, a pedido do A., por [REDACTED], uma pessoa externa especializada na área do design”.

Da argumentação desenvolvida nas alegações de recurso, depreende-se que a apelante compreendeu perfeitamente que a expressão utilizada «imagem de marca» no ponto 43 dos factos provados, da decisão recorrida, é «uma forma leiga de se referir a uma outra realidade (por exemplo, a perceção da identidade de uma empresa junto do público)», e não do ponto de vista técnico-jurídico. Em sede de descrição factual não poderia ser de outra maneira, e resulta ainda claramente que se está a referir unicamente o «sinal...cujo registo como logótipo...» e não a uma marca propriamente dita.

Não há, assim, fundamento para alterar a redacção deste ponto.

g)g). Eliminação dos pontos 28) a 31) e o ponto 45) dos factos provados.

Está em causa a seguinte factualidade:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

«28. Em finais de 2014, na sequência da decisão do A., em Setembro desse ano, de realizar uma auditoria à respectiva gestão, o [REDACTED] e a [REDACTED], até então respectivamente Administrador Delegado e Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., deixaram de exercer essas funções, tendo o primeiro renunciado ao cargo em 8.10.2014 e a segunda sido suspensa de funções em 25.11.2014, quando se apresentou ao trabalho após baixa médica iniciada em 14.10.2014, dia em que ainda esteve presente no seu posto de trabalho.

29. A referida auditoria (ponto 28 do presente enunciado de factos) veio a ser realizada pela firma Pricewaterhousecoopers, tendo-se iniciado em Janeiro de 2015.

30. Verificou-se, nessa altura (ponto 28 do presente enunciado de factos) e por um alargado período de tempo, um conturbado período de transição no ITG, situação que originou a instauração de vários processos, criminais e laborais, ainda em curso.

31. Num desses processos, o nº [REDACTED] que correu termos na 1ª Secção Trabalho - J8 da Comarca de Lisboa, relativo ao despedimento da referida Directora Administrativa, Financeira e Corporativa do A., [REDACTED], foi proferida sentença - não transitada em julgado à data da entrada da presente acção - junta como doc. 13 a fls. 60-88, que se dá por reproduzido.

(...)

45. O [REDACTED] e a [REDACTED], na qualidade de executivos do A. nessa altura, foram os responsáveis pela contratação dos serviços do R.. »

No entender da apelante, esta factualidade é absolutamente irrelevante, por se tratarem de «dois ex-colaboradores da Recorrida, que esta chamou à colação nos presentes autos para sustentar a tese de que o Recorrente teria de algum modo sido cúmplice no “extravio” dos avisos do INPI para pagamento da

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

taxa de renovação do Logótipo, visto que se teria de alguma forma mancomunado com aqueles dois responsáveis para prejudicar a Recorrida».

A fundamentação consignada na sentença é a seguinte:

«O facto 28 resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED] e [REDACTED], bem como do doc. 13 junto a fls. 60-88 dos autos.

O facto 29 resulta provado dos depoimentos dos aludidos [REDACTED], [REDACTED] e ainda da testemunha [REDACTED], eng.º, presidente do conselho de administração do A. desde Junho de 2013 e que mostrou conhecer de perto as vicissitudes do período em questão, em particular no que toca à natureza e objectivos da referida auditoria.

O facto 30 resulta provado dos depoimento dos aludidos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

O facto 31 resulta provado do doc. 13 a fls. 60-88.

(...)

O facto 45 resulta provado da falta de impugnação e ainda do depoimento da aludida [REDACTED] e J. [REDACTED].»

A convicção do tribunal recorrido está bem fundamentada e corresponde, além dos documentos discriminados, à valoração acertada dos aludidos testemunhos, em que se estabelece uma narração dos acontecimentos, que é comum, no período temporal em que estes colaboradores estavam ao serviço do Instituto, ocupando-se «da gestão diária, por serem funcionários a tempo inteiro e pagos para fazerem essas funções» (testemunho de [REDACTED]), referindo ainda o próprio Presidente do C.A. (representante legal), nas declarações de parte, que a caducidade do registo do logótipo por falta de pagamento «é uma coisa impensável», por se tratar «da imagem e identificação do instituto», sendo que à época não «tinham agente

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

junto do INPI, especificamente...e o administrador-delegado [REDACTED] é que se ocupava disso... só souberam da situação à posteriori».

Não se trata de matéria irrelevante, pelo contrário, na lógica argumentativa da petição inicial estes factos contextualizam e explicam por que motivo o autor, e ora recorrido, não teve conhecimento quer do prazo para pagamento das taxas e sobretaxas (artigo 55), como da publicação da marca do réu, e por esse motivo não apresentou reclamação (artigo 79º), o que é importante para o objecto do litígio identificado: apurar se o registo de marca



nacional nº 545814 **ITG** é anulável, por incorrer em qualquer dos fundamentos de recusa do registo de marcas ou da correspondente anulabilidade legalmente previstos, designadamente concorrência desleal com usurpação ou abuso de direito, reprodução ou imitação de firma/denominação social ou outro sinal distintivo, ou infracção de direitos de autor.

É certo que não se provou «o extravio» dos avisos remetidos pelo INPI, tendo sido julgado como não provado o facto correspondente (alínea A.), o que não altera em nada a conclusão assumida sobre a relevância dos factos descritos, que devem ser mantidos como provados, pelos motivos expostos, ao invés do pretendido pelo recorrente.

h)h). Alteração quanto ao ponto 40) dos factos provados, que deve ser considerado como não provado, ou, subsidiariamente, deve ser suprimida a referência inicial “na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos)”.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

Este ponto é do seguinte teor:

«40. Na sequência das mencionadas cartas do R. de 21.07.2015 e 23.07.2015 (pontos 18 e 19 do presente enunciado de factos), vários associados do A. como a Repsol e a Rubis Energia deixaram de o ser, tendo alguns clientes abordaram o A. para inquirir se havia alguma alteração aos certificados emitidos por este nos quais figurava o logótipo em causa, e entidades públicas como o IPQ e a DGEG perguntado o que se estava a passar.»

O tribunal recorrido fundamenta a convicção porque «resulta provado do depoimento dos aludidos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]».

Nas alegações, o recorrente sustenta que os testemunhos identificados não permitem estabelecer uma lógica de causalidade entre a carta enviada pelo réu e a decisão daquelas duas associadas, e reproduz excertos dos depoimentos.

No entanto, após a audição integral dos aludidos depoimentos, adere-se à valoração feita pelo tribunal recorrido, que é perfeitamente adequada aos meios probatórios produzidos.

Adelino Oliveira esclarece que receberam várias cartas do réu, que também as enviava para os associados, que as re-enviaram ao instituto, «gerou-se a confusão no meio empresarial por terem deixado de usar o logótipo e enviaram aos sócios nota de tranquilidade»; a «Repsol deixou de ser associado por causa das cartas do réu» e a «RUBIS Energia Portugal, a partir de 01.06.2014, escreveu ao ITG a dizer que ficava com a posição da B.P., e depois desta confusão já não quis». «A confusão gerada no meio da indústria do gás e também junto de entidades oficiais (IPQ e DGEG) que interpelaram o ITG para saber o que se passava».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Rita Araújo refere expressamente que da «Repsol disseram-lhe que, perante estas circunstâncias, iam desistir ou renunciar» e fala «na carta de esclarecimento aos associados», que está junta aos autos. «Houve uma empresa que ia entrar (a Rubis) e já não o fez».

E [REDACTED], embora de forma mais genérica, descreve que «soube de associados que deixaram de o ser, alegando que o período conturbado em que o ITG vivia não era compatível com a filosofia dessas empresas».

Por consequência, não há fundamento para alterar a decisão no sentido pretendido pelo apelante.

i) Eliminação do ponto 42) dos factos provados e correspondente inclusão nos factos não provados.

O ponto 42 é do seguinte teor:

«42. O R. estava na posse de informação sobre quem são os associados do A. e entidades públicas e privadas que com este têm relações profissionais.»

A convicção do tribunal recorrido é a de que resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 21 junto a fls. 113-116 dos autos.

Com todo o respeito, não se compreende a motivação das alegações de recurso nesta parte, pois sendo verdade que na contestação o réu impugnou que estivesse na posse de informação interna e privilegiada, a matéria descrita apenas alude que o réu estava na posse da aludida informação, como é comprovado pelas cartas que endereçou, sem existir qualquer referência à forma como foi obtida.

Não há, portanto, fundamento para alterar a decisão.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

jjj). Aditamento aos factos provados da seguinte matéria: *“existem outros nomes de domínio com a expressão “ITG”, nomeadamente www.itg.com.pt, relativo à entidade “Instituto de Terapias Globais”; www.itg.com, relativo à entidade “Investment Technology Group”; e www.itg.uiuc.edu, relativo à entidade “Imaging Technology Group”*”.

Finalmente, o apelante sustenta que esta matéria é relevante para a boa decisão da causa e insurge-se quanto à circunstância de não estar incluída quer no elenco dos factos provados, como dos não provados.

É verdade que a referida matéria é alegada no artigo 291º da contestação, mas ao contrário do defendido pelo apelante entende-se que não deverá ser considerada, por se enquadrar na «matéria conclusiva e de direito, e tendo em vista a factualidade relevante para a decisão da presente acção». Só teria virtualidade para ser ponderada, caso fosse estabelecida alguma ligação entre os aludidos nomes de domínio e a actividade concretamente desenvolvida pela autora - recorrida - ou o réu, recorrente. Assim, não se estabelece qualquer associação entre esses nomes e o desenvolvimento da actividade e da indústria gasista em geral, ou os fins prosseguidos pelo ITG, enquanto associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, nem com a actividade de consultoria em engenharia e ciência que a marca registada em nome do réu visa assinalar (cfr. Artigo 260º da contestação).

Improcedem, por conseguinte, as conclusões recursórias visando alterar a decisão quanto à matéria de facto.

c). Se o tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento, violando os artigos (I) 4.º, 34.º, número 1, alínea a), 37.º, 224.º, 239.º, número 1, alíneas c), d) e e), e número 2, alínea a), 258.º, 266.º, números 1 e 4, 317.º e 350.º,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

número 2, do CPI; (ii) 334.º do Código Civil; (iii) 577.º, alínea i), 580.º, 581.º, 607.º, número 4, 608.º, número 2, e 621.º do CPC; e (iv) 8.º da Convenção de Paris, pelos motivos invocados nas conclusões de recurso?

O apelante começa por suscitar a inadmissibilidade processual da presente acção, por não ser possível fundar-se na invocação de concorrência desleal, cuja inexistência foi já declarada com trânsito em julgado.

A exceção suscitada foi apreciada no despacho saneador, proferido em sede de audiência prévia, que a julgou improcedente, na medida em que nos «presentes autos, a autora pretende obter a anulação do mencionado registo nº 545814 com fundamento, designadamente, numa conduta do réu que, segundo a mesma autora, foi de má-fé e com abuso de direito». No âmbito do processo nº 317/15.0YHLSB do 2º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, a autora recorreu do despacho do INPI que concedeu o registo respeitante à marca



nacional nº 545814, destinada a assinalar serviços inseridos na classe 42, «Consultoria em Engenharia e Ciência», e o recurso foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado, mas em que apenas é admissível a prova documental. Na presente acção, devem ser apreciadas e julgadas as pretensões da autora, ao abrigo de outros meios de prova, que são admissíveis, designadamente, a prova testemunhal.

Aliás, e tal como se realça nas contra-alegações, consta da referida sentença o seguinte trecho, que por si só é bastante elucidativo:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

«Obviamente que não poderei deixar de estranhar que alguém que prestou serviços jurídicos à recorrente se apressa a registar uma marca com o mesmo sinal desta, dois dias após a caducidade do mesmo.

Contudo, a demonstração da razão de ser dessa atuação, designadamente apurando-se se houve má-fé por parte do recorrido, subjacente ao pedido de registo da marca, terá de ser efectuada noutro tipo de processo em que poderão e deverão ser apresentadas outro tipo de provas. De facto, é numa acção de anulação ou nulidade de registo de marca que o recorrente poderá provar a existência de má-fé no registo da marca por parte do recorrido. Aí sim, será admitido todo o tipo de prova cabal de tal demonstração, não estando o tribunal limitado apenas à prova documental.»

Em segundo lugar, o apelante defende que mesmo sem essa decisão anterior, sempre restaria concluir não ser a concorrência desleal fundamento para anulação da Marca, visto estar em causa um fundamento que apenas funciona de modo preventivo - isto é, como motivo de recusa - e não de modo repressivo, ou seja, como motivo de anulação.

«49. Por outro lado, também nem em abstrato se verificava, nem verifica, o requisito de invocação do fundamento de anulabilidade da alínea a) do artigo 239.º, número 2, do CPI, conjugada com o artigo 266.º, visto que a Recorrida não arguiu esse argumento em sede de reclamação, como se exige no preceito,

50. O mesmo se verificando quanto ao argumento da violação de direito de autor, que, à luz da alínea b) do artigo 239.º, número 2, do CPI, conjugada com o artigo 266.º, só vale como fundamento de anulabilidade quando tenha sido invocado em sede de reclamação, o que não ocorreu.

51. Dessa forma, compulsando os argumentos invocados pela Recorrida, sobraría o da “má-fé” do Recorrente, que porém não é causa autónoma de anulação de registos, como reconhece a nossa doutrina e jurisprudência - não há qualquer norma do CPI que preveja a “má-fé” como causa de anulação, constando o conceito apenas de uma norma sobre o prazo para propositura da acção.»

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Convém, a este propósito, recordar a fundamentação jurídica da decisão recorrida em que é rebatida a questão suscitada pelo réu, da falta de autonomia da má-fé como causa de anulação:

«O A. não pede a anulação do registo de marca com base na mera má-fé, antes num feixe de fundamentos, em que se inclui a má-fé como fonte de 'deslegitimação' do título do R., mas que de modo algum nela se esgota.

Saber se um fundamento invocado é ou não suficiente ou idóneo para sustentar o pedido é matéria de fundo, e com ele deve ser apreciado, como se passa a fazer.

Convém, desde logo, recordar que a atribuição de direitos privativos de propriedade industrial visa garantir a lealdade da concorrência (artigo 1º do CPI) e que a sua concessão implica mera presunção jurídica (ilidível) dos requisitos da sua concessão (artigo 4º, nº 2 do CPI).

Ou seja, não se trata um direito absoluto decorrente do registo, e apenas dele, independentemente do contexto e circunstâncias de que decorre e em que se isere, ou dos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico como a boa-fé e o legítimo interesse/expectativa.

Isso mesmo decorre, por exemplo, do artigo 8º, nº 6, do CPI, que determina não poder o titular que seja restabelecido nos seus direitos invoca-los perante um terceiro que, de boa-fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos e a publicação da menção do respectivo estabelecimento, tenha iniciado preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

Ou do artigo 225º do CPI, que dispõe caber o direito ao registo de marca a quem nisso tenha um legítimo interesse.

Esta preocupação pela garantia da lealdade da concorrência, que subjaz à atribuição dos direitos de propriedade industrial, vai ao ponto de se punir com coima de até € 30.000,00 quem, ilegítimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso (artigo 37º do CPI).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Ou seja, o facto de se ter logrado o registo de sinal deceptivo não legitima o seu uso, que só o consentimento do titular do nome apropriado ou outra circunstância idónea podem legitimar.

Do artigo 334º do Código Civil decorre não ser legítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.»

Nesta medida, e não olvidando que o artigo 266º nº 1 do C.P.I. estatui que, para além do que se dispõe no artigo 34º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239º a 242º, e que o artigo 239º nº 1 alínea e) contempla precisamente a questão da concorrência desleal, nas suas duas modalidades, objectiva e subjectiva, a tese segundo a qual a concorrência desleal é apenas motivo de recusa de registo não merece acolhimento e, com efeito, impediria a tutela efectiva dos direitos do recorrido, violando o disposto no artigo 20º da C.R.P.e o artigo 2º do C.P.C. (tal como é realçado nas contra-alegações).

Segundo Luís Couto Gonçalves (*Manual de Direito Industrial*, 5ª ed., 2014, pág. 316), a má-fé que torna imprescritível o direito de pedir a anulação de um registo de marca deve ser encarada no sentido de «má-fé subjectiva», que existe quando o «titular, no momento do registo, tiver consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro».

Na decisão recorrida, chega-se à conclusão de que, na falta de consentimento, a marca em questão infringe outros direitos de propriedade industrial, como é a firma, designação ou denominação social do A., nos seguintes termos:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCAO

«Ora, o R., prestatário que foi de serviços ao A., e conhecedor da denominação



social e sinal distintivo deste , respectiva actividade designadamente na área da inspecção e certificação de instalações de gás, rede de contactos e parcerias, solicitou o registo da marca



, que reproduz o dito sinal e firma 'ITG' (nas mesmas cores nele reivindicadas e usadas) por que consabidamente era de há anos conhecido o A., ainda antes de ser publicada a caducidade do logótipo deste por falta de pagamento atempado da respectiva taxa de renovação.

E fê-lo sem conhecimento ou consentimento do R., de quem sabia ser designado abreviadamente pela sigla ITG, iniciais da sua denominação por extenso 'Instituto Tecnológico do Gás', e concretamente pelo sinal misto



que reproduziu até nas cores reivindicadas no logótipo caducado e usadas como sinal identificativo e distintivo do A..

Ao solicitar o registo, como marca, de sinal idêntico ao que sabia continuar a identificar o A., e que este tivera registado como logótipo, aproveitando a

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

caducidade deste e o conhecimento que tinha do A. em razão das relações profissionais que com ele mantivera, o R. extravasa, de modo manifesto, do fim social ou económico do direito de propriedade industrial, que é o de garantir a lealdade da concorrência (artigo 1º do CPI) e, especificamente no caso da marca, 'distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas' (artigo 222º do CPI).

Na verdade, ao registar tal sinal identificativo de outra entidade, como bem



sabia ser o caso da marca **ITG**, para serviços na área da engenharia e consultoria em que a A. se movia enquanto entidade visando a promoção da actividade gasista, o R. apenas lograva confundir, que não distinguir, os eventuais serviços que viesse a prestar sob esse sinal com os que o A. há anos vinha prestando sob o mesmo sinal, antes e depois de o ter registado como logótipo, na medida em que reproduz a sua firma e designação estatutária por que se identifica e é conhecida no relacionamento interno e externo (edifício, viaturas, facturas, certificados de certificação, fardas, sítio web, etc.).

Nos termos do artigo 8º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, 'O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio'.

Ou seja, nos termos da Convenção de Paris de que Portugal faz parte, a protecção de que beneficia a firma ou nome comercial 'ITG' do A., não depende, enquanto tal, do seu registo, nem expira com a eventual caducidade deste, pois é dele independente.

Como se refere em anotação a este artigo, 'A protecção é em geral concedida em casos desleais de terceiros, consistentes, por exemplo, em utilizar o mesmo nome comercial, ou um nome comercial semelhante susceptível de criar uma confusão, ou ainda uma marca semelhante ao nome comercial, se uma tal confusão é susceptível de criar confusão no seio do público.' [sublinhado aditado] (3 Guide D'Application de la Convention de Paris, telle que révisée à

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Stockholm en 1967, par le Prof. G. H. C. Bodenhausen, Directeur des BIRPI, 1969. Tradução livre do original francês: 'La protection sera généralement accordée en cas d'actes déloyaux de tiers consistants, par exemple, à utiliser le même nom comercial, ou un nom similaire susceptible de créer une confusion, ou encore une marque similaire au nom comercial, si une telle utilisation est susceptible de créer une confusion au sein du public.'»

A propriedade industrial corresponde à necessidade de ordenar a liberdade da concorrência, feita essencialmente por duas formas: por um lado «a atribuição da faculdade de explorar economicamente, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais», e, por outro, «a imposição do dever de os vários agentes económicos que operam no mercado procederem honestamente» (Carlos Olavo, *Direito Industrial*, vol. II, 2002, p. 114).


Assim, independentemente da caducidade do logótipo que tinha registado, o nome comercial do recorrido ITG continuou a estar protegido, pelo menos ao abrigo do artigo 8º da C.U.P., e o direito de propriedade industrial é um direito de exclusivo, oponível *erga omnes*, e não meramente obrigacional, ou relativo, tal como é realçado nas contra-alegações.

Além disso, após a caducidade do logótipo, que é constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos (artigo 304º-A, nº 1 do C.P.I.), e destina-se a «distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência» (nº 2), o recorrido ITG não perdeu propriamente o direito de o utilizar não só porque se mantinha como o seu nome comercial, que continuava a merecer a protecção, conforme já se referiu, mas também porque mais ninguém surgiu a intitular-se dono do direito exclusivo de o utilizar.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO

Nesta medida, o tribunal recorrido equacionou a seguinte solução jurídica, que aplicou à factualidade provada (que se mantém devido à improcedência da impugnação no âmbito do recurso) e que é inteiramente correta:



«Assim, constata-se que os sinais  e ITG eram do A., e não do R., à data em que este solicitou e obteve o registo da



marca  que os reproduz.

Nos termos do artigo 34º, nº 1 al. a) do CPI, 'os registos são totalmente ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente [...] quando o direito lhe não pertencer' [ênfase aditado].

E, nos termos do artigo 266º, nº 1, do CPI, 'para além do que se dispõe no artigo 34º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239º a 242º'.

Dispondo o artigo 239º, nº 1, al. c), d) e e), do CPI que constitui fundamento de recusa do registo de marca [ênfase aditado]:

- c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;
- d) O 'emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem' [ênfase aditado]'
- e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SEÇÃO

Finalmente, dispõe o artigo 266º, nº 4 do CPI que 'As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível.'

A marca  reproduz o sinal



(com excepção do elemento verbal 'Instituto Tecnológico do Gás') e a denominação social (abreviada) do A., **ITG**, por que este desde há muitos anos se identifica perante clientes, parceiros e entidades públicas e privadas designadamente no 'apoio à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica', o que envolve necessariamente engenharia e consultoria, na área do gás. Há, assim, manifesta afinidade com os serviços de 'engenharia e consultoria' assinalados pela referida marca do R., afinidade que se acentua quando os ditos serviços vêm associados à imagem de uma chama, evocativa de gás ou energia, e não de serviços de consultoria e/ou engenharia noutras áreas menos afins como poderiam ser as tecnologias da informação ou a auditoria.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECCÃO

Sendo a marca do R. reprodução da denominação social abreviada do A., ITG,



na particular configuração por que desde há anos o A. se identifica e que teve registada como logótipo até 2 dias antes do pedido de registo da marca em questão, será o consumidor médio da actividade em causa facilmente induzido em erro ou confusão e levado a crer, erroneamente, provirem os serviços assinalados pelo dito sinal do A. - há muito por ele identificado - e não do R., ou pelo menos de entidade com aquela relacionada senão acreditada ou de algum modo avalisada.

Há por conseguinte imitação da denominação social do A., na sua forma abreviada, característica e distintiva composta pela sigla 'ITG', que igualmente tem registada como nome de domínio desde 1998, e na particular configuração que usa e teve registada como logótipo desde pelo menos 2003.

Na falta de consentimento, a marca em questão infringe assim outros direitos de propriedade industrial, como é a firma, designação ou denominação social do A., como vimos protegidas nos termos designadamente do artigo 239º, nº 1, al. c) e d) do CPI, do artigo 8º da Convenção de Paris, por força do artigo 216º do CPI, que dispõe que 'A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e é especialmente protegida, nos termos do presente Código e demais legislação e convenções em vigor.' [ênfase aditado].»

Nesta sequência, é forçoso concluir que as pretensões do apelante não merecem qualquer acolhimento.

*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
6ª SECÇÃO**DECISÃO**

Em face do exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente e em manter a decisão recorrida.

Custas a cargo do apelante.

Lisboa, 11.12.2018,

(Ana Paula Albarran Carvalho)

(Gabriela Fátima Marques)

(Adeodato Brotas)

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 589962, que julga o recurso procedente e recusa o registo.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Luis Manuel Chaves da Fonseca Ferrão

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 250/18.3YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

353155

CONCLUSÃO - 07-01-2019*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

SENTENÇA**I – Relatório**

Brf Singapore Foods Pte Ltd, sociedade comercial com sede em 8 Marina Boulevard, #05-02 Marina Bay, Financial Centre, Singapore 018981 (adiante também designada 'recorrente'), veio ao abrigo do artigo 39º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo da marca nacional n.º 589962 **MARIA SADIA**, requerido por **D [REDACTED]**, contribuinte n.º **[REDACTED]**, residente na **[REDACTED]** (adiante também designado 'recorrido') pedindo que seja revogado o despacho do INPI de 18.06.2018, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 2.07.2018 e recusado o aludido registo.

Alegou, em síntese, existir identidade/afinidade entre os produtos e serviços assinalados pela marca em questão nas classes 29, 30, 35 e 43, e os produtos e serviços visados nas classes 29, 30 e 35 pela marcas da União Europeia (UE) n.º



13336359



e n.º 13336417

, e dos pedidos de registo de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

Sadia

marca da UE nº 12084356 e nº 12084273 **SADIA**, e semelhança entre os ditos sinais, pelo que se verifica imitação e inerente risco de confusão, bem como possibilidade de concorrência desleal, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 44.º do CPI, não se pronunciou.

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular dos registos de marcas da UE nº 13336359



e nº 13336417

, solicitados em 7.10.2014 e

concedidos em 18.02.2015, para assinalar '*Carne, peixe, aves e caça; Extractos de carne; Frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; Geleias, doces, compotas; Ovos,*



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

leite e produtos lácteos; Óleos e gorduras comestíveis; Refeições, aperitivos e sobremesas preparados; Soja preparada; Refeições prontas a comer feitas principalmente de carne, peixe, marisco ou legumes; Sopas e preparações para as mesmas; Aperitivos e acompanhamentos à base de batata; Batatas fritas estaladiças; Feijões, peixe, frutos, carne, leguminosas, sopas e legumes em conserva; Peixe, frutas, carnes e legumes enlatados; Carnes; Produtos lácteos e substitutos lácteos; Marisco e moluscos; Frutos, fungos e vegetais processados (incluindo oleaginosas e leguminosas); Caldos' na classe 29 da Classificação de Nice, cf. docs. 3 e 4 juntos a fls. 18-22v dos autos, que se dão por reproduzidos.

2. Em 22.08.2013, a recorrente solicitou junto do Instituto Europeu da Propriedade Intelectual (EUIPO) os pedidos de registo de marcas da EU nº

Sadia

12084273 **SADIA** e nº 12084356 _____, para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 30 e 35 da Classificação de Nice:

29 Carne, peixe, aves e caça; Extractos de carne; Frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; Geleias, doces, compotas; Ovos, leite e produtos lácteos; Óleos e gorduras comestíveis; Refeições, aperitivos e sobremesas preparados; Soja (preparada); Refeições prontas a comer feitas principalmente de carne, peixe, marisco ou legumes; Sopas e preparações para as mesmas; Aperitivos e acompanhamentos à base de batata; Batatas fritas; Confeitaria com fruta, frutos de casca rija e bagas (frutos); Feijões, peixe, frutos, carne, leguminosas, sopas e legumes em conserva; Peixe, frutas, carnes e legumes enlatados; Produtos de charcutaria; Laticínios e sucedâneos de produtos lácteos; Frutos do mar e Moluscos; Frutos, fungos e legumes (incluindo frutos de casca rija e leguminosas) transformados; Caldos e Caldos.

30 Café, chá, cacau e sucedâneos do café; Arroz; Farinhas alimentares; Pastelaria e confeitaria; Gelados; Açúcar; Mel, xarope de melaço; Levedura e fermento em pó; Sal; Mostarda; Vinagre, molhos (condimentos); Especiarias; Gelo para refrescar; Cremes gelados; Iogurtes gelados e sorvetes; Sandwiches; Refeições preparadas, excluindo refeições contendo cuscuz; Pizzas, empadas, pratos de produtos de pastelaria e pratos de massa, excluindo cuscuz; Alimentos de conveniência (excluindo cuscuz) e aperitivos condimentados; Frutos em calda (molhos), molhos de frutas; Molhos enlatados; Alimentos enlatados de massas alimentares (excluindo cuscuz); Molhos para saladas; Produtos alimentares assados; Sobremesas; Coberturas e recheios doces; Bombons.

35 Serviços de venda a retalho de alimentos; Serviços de comércio retalhista de alimentos e bebidas; Serviços de promoção sob a forma de provas de degustação de amostras de alimentos e bebidas; Serviços de publicidade e promoção; Serviços de informações, de assessoria e de consultadoria relacionados com todos os serviços atrás referidos.

3. Em 15.10.2017, a recorrida solicitou o registo de marca nacional nº 589962 **MARIA SADIA**, para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

29, 30, 35 e 43 da Classificação de Nice, nos termos constantes de fls. 28-28v dos autos que se dão por reproduzidos:

29 snacks à base de legumes, hortaliças ou verduras; snacks à base de frutas; bebidas à base de leite; bebidas à base de leite de amendoim; bebidas à base de leite de côco; bebidas à base de leite de amêndoa; bebidas à base de produtos lácteos

30 Snacks à base de cereais

35 aluguer de máquinas de venda automáticas; serviços de venda a retalho relacionados com alimentos

43 fornecimento de serviços de planeamento de refeições personalizadas através de um sítio web; serviços de hospitalidade [alimentos e bebidas]


4. Em 22.12.2017, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o aludido pedido de registo de marca (ponto 2 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 34-41v dos autos que se dão por reproduzidos.
5. Por decisão do INPI de 18.06.2018, publicada no BPI de 2.07.2018, foi indeferida a reclamação da recorrente (ponto 4 do presente enunciado de factos) e concedido o solicitado registo de marca nacional nº 589962 **MARIA SADIA**, nos termos constantes de fls. 29-31 dos autos, que se dão por reproduzidos.

*



A questão que importa analisar é a de saber se os sinais distintivos



ou , registados com anterioridade pela recorrente para diversos produtos do sector alimentar na classe 29, obstam ao registo de marca **MARIA SADIA**, solicitado pela recorrida para assinalar produtos alimentares e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

correspondentes serviços de venda e fornecimento nas classes 29, 30, 35 e 43, como pretende a recorrente, ou se inexistente entre os sinais em confronto suficiente semelhança para que possa falar-se de imitação ou reprodução, ou de concorrência desleal, obstativas do solicitado registo, como entendeu o INPI.

Nos termos do artigo 239.º, n.º 1, alínea a) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Para que uma marca registada se considere imitada por outra, é necessário, nos termos do artigo 245.º, n.º 1, do CPI, que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- prioridade da marca registada;
- sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Por seu lado, o artigo 239.º, n.º 1, al. e) do CPI determina que constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Dispondo o artigo 317.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os actos susceptíveis de



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

Não há dúvidas quanto à anterioridade dos registos das marca da UE nº 13336359



e nº 13336417



, solicitados em 7.10.2014 e concedidos em

18.02.2015, relativamente ao pedido de registo da marca nacional nº 589962 **MARIA SADIA** do recorrido, solicitado em 15.10.2017.

Tão pouco há dúvidas, nem o despacho recorrido as suscita, sobre a afinidade, entre os produtos e/ou serviços assinalados pelos sinais em confronto, já que ambos identificam alimentos, designadamente 'carne', 'peixe', 'fruta', 'legumes', frescos, enlatados ou em conserva, 'refeições prontas a comer', etc., na mesma classe 29 e/ou na classe 30, ou correspondentes serviços de venda, promoção e/ou fornecimento nas classes 35 e 43 da Classificação de Nice.

Resta, agora, apurar, se existe entre os sinais em causa semelhança susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou associação com marca registada, nos termos do citado artigo 245.º do CPI.

São as seguintes as marcas, ambas verbais, em confronto:

Marcas da UE prioritárias	Marca registanda
	<p>MARIA SADIA</p>

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB



Constata-se que os sinais prioritários são ambos mistos, compostos pelo elemento verbal 'Sadia' e um elemento figurativo representando um traço ondulado que parcialmente contorna, sem o tocar, o dito vocábulo. Quanto à marca registanda, é puramente verbal, composta pelo mesmo vocábulo prioritário 'SADIA', precedido do vocábulo 'MARIA'

Distinguem-se, pois os sinais, pela sua natureza (mistos os prioritários, verbal o registando), e pela sua extensão (um vocábulo, no caso do sinal prioritário, dois, no caso do registando).

Atento o carácter rudimentar do elemento figurativo, mero traço em forma de vírgula ou apóstrofo sem particular relevância no conjunto dos sinais prioritários, e a banalidade na língua portuguesa do termo 'Maria', nome feminino sem particular carácter ou força distintiva, que normalmente precede o segundo nome, esse sim distintivo, das pessoas a quem é dado, há que reconhecer um particular peso distintivo, no conjunto do sinal registando, à palavra 'SADIA', 'que coincide integralmente com o único elemento verbal de ambos os sinais prioritários.

Foneticamente, são idênticos os elementos 'sadia' dos sinais em confronto, havendo ainda semelhança fonética do outro vocábulo do sinal registando, igualmente trissilábico e composto por uma sílaba inicial formada por consoante mais a letra 'a', uma sílaba intermédia formada por consoante mais a letra 'i' e a sílaba final formada pela letra 'a' ('ma-ri-a' v 'sa-di-a').

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa



Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

Conceptualmente, todos os sinais remetem para a noção de [alimentação] sadia, saudável, sã, sem que o vocábulo 'Maria' do sinal registando altere significativamente o conceito.

Atentas as mencionadas semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais, a mera dissemelhança figurativa não se mostra assim suficiente para que o consumidor médio deste tipo de produtos e serviços de grande consumo seja facilmente induzido em erro ou confusão, ou levado a associar as marcas em questão, crendo que se trata de produtos da mesma proveniência ou de entidades entre si relacionadas (v.g. uma gama de alimentos da recorrente mais dirigida ao público feminino, ou elaborada de forma mais tradicional ou caseira).



Os sinais  ou  e **MARIA SADIA** mostram-se assim, atenta a forte afinidade e até identidade dos produtos e serviços assinalados, insuficientemente distantes um do outro para permitir distinguir os bens ou serviços respectivamente assinalados, sendo igualmente real o risco de associação com os sinais prioritariamente registados, reconhecíveis pelo mesmo vocábulo 'Sadia' que distingue o sinal registando, pelo que não se pode afastar a possibilidade de concorrência desleal, com base no sinal registando.

Vem, pois, contrariada a função principal da marca, de permitir distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa (artigo 222.º, n.º 1, do CPI).

Demonstrando risco de erro, confusão ou associação entre os sinais, constata-se a verificação de todos os requisitos cumulativamente previstos no artigo 245.º do CPI, para que se considere haver imitação de marca registada.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 250/18.3YHLSB

Procede, pois, o fundamento que, a esse título e nos termos do artigo 239º, nº 1, alínea a) do CPI, invocou a recorrente em abono da peticionada revogação do despacho recorrido, como procede a igualmente invocada possibilidade de ocorrer concorrência desleal, nos termos do artigo 239º, nº 1, al. e) com referência ao artigo 317º, nº 1, al. a) do CPI.

Por conseguinte, demonstrando-se imitação da marca prioritária, tal como definida no artigo 245º, nº 1, do CPI, procede a peticionada revogação da decisão do INPI que concedeu o registo da marca em questão por ausência de tal fundamento.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, concede-se provimento ao recurso interposto por **Brf Singapore Pte Ltd.** e, em consequência, revoga-se a decisão do INPI de 18.06.2018, publicada no BPI de 2.07.2018, que concedeu o registo da marca nacional nº 589962 **MARIA SADIA**.

Custas pela recorrente, que do processo tirou proveito, atenta a ausência de intervenção da recorrida (artigo 527º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo ao INPI e cumpra-se o artigo 35º, nº 3, aplicável nos termos do artigo 47º, do CPI.

Lisboa, 7.01.2019

Página 9 de 9

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1646417	2004.07.13	2019.03.01	CIPLA (EU) LIMITED	GB	A61M 15/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
1940599	2006.10.18	2019.03.01	VERSALIS S.P.A.	IT	B29B 9/06 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2396044	2010.02.12	2019.03.01	MILLET INNOVATION	FR	A61L 15/26 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2704350	2011.08.24	2019.03.01	SUN PATENT TRUST	US	H04L 5/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2731985	2012.07.12	2019.03.01	SAINT-GOBAIN ISOVER	FR	C08J 9/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2740476	2011.07.27	2019.03.01	GRÜNENTHAL GMBH	DE	A61K 31/438 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2764360	2012.10.08	2019.03.01	LABORATORIS SANIFIT, S.L.	ES	G01N 33/50 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2777397	2014.03.12	2019.03.01	UPL LIMITED	IN	A01N 39/02 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2800578	2013.01.04	2019.03.01	BOSTON MEDICAL CENTER CORPORATION	US	A61K 38/17 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2816055	2009.03.20	2019.03.01	GENZYME CORPORATION	US	C07K 5/10 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2920133	2013.11.15	2019.03.01	AGRAUXINE	FR	A01G 24/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2994469	2014.05.08	2019.03.01	GILEAD SCIENCES, INC.	US	C07D 413/04 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3009003	2015.09.08	2019.03.01	KRAFT FOODS R & D, INC.	US	A23C 19/76 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3052667	2014.10.02	2019.03.01	OUTOTEC (FINLAND) OY	FI	C22B 3/08 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3058160	2014.10.16	2019.03.01	ENI SPA	IT	E21B 7/12 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3058304	2013.10.14	2019.03.01	AIREC AB	SE	F28F 3/04 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3059488	2015.09.30	2019.03.01	GAS TEC S.R.L.	IT	F17C 13/04 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3067187	2016.02.08	2019.03.01	THE BOEING COMPANY	US	B29C 70/38 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3124087	2015.03.24	2019.03.01	ÁREA METROPOLITANA DE BARCELONA	ES	A63B 63/08 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3131171	2014.11.11	2019.03.01	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD	CN	H02J 7/04 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3133160	2009.10.23	2019.03.01	SAREPTA THERAPEUTICS, INC.	US	C12N 15/113 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3176345	2010.06.14	2019.03.01	INNOVATIONS 4 FLOORING HOLDING N.V.	CW	E04F 15/02 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3176722	2016.05.24	2019.03.01	SMART ELECTRONIC INDUSTRIAL (DONG GUAN) CO., LTD.	CN	G06F 21/36 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3181563	2015.06.11	2019.03.01	SDS BIOTECH K. K.	JP	C07D 417/14 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3185716	2015.08.26	2019.03.01	ROBERT WALLACE	GB	A45B 11/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3338765	2010.11.30	2019.03.01	TRANSLATE BIO, INC.	US	A61K 9/127 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2347770	2000.06.07	2019.03.07	VERGELL MEDICAL S.A.	CH	
2475621	2010.09.07	2019.03.07	AEROFLOAT (HOLDINGS) PTY LTD	AU	
2614605	2011.09.07	2019.03.07	INTERLEMO HOLDING S.A.	CH	
2753620	2012.09.07	2019.03.07	SANDOZ AG	CH	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1434503. – RETIFICAÇÃO:NA PÁGINA 10 DO BOLETIM 2018/08/08, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA, DEVE DAR-SE SEM EFEITO , POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
952	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (fitofármaco) (93) – 1ª Aut. Com. na U.E. (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2193714 U, de 2008.04.23 2019.02.12 2019.03.13 Início em: 2028.04.24, e fim em: 2031.11.18 Nome: SYNGENTA PARTICIPATIONS AG. COMPOSIÇÕES FUNGICIDAS BENZOVINDIFLUPIR / PROTIOCONAZOL Data: 2016.11.18, País: FR, Número: 2160959 Data: 2018.09.06, País: PT, Número: 1234	CH

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

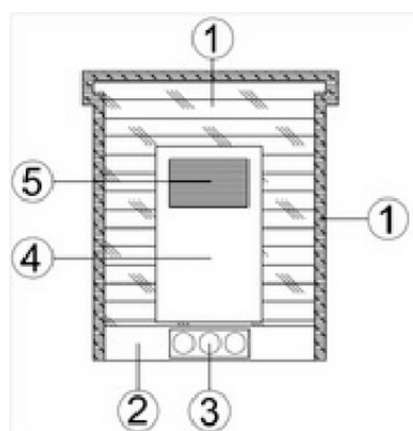
A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 128.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **11803** (13) **U**
(22) 2018.09.17
(30)
(71) **PT SOLMAIOR, LDA.**
(72) **JOÃO MANUEL MACHADO PINTO**
GERMANO
JORGE MIGUEL DOS SANTOS SILVA
(51) **Int. Cl.**

- (54) **CABINE PRÉ-FABRICADA PARA POSTO DE TRANSFORMAÇÃO REVESTIDA A CORTIÇA**

(28)

(57) O PRESENTE MODELO DE UTILIDADE REFERE-SE A UM SISTEMA PRÉ-FABRICADO PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DA REDE ELÉCTRICA PERTENCENDO AO DOMÍNIO TÉCNICO DOS SISTEMAS DE REVESTIMENTO E REDES DE DISTRIBUIÇÃO ELÉCTRICA. AS PRINCIPAIS APLICAÇÕES COMERCIAIS SÃO INSTALAÇÕES DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO COM DIFERENTES CONFIGURAÇÕES E EQUIPAMENTOS CONFORME AS NECESSIDADES TANTO NA DISTRIBUIÇÃO ELÉCTRICA PÚBLICA COMO NA PRIVADA. O SISTEMA É COMPOSTO POR PLACAS DE AGLOMERADO DE CORTIÇA EXPANDIDA(1), CABINE MONOBLOCO/MODULAR EM MATERIAL VARIÁVEL (2), PASSAGEM DE CABOS (3), PORTA DE ACESSO (4), GRELHA DE VENTILAÇÃO (5).



[Ver Fascículo Completo](#)

Revalidações - NF3K

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11809	2016.08.16	2019.03.04	GANHA, LDA.	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210)	610230	MNA	CIENTÍFICA E INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS; LABORATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA TERCEIROS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; PESQUISAS TÉCNICAS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE ANÁLISE DE PROJETOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS TECNOLÓGICOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A PESQUISA TECNOLÓGICA; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA; REALIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS INDUSTRIAIS; REALIZAÇÃO DE TESTES INDUSTRIAIS; REDAÇÃO TÉCNICA; REDAÇÃO TÉCNICA PARA TERCEIROS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE DESIGN RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ANÁLISE TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM CIÊNCIAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE RELATÓRIOS ESPECIALIZADOS RELACIONADOS COM TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE TESTES CIENTÍFICOS;
(220)	2019.02.27		
(300)			
(730)	PT EUNICE ESCALEIRA AMARAL		
(511)	29 COMPOTAS; DOCES [GELEIAS]		
	30 BISCOITOS; BOLACHAS; PRODUTOS DE PASTELARIA; TARTES		
(591)			
(540)			
	DOCES DA NI		
(550)			
<hr/>			
(210)	610657	MNA	
(220)	2019.02.16		
(300)			
(730)	PT INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		
(511)	41 CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO EM UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR; EDUCAÇÃO [ENSINO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO AVANÇADA; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA; SERVIÇOS DE ENSINO E EDUCACIONAIS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS EDUCATIVOS FORNECIDOS POR INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS UNIVERSITÁRIOS		
	42 CONCEPÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA; CONSULTADORIA CIENTÍFICA; CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA NA ÁREA DA INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; CONSULTORIA TÉCNICA EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE CONSUMO; DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA TERCEIROS; ESTUDOS DE PROJETOS TECNOLÓGICOS; ESTUDOS TECNOLÓGICOS; ESTUDOS TÉCNICOS; ESTUDOS (PROJETOS TÉCNICOS); FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; INVESTIGAÇÃO		

SERVIÇOS DE TESTES LABORATORIAIS; SERVIÇOS LABORATORIAIS; SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA TESTES ANALÍTICOS; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E DE DESIGN RELACIONADOS COM OS MESMOS

(591)

(540)

STARTUP PORTO - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

(550)

por ter sido alterado o sinal em 2019/02/16, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **610658**

MNA

(220) 2019.02.16

(300)

(730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

(511) 41 CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO EM UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR; EDUCAÇÃO [ENSINO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO AVANÇADA; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA; SERVIÇOS DE ENSINO E EDUCACIONAIS; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS EDUCATIVOS FORNECIDOS POR INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS UNIVERSITÁRIOS.

42 CONCEPÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA; CONSULTADORIA CIENTÍFICA; CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA NA ÁREA DA INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; CONSULTORIA TÉCNICA EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS; DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE CONSUMO; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; ESTUDOS DE PROJETOS TECNOLÓGICOS; ESTUDOS TECNOLÓGICOS; ESTUDOS TÉCNICOS; ESTUDOS (PROJETOS TÉCNICOS); FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO DE PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS; LABORATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA TERCEIROS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; PESQUISAS TÉCNICAS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE ANÁLISE DE PROJETOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS TECNOLÓGICOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A PESQUISA TECNOLÓGICA; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS

DE PROJETOS TÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS INDUSTRIAIS; REALIZAÇÃO DE TESTES INDUSTRIAIS; REDAÇÃO TÉCNICA; REDAÇÃO TÉCNICA PARA TERCEIROS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE DESIGN RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ANÁLISE TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE ANÁLISES E DE PESQUISAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIACIENTÍFICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE RELATÓRIOS ESPECIALIZADOS RELACIONADOS COM TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE TESTES CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE TESTES LABORATORIAIS; SERVIÇOS LABORATORIAIS; SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA TESTES ANALÍTICOS; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E DE DESIGN RELACIONADOS COM OS MESMOS.

(591)

(540)

PORTO BUSINESS INNOVATION - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

(550)

(531) 27.5.1

por ter sido alterado o sinal em 2019/02/16, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **618378**

MNA

(220) 2019.02.07

(300)

(730) **PT MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS**

(511) 35 COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA

(591) PANTONE 377;PANTONE 5743.

(540)



SMART FARM COLAB

LABORATÓRIO COLABORATIVO
PARA A INOVAÇÃO DIGITAL
NA AGRICULTURA

(550)

(531) 5.3.13 ; 5.3.14 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **619002**

MNA

(220) 2019.02.18

(300)

(730) **PT REGRAS E PARCELAS, LDA**

(511) 31 FRUTAS FRESCAS; MIRTILOS FRESCOS

(591) CMYK 100-75-40-40 70-15-0-0.

(540)



(550)

(531) 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.4

:

(210) **619265**

MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) **PT RITA PINTO COXE**

**PT MARIANA MARQUES ROSA SCARPA
INÊS**

(511) 41 AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE VARIEDADE; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MUSICAIS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO,

DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; ATUAÇÕES MUSICAIS AO VIVO; CONCERTOS DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DEMONSTRAÇÕES AO VIVO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; DIREÇÃO ARTÍSTICA DE ARTISTAS CÊNICOS; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; ENCENAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ENCENAÇÃO DE PRODUÇÕES LIGEIRAS DE ENTRETENIMENTO; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FESTIVAIS ÉTNICOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS COM JANTAR; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO; ESPETÁCULOS DE GRUPOS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ESTÚDIOS DE DANÇA; EVENTOS DE DANÇA; EXECUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE PROGRAMAS MUSICAIS; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; FORNECIMENTO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DESPORTIVAS; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE GALAS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SOBRE TEMAS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; PRODUÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CÉNICOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM INSTRUMENTISTAS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; RECITAIS DE MÚSICA; REPRESENTAÇÕES TEATRAIS, ESPETÁCULOS MÚSICAIS; SERVIÇOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE CONCERTOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO MUSICAL; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE FESTIVAIS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS RECREATIVOS PRESTADOS POR ARTISTAS DE ESPETÁCULO; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS

(591)
(540)



(550)

(531) 26.99.20 ; 27.5.1

(210) **619315**

MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) **PT ARMINDO AFONSO VIEIRA**

(511) 09 BOTAS [CALÇADO DE PROTEÇÃO]; COLETES REFLETORES DE SEGURANÇA

25 BONÉS [CHAPÉUS]; BONÉS DE BASEBOL; BONÉS EM MALHA; AQUECEDORES DE PÉS, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; BABETES DE PANO PARA ADULTOS; BABETES DE PANO; AVENTAIS [VESTUÁRIO]; AVENTAIS DE PLÁSTICO; AVENTAIS DE PAPEL; AVENTAIS; ARTIGOS PARA AQUECER OS BRAÇOS [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ANORAQUES; ANÁGUAS [SAIAS INTERIORES]; ANÁGAS [SAIAS INTERIORES]; BLUSÕES DE PENAS; BLUSÕES IMPERMEÁVEIS; BLUSÕES REFLETORES

(591)

(540)

(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.14

S E L A F A O

(210) **619317**

MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) **PT ANA ISABEL MACHADO MONTEIRO**

(511) 07 INSTRUMENTOS DE COZINHA [UTENSÍLIOS ELÉTRICOS]

08 CUTELARIA

11 ABAJURES PARA CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE PAREDE; CANDEEIROS DE PÉ; CANDEEIROS DE TETO; CANDEEIROS DE CHÃO; CANDEEIROS DE CABECEIRA; CANDEEIROS DE SECRETÁRIA; CANDEEIROS DE ILUMINAÇÃO NO SENTIDO DO TETO

- 19 CAIXILHOS DE PORTAS EM MADEIRA; PORTAS CORTA-FOGO NÃO METÁLICAS; PORTAS DE MADEIRA
- 20 OBJETOS DE ARTE EM MADEIRA, CERA, GESSO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; ALMOFADAS; ALMOFADAS DECORATIVAS; APARADORES; APARADORES (MESAS DE APOIO); APARADORES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE COZINHA; CADEIRAS; CADEIRAS DE SALA DE JANTAR; CADEIRAS OU ASSENTOS (MOBILIÁRIO); CAMAS; ESTRUTURAS DE CAMAS; COLCHÕES; CAMAS, ESTRUTURAS DE CAMA, COLCHÕES, TRAVESSEIROS E ALMOFADAS; CLOSETS; CONSOLAS [MOBILIÁRIO]; CÓMODAS [MOBILIÁRIO]; BASES PARA COLCHÕES; CABECEIRAS E PÉS DE CAMAS; COLCHÕES PARA CAMAS; ESTRADOS DE CAMAS; MOBILIÁRIO DE INTERIOR; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR; ROUPEIROS; GUARDA-ROUPAS; MÓDULOS DE COZINHA; MOBILIÁRIO PARA COZINHA; SECRETÁRIAS E MESAS; MESAS DECORATIVAS; MESAS DE COZINHA; MESAS DE CONFERÊNCIAS; MESAS DE CENTRO; MESAS DE CABECEIRA; MESAS; SOFÁS
- 24 FRONHAS; LENÇÓIS; ROUPA DE CAMA; CORTINAS PARA JANELAS; CORTINAS E CORTINADOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS OU EM PLÁSTICO; TOALHAS; TOALHAS DE BANHO; TOALHAS DE MESA; TOALHAS [TÊXTEIS]
- 25 ROUPA DE MALHA; ROUPA DE NOITE; ROUPA DE PRAIA; ROUPA DE USAR POR CASA; ROUPA INTERIOR; ROUPAS EXTERIORES; ROUPA DE GINÁSTICA
- 27 ALCATIFAS; PAPEL DE PAREDE
- 42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE HOTÉIS; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO [DESIGN] DE HOTÉIS

(591) DOURADO;BRANCO.

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 29.1.97

DE HERBICIDAS; POLIAS MOTORAS PARA CORREIAS DE TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS PLANTADORAS DE SEMENTES AGRÍCOLAS; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS; MÁQUINAS DE LAVOURA PARA USO AGRÍCOLA; MÁQUINAS DE CULTIVO PARA USO AGRÍCOLA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS REBOCÁVEIS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA TRABALHAR A TERRA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA SEMEADURA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA RECOLHA DE ERVA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA PULVERIZAR; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA LAVOURA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA FERTILIZAÇÃO; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA CULTIVAÇÃO; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA CORTAR ERVA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADAS AO CULTIVO DO SOLO; LAGARTAS DE BORRACHA SENDO PARTES DE RASTREADORES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS; CORREIAS PARA MÁQUINAS DE VEÍCULOS AGRÍCOLAS; CORREIAS DE TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; CARREGADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; ATOMIZADORES SENDO PEÇAS PARA MÁQUINAS DE PULVERIZAÇÃO DE CULTURAS AGRÍCOLAS; ARADOS SENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS

(591) 2925 C;Cool Grey 8C;

(540)



(550)

(531) 5.5.20 ; 27.5.1

(210) **619332**

MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) **PT AGROS COMERCIAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA À PRODUÇÃO DE LEITE, LDA**

(511) 07 EQUIPAMENTO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO, DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS E DE MINERAÇÃO; MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS FERRAMENTAS AGRÍCOLAS; TRANSPORTADORES PARA MAQUINARIA AGRÍCOLA, HORTÍCOLA E PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AS MESMAS; SEMEADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; RASTOS DE BORRACHA PARA LAGARTAS DESTINADAS A MÁQUINAS AGRÍCOLAS; PULVERIZADORES [MÁQUINAS] PARA UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA EM PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS; PULVERIZADORES [MÁQUINAS] PARA UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA EM PULVERIZAÇÃO DE FUNGICIDAS; PULVERIZADORES [MÁQUINAS] PARA UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA EM PULVERIZAÇÃO

(210) **619382**

MNA

(220) 2019.02.22

(300)

(730) **PT GENTLEFEELINGS - LDA**

(511) 30 PÃO SEM GLÚTEN; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; MASSA DE PASTELARIA; PASTELARIA CONGELADA; PASTELARIA DE CHOCOLATE; PASTELARIA FOLHADA; PASTELARIA FOLHADA QUE CONTEM FIAMBRE; PASTELARIA SALGADA; PRODUTOS DE PASTELARIA; PETITS FOUR [PASTELARIA]; PRODUTOS DE PASTELARIA COM RECHEIO DE FRUTAS; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); PIZZAS; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE; BOLOS CONGELADOS; BOLOS DE CHOCOLATE; BOLOS DE FRUTA; BOLOS DE MORANGO; BOLOS DE NATA; BOLOS VEGANOS; ÉCLAIRS [BOLOS RECHEADOS DE CREME]; BISCOITOS; BISCOITOS AMANTEIGADOS; BISCOITOS AMANTEIGADOS COM COBERTURA DE SABOR A CHOCOLATE; BISCOITOS AMANTEIGADOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BISCOITOS AMANTEIGADOS PARCIALMENTE REVESTIDOS COM CHOCOLATE; BISCOITOS AMANTEIGADOS [PETITS-BEURRE]; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS

AROMATIZADOS COM FRUTA; BISCOITOS COBERTOS DE CHOCOLATE; BISCOITOS COM COBERTURA DE SABOR A CHOCOLATE; BISCOITOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BISCOITOS DE CHOCOLATE; BISCOITOS [DOCES OU CONDIMENTADOS]; BISCOITOS DOCES PARA CONSUMO HUMANO; BISCOITOS PARCIALMENTE COBERTOS DE CHOCOLATE; BISCOITOS QUE CONTÊM FRUTA; BISCOITOS QUE CONTÊM INGREDIENTES COM SABOR A CHOCOLATE; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PORÇÃO DE BISCOITOS AMANTEIGADOS REVESTIDOS COM COBERTURA DE SABOR A CHOCOLATE

(591) PANTONE 371 C; 7752 C; BRANCO.

(540)



(550)

(531) 5.1.5 ; 5.1.16 ; 5.3.15 ; 26.1.4 ; 26.1.15 ; 26.1.21 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.97

(210) **619392**

MNA

(220) 2019.02.22

(300)

(730) **PT SOLSIMBÓLICO, LDA**

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; BACON; BANHA; BANHA DE PORCO; BANHA PARA A ALIMENTAÇÃO; GIRASSOL (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; GORDURA DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; GORDURA DE CARNE DE VACA; GORDURA DE COCO; GORDURA PARA CULINÁRIA; GORDURAS ALIMENTARES; GORDURAS COMESTÍVEIS; GORDURAS ANIMAIS PARA USO ALIMENTAR; GORDURAS DERIVADAS DO MILHO; GORDURAS PARA COZINHAR; GORDURAS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS VEGETAIS PARA USO CULINÁRIO; MANTEIGA CLARIFICADA; MANTEIGA CONCENTRADA; MANTEIGA DE CACAU [ALIMENTAÇÃO]; MANTEIGA DE CACAU PARA ALIMENTAÇÃO; MANTEIGA DE COCO; MANTEIGA DE MEL; MANTEIGA PARA COZINHAR; MANTEIGAS DE SEMENTES; MANTEIGAS TEMPERADAS; MATÉRIAS GORDAS PARA O FABRICO DE GORDURAS COMESTÍVEIS; MISTURAS CONTENDO GORDURA, PARA FATIAS DE PÃO; MISTURAS À BASE DE GORDURA, PARA SANDUICHES; MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE AMENDOIM; ÓLEO DE AMENDOIM PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE CANOLA; ÓLEO DE CHILI; ÓLEO DE COCO; ÓLEO DE COCO BIOLÓGICO PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE COCO PARA

ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA [COUVE-NABIÇA] PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE FARELO DE ARROZ PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE GIRASSOL COMESTÍVEL; ÓLEO DE GIRASSOL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE GRAINHA DE UVA; ÓLEO DE LINHAÇA PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE LINHAÇA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE MILHO; ÓLEO DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE MISTURA [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEO DE NOZ DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE OSSO, COMESTÍVEL; ÓLEO DE OSSO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SEMENTE DE ABÓBORA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CAMÉLIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CHIAPARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SÊSAMO; ÓLEO DE SÊSAMO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA; ÓLEO DE SOJA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA PARA COZINHAR; ÓLEO DE SOJA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO E GORDURA DE COCO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS À BASE DE TRUFAS; ÓLEOS ALIMENTARES; ÓLEOS AROMATIZADOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS; ÓLEOS COMESTÍVEIS DERIVADOS DE PEIXE [OUTROS QUE NÃO ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU]; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA COZINHAR ALIMENTOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA UTILIZAR COMO COBERTURA BRILHANTE DE ALIMENTOS; ÓLEOS CONDIMENTADOS; ÓLEOS DE FRUTOS SECOS; ÓLEOS DE LINHAÇA [COMESTÍVEIS]; ÓLEOS DE MANTEIGA; ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS DE OSSO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS DE PERILA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEOS DE SÊSAMO; ÓLEOS ENDURECIDOS [ÓLEO HIDROGENADO PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS HIDROGENADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS PARA COZINHAR; ÓLEOS SOLIDIFICADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; PALMA (ÓLEO DE -) [ALIMENTAÇÃO]; PREPARAÇÕES À BASE DE MANTEIGA; SEBO COMESTÍVEL; SEBOS DE CARNE DE VACA [PARA USO ALIMENTAR]; TOUCINHO; PEIXE EM AZEITE; AZEITONA PROCESSADA; AZEITONAS COZINHADAS; AZEITONAS EM CONSERVA; AZEITONAS [PREPARADAS]; AZEITONAS RECHEADAS; AZEITONAS RECHEADAS COM AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTOS VERMELHOS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTÃO VERMELHO E AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PESTO EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS RECHEADAS COM QUEIJO FETA EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS SECAS; AZEITONAS TRANSFORMADAS ENLATADAS; PASTA DE AZEITONA; PURÉ DE AZEITONA TRANSFORMADO; PURÉ DE AZEITONAS; TAPENADE [PRATO TÍPICO PROVENÇAL À BASE DE PASTA DE AZEITONA]; AMÊNDOAS MOÍDAS; AMÊNDOAS PREPARADAS; AMÊNDOAS PROCESSADAS; BEBIDAS À BASE DE LEITE DE AMÊNDOA; GELEIA DE AMÊNDOA; LEITE DE AMÊNDOA; LEITE DE AMÊNDOA PARA USO CULINÁRIO; LEITE DE AMÊNDOAS PARA USO CULINÁRIO; MANTEIGA DE AMÊNDOA; APERITIVO DE FRUTAS; APERITIVOS DE FRUTAS CRISTALIZADAS; ARRANJOS DE FRUTA PROCESSADA; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTA; BEBIDAS À BASE DE LEITE QUE CONTÊM SUMO DE FRUTAS; BEBIDAS LÁCTEAS QUE CONTÊM FRUTAS; CASCAS DE FRUTA; COMPOTA DE FRUTA; COMPOTAS DE FRUTA; CONSERVAS DE FRUTA; COUROS DE FRUTAS; DOCES DE FRUTA PARA BARRAR; ENLATADOS DE FRUTA; FATIAS DE FRUTAS; FATIAS DE FRUTAS EM FRASCOS;

FATIAS DE FRUTAS EM LATA; FRUTA AROMATIZADA; FRUTA CONSERVADA EM ÁLCOOL; FRUTA COZIDA; FRUTA EM CONSERVA; FRUTA MOÍDA [EM CONSERVA]; FRUTAS CORTADAS; FRUTAS CRISTALIZADAS; FRUTAS EM CONSERVA; IOGURTES DE AROMAS DE FRUTA; MINCEMEAT [MISTURA DE FRUTOS SECOS, LICORES E ESPECIARIAS] À BASE DE FRUTA; GELEIAS DE FRUTA; MISTURAS DE FRUTA E FRUTOS SECOS; MISTURAS DE SNACKS COMPOSTAS POR FRUTAS DESIDRATADAS E FRUTOS DE CASCA RIJA PROCESSADOS; PASTA DE FRUTA; PASTA DE FRUTA Prensada; PASTAS PARA BARRAR À BASE DE FRUTA; PASTAS PARA BARRAR CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRUTAS; PECTINA DE FRUTA; PEDAÇOS DE FRUTA; PICLES DE FRUTA; POLPA DE FRUTA; POLPAS DE FRUTAS; PURÉS DE FRUTAS; RECHEIOS À BASE DE FRUTAS PARA TORTAS; RECHEIOS PARA TARTES DE FRUTA; SALADAS DE FRUTA; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SOBREMESAS DE FRUTA; SORTIDOS DE FRUTA TRANSFORMADA; SUMOS DE FRUTA PARA COZINHAR; MANTEIGA DE CASTANHAS DE CAJU; CASTANHAS SALTEADAS COM AÇÚCAR; CASTANHAS DE CAJU (PREPARADOS DE -); CASTANHAS ASSADAS; AMENDOINS COM MEL; CASCA DE MELANCIA EM CONSERVA; SEMENTES DE MELANCIA TRATADAS; UVAS DE CORINTO; UVA-PASSA EM INFUSÃO; COMPOTA DE UVA DO MONTE [COMPOTA DE ARANDO]; FOLHAS DE UVA PROCESSADAS; PASSAS [UVAS]; COMPOTA DE FRAMBOESA; COMPOTA DE GENGIBRE [GELEIA DE GENGIBRE]; COMPOTA DE MAÇÃ; COMPOTA DE MORANGO; COMPOTAS; COMPOTAS [GELEIAS]; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; CALDO DE LEGUMES; CARNE E LEGUMES COM OVOS COZIDOS A VAPOR; CHALOTAS TRANSFORMADAS [USADAS COMO LEGUME, NÃO COMO TEMPERO]; CONSERVAS DE LEGUMES; CREMES DE BARRAR À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; DAHLS (REFEIÇÃO DE LEGUMES INDIANA); EXTRATOS DE LEGUMES PARA CULINÁRIA; GELEIAS DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES; LEGUMES CONGELADOS; LEGUMES COZIDOS; LEGUMES DESCASCADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS CORTADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS FATIADOS EM LATA; LEGUMES E HORTALIÇAS GRELHADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADOS PARA SALADAS; LEGUMES EM CONSERVA; LEGUMES EM CONSERVA [EM ÓLEO]; LEGUMES EM PÓ; LEGUMES ENGARRAFADOS; LEGUMES ENLATADOS; LEGUMES FERMENTADOS; LEGUMES LIOFILIZADOS; LEGUMES PRÉ-CORTADOS; LEGUMES PREPARADOS; LEGUMES SALGADOS; LEGUMES (SALADAS DE -); LEGUMES SECOS; LEGUMES TRANSFORMADOS; MISTURA DE LEGUMES; MOUSSES DE LEGUMES; PASTAS DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PASTAS PARA BARRAR À BASE DE LEGUMES; PATÊS DE LEGUMES; PICKLES DE LEGUMES EM MOLHO DE SOJA; PICLES DE LEGUMES; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRACONGELADOS; PRATOS PREPARADOS ESSENCIALMENTE À BASE DE BOLINHOS DE PEIXE, LEGUMES, OVOS COZIDOS, E CALDOS (ODEN); PRATOS PRINCIPAIS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PURÉ DE LEGUMES; RATATOUILLE (GUISADO DE LEGUMES); REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU [KIMCHI-JJIGAE]; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS

CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SNACKS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SUBSTITUTOS DA CARNE À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SUMOS DE LEGUMES PARA CULINÁRIA; TAJINE [PRATOS PREPARADOS À BASE DE CARNE, PEIXE, OU LEGUMES]; TIRAS DE LEGUMES FRITAS.

(591)

(540)

(550)

LÁGRIMA DOURADA

(210) **619394****MNA**

(220) 2019.02.22

(300)

(730) **PT SOLSIMBÓLICO, LDA**

(511) 29 AZEITE; AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; BACON; BANHA; BANHA DE PORCO; BANHA PARA A ALIMENTAÇÃO; GIRASSOL (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; GORDURA DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; GORDURA DE CARNE DE VACA; GORDURA DE COCO; GORDURA PARA CULINÁRIA; GORDURAS ALIMENTARES; GORDURAS COMESTÍVEIS; GORDURAS ANIMAIS PARA USO ALIMENTAR; GORDURAS DERIVADAS DO MILHO; GORDURAS PARA COZINHAR; GORDURAS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS VEGETAIS PARA USO CULINÁRIO; MANTEIGA CLARIFICADA; MANTEIGA CONCENTRADA; MANTEIGA DE CACAU [ALIMENTAÇÃO]; MANTEIGA DE CACAU PARA ALIMENTAÇÃO; MANTEIGA DE COCO; MANTEIGA DE MEL; MANTEIGA PARA COZINHAR; MANTEIGAS DE SEMENTES; MANTEIGAS TEMPERADAS; MATÉRIAS GORDAS PARA O FABRICO DE GORDURAS COMESTÍVEIS; MISTURAS CONTENDO GORDURA, PARA FATIAS DE PÃO; MISTURAS À BASE DE GORDURA, PARA SANDUICHES; MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE AMENDOIM; ÓLEO DE AMENDOIM PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE CANOLA; ÓLEO DE CHILI; ÓLEO DE COCO; ÓLEO DE COCO BIOLÓGICO PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE COCO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA [COUVE-NABIÇA] PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE FARELO DE ARROZ PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE GIRASSOL COMESTÍVEL; ÓLEO DE GIRASSOL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE GRAINHA DE UVA; ÓLEO DE LINHAÇA PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE LINHAÇA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE MILHO; ÓLEO DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE MISTURA [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEO DE NOZ DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE OSSO, COMESTÍVEL; ÓLEO DE OSSO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SEMENTE DE ABÓBORA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CAMÉLIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CHIAPARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SÉSAMO; ÓLEO DE

SÉSAMO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA; ÓLEO DE SOJA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA PARACOZINHAR; ÓLEO DE SOJA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO E GORDURA DE COCO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS À BASE DE TRUFAS; ÓLEOS ALIMENTARES; ÓLEOS AROMATIZADOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS; ÓLEOS COMESTÍVEIS DERIVADOS DE PEIXE [OUTROS QUE NÃO ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU]; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA COZINHAR ALIMENTOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA UTILIZAR COMO COBERTURA BRILHANTE DE ALIMENTOS; ÓLEOS CONDIMENTADOS; ÓLEOS DE FRUTOS SECOS; ÓLEOS DE LINHAÇA [COMESTÍVEIS]; ÓLEOS DE MANTEIGA; ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS DE OSSO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS DE PERILA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEOS DE SÉSAMO; ÓLEOS ENDURECIDOS [ÓLEO HIDROGENADO PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS HIDROGENADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS PARA COZINHAR; ÓLEOS SOLIDIFICADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; PALMA (ÓLEO DE -) [ALIMENTAÇÃO]; PREPARAÇÕES À BASE DE MANTEIGA; SEBO COMESTÍVEL; SEBOS DE CARNE DE VACA [PARA USO ALIMENTAR]; TOUCINHO; PEIXE EM AZEITE; AZEITONA PROCESSADA; AZEITONAS COZINHADAS; AZEITONAS EM CONSERVA; AZEITONAS [PREPARADAS]; AZEITONAS RECHEADAS; AZEITONAS RECHEADAS COM AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTOS VERMELHOS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTÃO VERMELHO E AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PESTO EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS RECHEADAS COM QUEIJO FETA EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS SECAS; AZEITONAS TRANSFORMADAS ENLATADAS; PASTA DE AZEITONA; PURÉ DE AZEITONA TRANSFORMADO; PURÉ DE AZEITONAS; TAPENADE [PRATO TÍPICO PROVENÇAL À BASE DE PASTA DE AZEITONA]; AMÊNDOAS MOÍDAS; AMÊNDOAS PREPARADAS; AMÊNDOAS PROCESSADAS; BEBIDAS À BASE DE LEITE DE AMÊNDOA; GELEIA DE AMÊNDOA; LEITE DE AMÊNDOA; LEITE DE AMÊNDOA PARA USO CULINÁRIO; LEITE DE AMÊNDOAS PARA USO CULINÁRIO; MANTEIGA DE AMÊNDOA; APERITIVO DE FRUTAS; APERITIVOS DE FRUTAS CRISTALIZADAS; ARRANJOS DE FRUTA PROCESSADA; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTA; BEBIDAS À BASE DE LEITE QUE CONTÊM SUMO DE FRUTAS; BEBIDAS LÁCTEAS QUE CONTÊM FRUTAS; CASCAS DE FRUTA; COMPOTA DE FRUTA; COMPOTAS DE FRUTA; CONSERVAS DE FRUTA; COUROS DE FRUTAS; DOCES DE FRUTA PARA BARRAR; ENLATADOS DE FRUTA; FATIAS DE FRUTAS; FATIAS DE FRUTAS EM FRASCOS; FATIAS DE FRUTAS EM LATA; FRUTA AROMATIZADA; FRUTA CONSERVADA EM ÁLCOOL; FRUTA COZIDA; FRUTA EM CONSERVA; FRUTA MOÍDA [EM CONSERVA]; FRUTAS CORTADAS; FRUTAS CRISTALIZADAS; FRUTAS EM CONSERVA; IOGURTES DE AROMAS DE FRUTA; MINCEMEAT [MISTURA DE FRUTOS SECOS, LICORES E ESPECIARIAS] À BASE DE FRUTA; GELEIAS DE FRUTA; MISTURAS DE FRUTA E FRUTOS SECOS; MISTURAS DE SNACKS COMPOSTAS POR FRUTAS DESIDRATADAS E FRUTOS DE CASCA RÍJA PROCESSADOS; PASTA DE FRUTA; PASTA DE FRUTA Prensada; PASTAS PARA BARRAR À BASE DE FRUTA; PASTAS PARA BARRAR CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRUTAS; PECTINA DE FRUTA; PEDAÇOS DE FRUTA; PICKLES DE FRUTA; POLPA DE FRUTA; POLPAS DE FRUTAS; PURÉS DE FRUTAS;

(591)

(540)

(550)

RECHEIOS À BASE DE FRUTAS PARA TORTAS; RECHEIOS PARA TARTES DE FRUTA; SALADAS DE FRUTA; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SOBREMESAS DE FRUTA; SORTIDOS DE FRUTA TRANSFORMADA; SUMOS DE FRUTA PARA COZINHAR; MANTEIGA DE CASTANHAS DE CAJU; CASTANHAS SALTEADAS COM AÇÚCAR; CASTANHAS DE CAJU (PREPARADOS DE -); CASTANHAS ASSADAS; AMENDOINS COM MEL; CASCA DE MELANCIA EM CONSERVA; SEMENTES DE MELANCIA TRATADAS; UVAS DE CORINTO; UVA-PASSA EM INFUSÃO; COMPOTA DE UVA DO MONTE [COMPOTA DE ARANDO]; FOLHAS DE UVA PROCESSADAS; PASSAS [UVAS]; COMPOTA DE FRAMBOESA; COMPOTA DE GENGIBRE [GELEIA DE GENGIBRE]; COMPOTA DE MAÇÃ; COMPOTA DE MORANGO; COMPOTAS; COMPOTAS [GELEIAS]; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; CALDO DE LEGUMES; CARNE E LEGUMES COM OVOS COZIDOS A VAPOR; CHALOTAS TRANSFORMADAS [USADAS COMO LEGUME, NÃO COMO TEMPERO]; CONSERVAS DE LEGUMES; CREMES DE BARRAR À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; DAHLS (REFEIÇÃO DE LEGUMES INDIANA); EXTRATOS DE LEGUMES PARA CULINÁRIA; GELEIAS DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES; LEGUMES CONGELADOS; LEGUMES COZIDOS; LEGUMES DESCASCADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS CORTADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS FATIADOS EM LATA; LEGUMES E HORTALIÇAS GRELHADOS; LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADOS PARA SALADAS; LEGUMES EM CONSERVA; LEGUMES EM CONSERVA [EM ÓLEO]; LEGUMES EM PÓ; LEGUMES ENGARRAFADOS; LEGUMES ENLATADOS; LEGUMES FERMENTADOS; LEGUMES LIOFILIZADOS; LEGUMES PRÉ-CORTADOS; LEGUMES PREPARADOS; LEGUMES SALGADOS; LEGUMES (SALADAS DE -); LEGUMES SECOS; LEGUMES TRANSFORMADOS; MISTURA DE LEGUMES; MOUSSES DE LEGUMES; PASTAS DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PASTAS PARA BARRAR À BASE DE LEGUMES; PATÊS DE LEGUMES; PICKLES DE LEGUMES EM MOLHO DE SOJA; PICKLES DE LEGUMES; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRACONGELADOS; PRATOS PREPARADOS ESSENCIALMENTE À BASE DE BOLINHOS DE PEIXE, LEGUMES, OVOS COZIDOS, E CALDOS (ODEN); PRATOS PRINCIPAIS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PURÉ DE LEGUMES; RATATOUILLE (GUISADO DE LEGUMES); REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU [KIMCHI-JJIGAE]; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SNACKS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SUBSTITUTOS DA CARNE À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SUMOS DE LEGUMES PARA CULINÁRIA; TAJINE [PRATOS PREPARADOS À BASE DE CARNE, PEIXE, OU LEGUMES]; TIRAS DE LEGUMES FRITAS.

LÁGRIMA DO CÔA

(210) **619397** MNA
 (220) 2019.02.23
 (300)
 (730) **PT VERDE CONTEMPORÂNEO LDA**
 (511) 16 PERIÓDICOS IMPRESSOS; PERIÓDICOS; JORNAIS
 (591)
 (540)

CARDEAL SARAIVA

(550)

(210) **619429** MNA
 (220) 2019.02.22
 (300)
 (730) **PT HI CHEN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TÊXTEIS LDA**
 (511) 25 ARTIGOS DE CHAPELARIA; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSAS TRICOTADAS; BLUSÕES [CASACOS]; CALÇADO; CALÇADO PARA LAZER; CALÇAS; CALÇAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS CURTAS; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS DE PIJAMA; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS PARA JOGGING [ROUPA]; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS]; CAMISAS; CAMISAS DE DORMIR; CAMISAS E COMBINAÇÕES; CAMISOLAS; CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS INTERIORES; CASACOS; CASACOS [FATO DE TREINO]; CASACOS [VESTUÁRIO]; CASACOS DE FATO; CASACOS DE INVERNO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE SENHORA; CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO]; CASACOS PARA HOMEM; CHAPELARIA ; JAQUETAS, CASACOS, CALÇAS E COLETES PARA HOMEM E SENHORA; MALHAS [VESTUÁRIO]; MALHAS PARA GINÁSTICA; MEIAS-CALÇAS; POLOS; POLOS E CALÇAS PARA DESPORTO; SAIAS-CALÇAS; TOPS (CAMISOLAS SEM ALÇAS); TOPS [VESTUÁRIO]; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; VESTIDOS; VESTIDOS COMPRIDOS; VESTIDOS DE PRAIA; VESTIDOS DE SENHORA

(591)
 (540)



(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.99.6

(210) **619432** MNA
 (220) 2019.02.22
 (300)
 (730) **PT SATURNPROGRESS LDA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS

(591) VERMELHO, VERDE, AZUL, AMARELO, BORDEAUX E PRETO.

(540)



Odo Migration Experts

(550)

(531) 26.4.9 ; 27.5.1 ; 29.1.15

(210) **619451** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT TRIUMTÉRMICA - SOLUÇÕES DE FRIO E CLIMATIZAÇÃO, LDA**

(511) 11 APARELHOS COMBINADOS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO; APARELHOS DE AQUECIMENTO; APARELHOS DE AQUECIMENTO DO AMBIENTE POR MEIO DE AR QUENTE [PARA USO INDUSTRIAL]; APARELHOS DE AQUECIMENTO DOMÉSTICOS; APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; ACUMULADORES TÉRMICOS ELÉCTRICOS; APARELHOS A GÁS USADOS PARA ARREFECIMENTO; APARELHOS DE ACUMULAÇÃO TÉRMICA [DE ENERGIA SOLAR] PARA AQUECIMENTO

(591) C:89 M:0 Y:63 K:0;C:0 M:0 Y:0 B:100;C:0 M:0 Y:0 B:50.

(540)



(550)

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10 ; 27.99.20 ; 29.1.3

(210) **619454** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT FUNERALBI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS LDA**

(511) 31 COROAS DE FLORES FUNERÁRIAS
 45 SERVIÇOS FUNERÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS FUNERÁRIAS; SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE ACOMPANHAMENTO À INCINERAÇÃO

(591) DOURADO;PRETO.

(540)



(550)

(531) 1.7.19 ; 1.15.5 ; 27.5.9 ; 29.1.97

(210) **619456** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT DATA PONTUAL - TECNOLOGIAS LDA**
 (511) 37 INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
 (591)
 (540)

DATA
 SOLUÇÕES E TECNOLOGIAS

(550)
 (531) 26.3.4 ; 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **619466** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT ÚLTIMA VOLTA LDA**
 (511) 12 PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES
 (591)
 (540)

MJAUTOPARTS

(550)

(210) **619494** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT MAURO CARDOSO CARVALHO**
 (511) 12 REBOQUES; REBOQUES DE TRANSPORTE; REBOQUES [VEÍCULOS]
 (591)
 (540)

PINHAL REBOQUES

(550)

(210) **619496** MNA
 (220) 2019.02.25
 (300)
 (730) **PT MÓNICA ISABEL BARROS OLIVEIRA MAIA SANTOS**

(511) 25 VESTIDOS; VESTIDOS DE NOITE; VESTIDOS DE NOIVA; VESTIDOS PARA DAMAS DE HONOR
 41 ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS

CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CICLISMO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CORRIDAS DE AUTOMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE PATINAGEM NO GELO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CORRIDAS DE CARROS (STOCK CAR) EM CIRCUITOS OVAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE SALTOS A CAVALO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS HÍPICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PROVAS AUTOMOBILÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ATLETISMO UNIVERSITÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTOSOCIAL; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FUTEBOL

(591) CINZA E DOURADO.

(540)

LUXE
 Destination Weddings

(550)

(531) 27.5.9 ; 29.1.97

(210) **619520** MNA
 (220) 2019.02.26
 (300)
 (730) **PT HELENA ISABEL FERNANDES MOREIRA**
PT HÉLDER MANUEL MARTINS FERREIRA

(511) 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; BABETES DE PANO; AVENTALS [VESTUÁRIO]; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BODIES; BODIES COMPLETOS; BODIES DE MOLAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BODIES PARA BEBÉS; CACHECÓIS; CAMISAS; CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISETAS; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CASACOS; COLETES; CUECAS; CUECAS PARA BEBÉS; ENXOVAIS DE RECÉM-NASCIDO; ENXOVAIS PARA BEBÉ; FAIXAS PARA VESTUÁRIO; FRALDAS-CUECA [VESTUÁRIO]; GRAVATAS; LAÇOS; LEGGINGS [CALÇAS]; LEGGINGS PARA DESPORTO; LUVAS [VESTUÁRIO]; MALHAS; POLOS; POLARES; POLOS E CALÇAS PARA DESPORTO; POLO DE MANGA COMPRIDA; ROUPA PARA CICLISTAS; SWEAT-SHIRTS DE DECOTE REDONDO; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS; TOPS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS

(591)

(540)



(550)

(531) 3.7.5 ; 3.7.99 ; 27.3.3

ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS; REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM O ENTRETENIMENTO

(591)

(540)

(210) **619525** MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT LOURENÇO LUIS DE FÉLIX SOARES**

(511) 41 DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS DE ENTRETENIMENTO; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE PASSATEMPO; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; EXIBIÇÃO DE BANDAS SONORAS DE FILMES DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES NO DOMÍNIO DOS JOGOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES E DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS, JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM COMÉRCIO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS;



(550)

(531) 26.4.3 ; 26.4.7 ; 26.4.19

(210) **619547** MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT FELICIANO MANUEL NUNES DAS NEVES**

(511) 44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS

(591) VERDE

(540)



(550)

(531) 2.9.14 ; 5.3.13 ; 27.5.13 ; 29.1.3

(210) **619568**

MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT FRANCISCO JORGE DE ABREU FILHO**

(511) 35 ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA CRIAÇÃO E DIREÇÃO DE RESTAURANTES; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E GESTÃO DE ATIVIDADES DE MARKETING; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES; GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE EMPRESAS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DE RESTAURANTES PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; REENGENHARIA DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE OUTSOURCING NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS

DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL; SUPERVISÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.17 ; 26.1.19 ; 27.5.9

(210) **619573**

MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT A CENTRAL DA BORRACHA, LDA.**

(511) 20 COLCHÕES; ALMOFADAS; SOBRECOLCHÃO; CAPAS PARA COLCHÕES; ESTRADOS DE CAMAS; BASES PARA COLCHÕES
24 ROUPA DE CAMA; LENÇÓIS [TECIDOS]; FRONHAS DE ALMOFADA; EDREDÕES

(591)

(540)



(550)

(531) 1.15.11 ; 27.99.26

(210) **619585**

MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT RUTE ISABEL VIEIRA FILIPE DA SILVA PEREIRA**

(511) 18 MOCHILAS
24 CAPAS PARA ALMOFADAS
28 BRINQUEDOS

(591)

(540)



Handmade by Rute.

- (550)
- (531) 27.5.10 ; 27.99.18
-
- (210) **619611** MNA
 (220) 2019.02.26
 (300)
 (730) **PT HUGO ALEXANDRE TEIXEIRA MAIA ERNESTO**
- (511) 03 CREMES DE AROMATERAPIA
 44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; ERVANÁRIA; SERVIÇOS DE TERAPIAS DE BELEZA
- (591)
 (540)
- 
- (550)
- (531) 26.11.13 ; 27.5.9 ; 29.1.3
-
- (210) **619614** MNA
 (220) 2019.02.26
 (300)
 (730) **PT JORGE MANUEL DOS SANTOS LEITÃO**
- (511) 09 APARELHOS PARA GESTÃO DE REDE; CARTÕES DE REDE DE ÁREA LOCAL [LAN]; ADAPTADORES PARA REDES INFORMÁTICAS; APARELHOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; APARELHOS DE COMUTAÇÃO DE DADOS; APARELHOS DE CONTROLO DE GESTÃO DE REDES; APARELHOS DE CONTROLO DE REDE; APARELHOS INTERATIVOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE DADOS; COMUTADORES DE ETHERNET; COMUTADORES DE REDE INFORMÁTICA; CONTROLADORES DE ETHERNET; CONTROLADORES PARA REDES DE ÁREA LOCAL [LAN] DE VÍDEO; DISPOSITIVOS DE REDE DE ÁREA LOCAL SEM FIOS; ENCAMINHADORES DE REDE; ENCAMINHADORES (ROUTERS) USB SEM FIOS; EQUIPAMENTO DE COMUTAÇÃO DE PACOTES INFORMÁTICOS; HARDWARE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; HARDWARE DE ETHERNET; HARDWARE DE LAN [REDE DE COMUNICAÇÃO LOCAL]; HARDWARE DE REDE DE ÁREA ALARGADA [WAN]; HARDWARE INFORMÁTICO PARA TELECOMUNICAÇÕES; HARDWARE PARA LIGAÇÃO A REDES DE COMPUTADORES; HARDWARE PARA SERVIDORES DE ACESSO A REDES; HARDWARE VPN [REDE PRIVADA VIRTUAL]; HUBS DE REDE; INSTRUMENTOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; MARCADORES DE REDE; MODEMS DE FIBRA ÓTICA; MODEMS DE INTERFACES DE REDE; PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES SEM FIOS; PLACAS DE LAN [REDE DE ÁREA LOCAL] PARA LIGAR DISPOSITIVOS DE COMPUTADORES PORTÁTEIS A REDES INFORMÁTICAS; PLACAS DE REDE; PLACAS ETHERNET; PONTES DE REDES INFORMÁTICAS; PONTOS DE ACESSO A REDES DE ÁREA LOCAL [LAN] PARA LIGAÇÃO DE UTILIZADORES DE REDES INFORMÁTICAS; PONTOS DE ACESSO A REDES DE ÁREA LOCAL
- (591)
 (540)
- 
- (550)
- (531) 2.1.23 ; 5.5.16 ; 27.5.9 ; 27.5.11
-
- (210) **619613** MNA
 (220) 2019.02.26
 (300)
 (730) **PT JOÃO PEDRO CERQUEIRA PAIVA DOS SANTOS**
- (511) 44 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA

[LAN]; PORTA DE LIGAÇÃO INTELIGENTES PARA COMUNICAÇÃO; PORTAS DE LIGAÇÃO INTELIGENTES PARA O ARMAZENAMENTO DEFINIDO POR SOFTWARE; REDES DE ÁREA LOCAL; SERVIDORES DE REDE; ROUTERS SEM FIOS; SERVIDORES INFORMÁTICOS; TRANSCETORES DE ETHERNET; REDES ÓTICAS; REDES DE TRANSMISSÃO DE DADOS; REDES DE DADOS; RÁDIOS DE BANDA LARGA SEM FIOS; PORTAS PARA A INTERNET DAS COISAS [IOT]; COMPUTADORES; COMPUTADORES DE SECRETÁRIA ALL-IN-ONE; COMPUTADORES EM FORMA DE TABLET; COMPUTADORES PARA USO NA GESTÃO DE DADOS; COMPUTADORES PESSOAIS PORTÁTEIS; COMPUTADORES PORTÁTEIS; COMPUTADORES PORTÁTEIS DE USO PESSOAL; COMPUTADORES PORTÁTEIS[LAPTOPS]; COMPUTADORES "THIN CLIENT"; ECRÃS TÁTEIS PARA COMPUTADOR; ESTAÇÕES DE TRABALHO [APARELHOS INFORMÁTICOS]; HARDWARE INFORMÁTICO; HARDWARE PARA COMPUTADORES; DIGITALIZADORES; EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÕES; LEITORES DE ETIQUETAS [DESCODIFICADORES]; TECLADOS; TECLADOS MULTIFUNÇÕES; TECLADOS SEM FIOS; TERMINAIS INTERATIVOS DE ECRÃ TÁTIL; TERMINAIS MULTIMÉDIA

(591) AZUL

(540)



(550)

(531) 16.1.5 ; 24.15.13 ; 27.5.9 ; 29.1.4

(210) **619617**

MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT ANGELIZABEL SOUSA DE FREITAS**

(511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM O CINEMA

(591)

(540)



(550)

(531) 26.3.2 ; 26.3.23 ; 26.13.99 ; 27.5.9

(210) **619622**

MNA

(220) 2019.02.27

(300)

(730) **PT AFONSO MIGUEL ANDRADE MARQUES**

(511) 09 REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA DOWNLOAD SOB A FORMA DE REVISTAS

16 CAPAS DE REVISTA; PÓSTER DE REVISTAS; REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS; REVISTAS CONTENDO JOGOS DE VÍDEO E DE COMPUTADOR; REVISTAS DE BORDO; REVISTAS DE ESTRATÉGIA PARA JOGOS DE CARTAS; REVISTAS DE ESTRATÉGIA PARA JOGOS DE VÍDEO; REVISTAS DE INFORMÁTICA; REVISTAS DE MÚSICA; REVISTAS DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA; REVISTAS DE VIAGENS; REVISTAS ESPECIALIZADAS; REVISTAS PERIÓDICAS; REVISTAS [PERIÓDICAS]; PAPEL DE REVISTA

41 FORNECIMENTO DE REVISTAS GENERALISTAS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS CIENTÍFICAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS PARA O CONSUMIDOR; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS, LIVROS E MANUAIS NA ÁREA DA MEDICINA; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS E JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS

(591)

(540)

Weggan

(550)

(531) 27.5.1

(210) **619632**

MNA

(220) 2019.02.27

(300)

(730) **PT JOÃO DANIEL BANDEIRA PEREIRA**

(511) 09 FILMES DE VÍDEO; FILMES PARA O REGISTO DE SONS; FILMES PARA O REGISTO (GRAVAÇÃO) DE SONS; GRAVAÇÕES DE VÍDEO

35 PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING

41 MONTAGEM DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO E DVD; EDIÇÃO DE VÍDEOS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE VÍDEO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE

ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE VÍDEOS PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS

(591)
(540)



(550)

(531) 2.9.1

(210) **619654** MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT HUGO LEANDRO BOGAS LOURENÇO**

(511) 05 FRALDAS DE BEBÉS; FRALDAS DE PANO; FRALDAS PARA BEBÉS

25 BABETES DE PLÁSTICO PARA BEBÉS; BABETES PARA BEBÉS, COM MANGAS, NÃO EM PAPEL; BABETES PARA BEBÉS [NÃO EM PAPEL]; BODIES DE MOLAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BODIES PARA BEBÉS; BOTAS PARA BEBÉ; BOTAS PARA BEBÉS; BOTINHAS DE BEBÉ (SAPATOS DE LÁ PARA BEBÉ); CALÇADO PARA BEBÉS; CUECAS-FRALDA (PARA BEBÉS) [VESTUÁRIO]; CUECAS PARA BEBÉS; CUEIROS PARA BEBÉS; ENXOVAIS PARA BEBÉ; FATINHOS INTEIROS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; GORROS COM NÓ PARA BEBÉS; JARDINEIRAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; MEIAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; PARTES DE BAIXO PARA BEBÉS; ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; SANDÁLIAS PARA BEBÉ; SAPATOS TRICOTADOS PARA BEBÉS; TOPS PARA BEBÉS; VESTIDOS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; CALÇADO DE CRIANÇA; CALÇADO PARA CRIANÇA; CALÇAS DE CRIANÇA; ENXOVAIS DE CRIANÇA [VESTUÁRIO]; FATOS DE BANHO PARA CRIANÇAS; FATOS DE CARNAVAL PARA CRIANÇAS; MACACÕES DE CRIANÇA; MACACÕES PARA CRIANÇAS; ROUPA DE CRIANÇA; SAPATOS DE CRIANÇA; VESTUÁRIO DE CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; FRALDAS-CUECA [VESTUÁRIO]; FRALDAS-CALÇA; FRALDAS-CALÇA [ROUPA INTERIOR]

(591)

(540)



Mel & Lou

(550)

(531) 9.3.13 ; 24.17.97 ; 27.5.1

(210) **619655** MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT PENSARCRÍTICO - UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 CONCEÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ESTUDO DE MERCADOS; CONSULTORIA EM ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE ESTUDOS DE MERCADO; ESTUDOS DE ANÁLISE DE MERCADOS; ESTUDOS DE MERCADO E ANÁLISE DE ESTUDOS DE MERCADO; ESTUDOS DE PESQUISA DE MERCADO; PESQUISAS DE MERCADO E ESTUDOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE ESTATÍSTICAS DE ESTUDOS DE MERCADO; RECOLHA DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ESTUDOS DE MERCADO; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; MARKETING; MARKETING DIGITAL; MARKETING PROMOCIONAL; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING

36 AVALIAÇÃO FISCAL; ANÁLISE FINANCEIRA; CONSULTADORIA FINANCEIRA

(591) PANTONE 2767 C;PANTONE 165 C.

(540)



(550)

(531) 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **619731** MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT KOOK NÓMADA LDA**

(511) 43 ASSESSORIA EM COZINHA; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÓS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE

RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)



KOOKIN

LISBOA

(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.99.11

(210) 619732

MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) PT VÍTOR MANUEL TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

(511) 36 ACIDENTES (SEGURO CONTRA -); ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SEGUROS DE PROGRAMAS DE FÁRMACOS SUJEITOS A RECEITA MÉDICA; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SEGURO DE GRUPO; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SEGURO; ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS DE SAÚDE DENTÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS DE GRUPO; ADMINISTRAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE SAÚDE DENTÁRIA; AGÊNCIA DE CORRETAGEM RELACIONADA COM SEGUROS DE NAVIOS; AGÊNCIA DE SEGUROS DE NAVIOS; AGÊNCIA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE CORRETAGEM; AGÊNCIAS DE SEGUROS; AGÊNCIAS DE SEGUROS DE VIDA; APÓLICES DE PROTEÇÃO DE HIPOTECAS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS; CÁLCULO DE VALOR DE PRÉMIOS DE SEGURO; CONCERTAÇÃO DE SEGUROS; CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO NO QUE RESPEITA A SEGUROS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS; CONSULTADORIA EM SEGUROS; CONSULTADORIA FINANCEIRA E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RESSEGUROS; CONSULTORIA EM SEGUROS DE VIDA; CONTRATOS DE SEGUROS DE SERVIÇOS; CORRETAGEM; CORRETAGEM DE RESSEGUROS; CORRETAGEM DE SEGUROS DE SINISTROS; CORRETAGEM DE SEGUROS DE TRANSPORTE; CORRETAGEM DE SEGUROS PARA PROPRIEDADES; CORRETAGEM DE SEGUROS QUE NÃO SEJAM DE VIDA; CORRETAGEM DE SEGUROS RELACIONADA

COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ESTUDOS EM MATÉRIA DE SEGUROS; FORNECIMENTO DE APÓLICES DE SEGURO COM A DURAÇÃO DE DEZ ANOS; FORNECIMENTO DE COTAÇÕES DE PRÉMIOS DE SEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE SEGUROS A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESSEGUROS A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CÁLCULO DE PRÉMIOS DE SEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RESSEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CORRETAGEM DE SEGUROS DE VIDA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGUROS; FORNECIMENTO DE SEGUROS DE EMPRÉSTIMOS DE HIPOTECAS; FORNECIMENTO DE SEGUROS DE GARANTIA DE EQUIPAMENTOS; FORNECIMENTO DE SEGUROS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SEGUROS DE VIDA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SEGUROS A COMPANHIAS DE RESSEGUROS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SEGUROS A COMPANHIAS DE SEGUROS; GARANTIA DO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS A VIAJANTES ESTRANGEIROS; GARANTIAS [CAUÇÕES]; GARANTIAS DE PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARA VIAJANTES; GARANTIAS DE SEGUROS; INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM SEGUROS; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RESSEGUROS; INFORMAÇÃO SOBRE SEGUROS; INFORMAÇÕES EM SEGUROS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM SEGUROS; INVESTIGAÇÕES DE SEGUROS; INVESTIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGUROS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE TRANSPORTE EM TRÂNSITO; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE VEÍCULOS A MOTOR; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA; ORGANIZAÇÃO DE ANUIDADES; ORGANIZAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA; ORGANIZAÇÃO DE SEGUROS DE CRÉDITOS; ORGANIZAÇÃO DE SEGUROS DE VIAGEM; PLANEAMENTO DE ANUIDADES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE SEGUROS E FINANCEIROS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGUROS; PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO DE RESSEGUROS; PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO DE SEGUROS; PROCESSAMENTO INFORMÁTICO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS; PROVISÃO DE ANUIDADES; REGULARIZAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS NÃO-VIDA; REGULARIZAÇÃO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO DE RESSEGUROS; RESSEGUROS; SEGURO CONTRA INCÊNDIO; SEGURO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SEGURO DE RISCOS DE CRÉDITO [FACTORING]; SEGURO DE RISCOS RELACIONADOS COM CRÉDITOS; SEGURO DE SAÚDE; SEGURO DE VIDA; SEGUROS BANCÁRIOS; SEGUROS CONTRA ACIDENTES; SEGUROS CONTRA O EXTRAVIO DE DOCUMENTOS; SEGUROS CONTRA PERDA DE CRÉDITO; SEGUROS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SEGUROS DE AVIAÇÃO; SEGUROS DE CRÉDITO; SEGUROS DE EDIFÍCIOS; SEGUROS DE GARANTIA; SEGUROS DE INDEMNIZAÇÃO PROFISSIONAL; SEGUROS DE MERCADORIAS; SEGUROS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO; SEGUROS DE RECHEIO DE EDIFÍCIOS; SEGUROS DE RISCO RELATIVOS À TRANSPOSIÇÃO DO PRAZO E CUSTO; SEGUROS DE RISCO RELATIVOS À CONCLUSÃO DO PRAZO E CUSTO; SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS; SEGUROS DE

VEÍCULOS MOTORIZADOS; SEGUROS DE VIAGEM; SEGUROS DE VIDA; SEGUROS HIPOTECÁRIOS; SEGUROS MARÍTIMOS; SEGUROS MÉDICOS; SEGUROS PARA APARELHOS DE COMUNICAÇÃO; SEGUROS PARA DESPESAS LEGAIS; SEGUROS PARA ESCRITÓRIOS; SEGUROS PARA FURGONETAS; SEGUROS PARA GARAGENS; SEGUROS PARA HIPOTECAS BANCÁRIAS; SEGUROS PARA HOTÉIS; SEGUROS PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; SEGUROS PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS; SEGUROS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA TERCEIROS; SEGUROS PARA SISTEMAS ANTIRROUBO; SEGUROS PESSOAIS RELACIONADOS COM A RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMOS; SEGUROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES; SEGUROS RELACIONADOS COM BENS PESSOAIS; SERVIÇOS ATUARIAIS; SERVIÇOS ATUARIAIS DE RESSEGUROS; SERVIÇOS ATUARIAIS DE SEGUROS; SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE SEGUROS POR TELEFONE; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE CORRETAGEM; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA PROVIDENCIAR SEGUROS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE ANUIDADES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIDA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM CONTRATOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIDA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE BONOS; SERVIÇOS DE COMPRA DE APÓLICES DE SEGURO DE VIDA A DOENTES TERMINAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE FINANÇAS E DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CORRETAGEM DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE CASA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE ACIDENTES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIDA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CORRETAGEM RELACIONADOS COM SEGUROS DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS RELACIONADOS COM EXPLOSÕES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS RELACIONADOS COM INCÊNDIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL; SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM; SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CORRETAGEM EM MATÉRIA DE SEGUROS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO DE PRÉMIOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE GARANTIA; SERVIÇOS DE GARANTIAS DE CAUÇÃO; SERVIÇOS DE GARANTIAS (FIANÇAS); SERVIÇOS DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS INCORRIDAS NA SEQUÊNCIA DE ACIDENTES COM VEÍCULOS; SERVIÇOS DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS INCORRIDAS POR CONTA DE UM ACIDENTE RODOVIÁRIO OU DE UMA AVARIA DO VEÍCULO; SERVIÇOS DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O

REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS EM CONSEQUÊNCIA DE UMA AVARIA DE VEÍCULO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM RENDAS VARIÁVEIS DE LONGO PRAZO; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM SEGUROS VARIÁVEIS; SERVIÇOS DE PAGAMENTOS DE CAUÇÃO PARA LIBERTAÇÃO CONDICIONAL; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIDA; SERVIÇOS DE RESSEGUROS; SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE SEGUROS DE CARAVANAS; SERVIÇOS DE SEGUROS DE DOAÇÕES; SERVIÇOS DE SEGUROS DE HABITAÇÃO; SERVIÇOS DE SEGUROS DE RENDAS; SERVIÇOS DE SEGUROS DE SAÚDE RELACIONADOS COM CONDUTORES DE AUTOCARROS; SERVIÇOS DE SEGUROS DE SAÚDE RELACIONADOS COM GUIAS TURÍSTICOS DE AUTOCARRO; SERVIÇOS DE SEGUROS DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE SEGUROS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE SEGUROS DEVIDA; SERVIÇOS DE SEGUROS DOMÉSTICOS; SERVIÇOS DE SEGUROS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS MÉDICOS PRESTADOS A EMPRESAS; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA TELEMÓVEIS; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA PROPRIEDADES COM TELHADOS DE COLMO; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA A PROTEÇÃO DE HIPOTECAS; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA A PROTEÇÃO DE CONDUTORES; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DINHEIRO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE SEGUROS PESSOAIS RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE SEGUROS PESSOAIS RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM LIQUIDAÇÕES ESTRUTURADAS PRESTADOS A ADVOGADOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM DESPORTOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM FUNDOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM EMPRESAS DE VENDA POR ENCOMENDA POSTAL; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM O FURTO DE BENS PESSOAIS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM A CONCESSÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM AVARIAS MECÂNICAS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM TELHADOS DE COLMO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM A AVIAÇÃO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM A PERDA DE BENS PESSOAIS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM LIQUIDAÇÕES ESTRUTURADAS PARA SEGURADORAS DE SINISTROS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM O CRÉDITO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM LARES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM PLANOS DE CONTINGÊNCIA; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM O CANCELAMENTO DE RESERVAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE SEGUROS

RELACIONADOS COM BARCOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM MERCADORIAS EM TRÂNSITO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM DESPESAS JUDICIAIS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM ACORDOS DE CRÉDITO; SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS POR COMPANHIAS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM SEGUROS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM SEGUROS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM SEGUROS DE VIDA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM SEGUROS DE GARANTIA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM SEGUROS PESSOAIS; SUB-ROGAÇÃO DE SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS E APRECIÇÃO E AVALIAÇÃO PARA EFEITOS DE SEGURO; TRATAMENTO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO DE SEGUROS

(591)

(540)

VANTAGENS E PARCERIAS

(550)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
598983	2019.03.04	2019.03.04	PRPL, UNIPessoal, LDA.	PT	35	
599585	2019.02.01	2019.02.01	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.	PT	38 41	
599586	2019.03.08	2019.03.08	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.	PT	38 41	
599587	2019.03.08	2019.03.08	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.	PT	38 41	
600014	2019.03.04	2019.03.04	EQS - ENGENHARIA, QUALIDADE E SEGURANÇA, LDA.	PT	09 42	
612800	2019.03.13	2019.03.13	WORLD TRADE CENTERS ASSOCIATION, INC.	US	35 36 37 38 41	
613737	2019.03.13	2019.03.13	DANSTAR FERMENT AG	CH	01	
613764	2019.03.12	2019.03.12	MORENO II - PRODUTOS DE SAÚDE, LDA.	PT	03 05	
613768	2019.03.13	2019.03.13	SIGDE - SOLUÇÕES INTEGRADAS DE GESTÃO, LDA	PT	41	
613769	2019.03.13	2019.03.13	DIANA RUTE DE OLIVEIRA RIBEIRO	PT	43	
613785	2019.03.13	2019.03.13	CAMPOS, MACHADO & GARCIA, LDA	PT	30 43	
613901	2019.03.13	2019.03.13	SANDRA MARIA SOARES CONTIGE	PT	24 35 42	
613903	2019.03.13	2019.03.13	ALEXANDRINA ISABEL AFONSO FERNANDES	PT	35 43 44	
613904	2019.03.13	2019.03.13	NUNO FREITAS MENESES MONTEIRO	PT	35	
613927	2019.03.13	2019.03.13	UNILEVER N.V.	NL	30	
613931	2019.03.13	2019.03.13	FUNDAÇÃO EUGÉNIO DE ALMEIDA	PT	33	
613962	2019.03.13	2019.03.13	LEONEL CARREIRA ROCHA	PT	15	
613964	2019.03.13	2019.03.13	CARLOS MANUEL REBELO ALMEIDA FERREIRA	PT	37	
613969	2019.03.13	2019.03.13	QUINTA DA PEREIRA E ENRICAS, AGROTURISMO, LDA	PT	33	
613972	2019.03.13	2019.03.13	NUNO FILIPE DA CONCEIÇÃO BATISTA	PT	41	
613975	2019.03.13	2019.03.13	CELESTINA MAFALDA DA COSTA LAPA	PT	29 30	
613976	2019.03.13	2019.03.13	ANA RITA DA SILVA ROCHA	PT	41	
613977	2019.03.13	2019.03.13	JOÃO PEDRO FRUTUOSO DE SOUSA PESTANA MAGANO	PT	41	
613983	2019.03.13	2019.03.13	TONI BARRETO GRILO	PT	20 21	
613993	2019.03.13	2019.03.13	FITA PRETA, VINHOS, LDA.	PT	33	
613999	2019.03.13	2019.03.13	FLAGRANTIGUARIA - UNIPessoal LDA	PT	43	
614001	2019.03.13	2019.03.13	MASTER GALAXY, LDA	PT	35 43	
614004	2019.03.13	2019.03.13	2DEAN'S VENTURES, LDA	PT	31	
614006	2019.03.13	2019.03.13	INGREDIENTE POSSÍVEL, LDA	PT	05	
614008	2019.03.13	2019.03.13	PROEZA CAMPESTRE, UNIPessoal, LDA.	PT	03 04 21	
614027	2019.03.13	2019.03.13	PEDRO MARCELINO PEREIRA MARTINS	PT	12	
614029	2019.03.13	2019.03.13	TÂNIA CRISTINA VITORINO SOARES	PT	44	
614031	2019.03.13	2019.03.13	MUNDO SEMELHANTE, LDA	PT	41	
614039	2019.03.13	2019.03.13	MARCO ANDRÉ RODRIGUES DIAS	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
614042	2019.03.13	2019.03.13	BERNARDO PEIXOTO RODRIGUES DRUMMOND BORGES	PT	42	
614057	2019.03.13	2019.03.13	ALBERTO DA SILVA E ROCHA	PT	29 33	
614060	2019.03.13	2019.03.13	CARLOS ANDRÉ MARQUES FIGUEIREDO DA SILVA FERREIRA	PT	09 38	
614067	2019.03.13	2019.03.13	ANA CATARINA DE OLIVEIRA LEITE	PT	44	
614073	2019.03.13	2019.03.13	QUINTA DO PÔPA, LDA.	PT	33	
614076	2019.03.13	2019.03.13	MOTIVOS FRESCOS, LDA.	PT	31	
614134	2019.03.13	2019.03.13	JORGE MANUEL DIAS PINTO	PT	25	
614135	2019.03.13	2019.03.13	LUÍS DANIEL FERNANDES BARRETO	PT	25	
614138	2019.03.13	2019.03.13	NÉLSON MIGUEL CORDEIRO FILIPE	PT	05	
614139	2019.03.13	2019.03.13	NELSON MIGUEL CORDEIRO FILIPE	PT	05	
614140	2019.03.13	2019.03.13	NELSON MIGUEL CORDEIRO FILIPE	PT	05	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
573245	2016.11.16	2019.03.04	PQNMC, MAFRP&ASSOCIADOS, LNPC&ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL, ACE	PT	45	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
606227	2018.08.04	2019.03.04	TEAM SEVEN, S.A.	PT	43	arts 223 º n.º 1 al b); 238 º n º 1 al. c); 237º nº 4 do cpi.
606254	2018.08.04	2019.03.04	LUSAFOODS COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO UNIPESSOAL LDA	PT	29	arts 223 º n.º 1 al a); 238 º n º 1 al. b); 237º nº 4 do cpi.
606266	2018.08.06	2019.03.04	ASSOCIAÇÃO 20 KMS DE ALMEIRIM	PT	41	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
606271	2018.08.06	2019.03.04	RITA ISABEL SILVESTRE BOTELHO	PT	14	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
607002	2018.08.04	2019.03.04	F.V.P.S. PROJECTOS E CONSULTADORA, LDA.	PT	37 42	arts 223 º n.º 1 al b); 238 º n º 1 al. c); 237º nº 4 do cpi.
607033	2018.08.06	2019.03.04	COSMOPROUD, UNIPESSOAL, LDA	PT	05	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
607035	2018.08.06	2019.03.04	JOÃO TIAGO FONTOURA	PT	43	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
607039	2018.08.07	2019.03.04	MEMÓRIAS DA TERRA - ALIMENTAÇÃO VEGETARIANA, LDA.	PT	33	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
607062	2018.08.07	2019.03.04	SENHORA DO MOLHOS E ESPECIARIAS LDA	PT	29	arts 223 º n.º 1 al a); 238 º n º 1 al. b); 237º nº 4 do cpi.
607179	2018.08.07	2019.03.04	OMAR DO CANTO E SILVA ESMAIL JUMA	PT	41	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.

Renovações

N.ºs 147 704, 190 792, 194 884, 214 134, 217 691, 217 692, 220 689, 281 102, 316 397, 320 213, 328 525, 332 353, 332 521, 332 522, 332 523, 332 524, 335 353, 335 354, 441 117, 442 203, 442 306, 442 544, 442 863, 443 420, 443 799, 443 800, 443 876, 444 145, 445 779, 445 870, 445 918, 446 892, 448 061, 448 143, 448 777, 448 991, 449 122, 449 350, 449 712, 449 741, 449 742, 449 797, 449 798, 449 808, 449 886, 449 960, 450 060, 450 061, 450 064, 450 127, 450 276, 450 561, 450 573 e 450 629.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
210539	1988.09.07	2019.03.07	HUSQVARNA ZENOAH CO., LTD.	JP	
280801	1998.09.07	2019.03.07	NUTPOR - PRODUTOS ALIMENTARES, UNIPessoal, LDA.	PT	
282520	1998.09.07	2019.03.07	AZEITES E ÓLEOS OURO DA VIDA-SOCIED.UNIPessoal LDA	PT	
305774	1998.09.07	2019.03.07	GUNNAR DAFGARD AKTIEBOLAG	SE	
305775	1998.09.07	2019.03.07	GUNNAR DAFGARD AKTIEBOLAG	SE	
327971	1998.09.07	2019.03.07	SILVINO DIAS RUIVO	PT	
330206	1998.09.07	2019.03.07	MARIE CLAIRE NETHERLANDS B.V.	NL	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
545814	2015.04.10	2018.12.11	RICARDO ALFREDO DE MELO MARTINS ALVES	PT	42	sentença do tpi, 1º juízo, proc.354/16.7yhlsb declar a ação parcialmente procedente e provada e decla nulo o registo; acórdão da 6ª seção do trl julga a apelação improcedente e mantém a decisão recorrida.
589962	2017.10.15	2019.01.07	DIOGO BATISTA MACHADO DO CARMO	PT	29 30 35 43	sentença do tpi 1º juízo com o n.º de processo 250/18.3yhlsb julga recurso procedente e revoga despacho do inpi e recusa o registo.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
435916	2019.03.01	ANTÓNIO MANUEL BERNARDO RODRIGUES	PT	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	
445362	2019.03.01	ANTÓNIO MANUEL BERNARDO RODRIGUES	PT	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	
445364	2019.03.01	ANTÓNIO MANUEL BERNARDO RODRIGUES	PT	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
612248	2018.10.17	2019.02.25	LATITUDE VIP, LDA	PT	35	PEDIDO JÁ PUBLICADO

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **47688** **LOG**

(220) 2018.11.26

(730) **PT JOÃO FRANCISCO CONSTANTINO
MIGUEL**

(512) 46320 COMÉRCIO POR GROSSO DE CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE
COMÉRCIO POR GROSSO DE CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; 47112 - COMÉRCIO A RETALHO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO; 56107 - RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ACTIVIDADES DE RESTAURAÇÃO EM MEIOS MÓVEIS); 56301 - CAFÉS.

(591) PANTONE 728C;PRETO.

(540)



(531) 6.1.4 ; 25.1.96

(210) **48287** **LOG**

(220) 2019.02.21

(730) **PT EDUARDO MANUEL CUNHA DA SILVA**

(512) 47293 OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, N.E.
OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, N.E.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 26.1.14 ; 26.99.3 ; 26.99.18 ; 27.5.1

(210) **48312** **LOG**

(220) 2019.02.22

(730) **PT MGMS, LDA**

(512) 86220 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA ESPECIALIZADA, EM AMBULATÓRIO
ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA ESPECIALIZADA, EM AMBULATÓRIO (CONSULTAS MÉDICAS PRESTADAS EM REGIME DE AMBULATÓRIO, EM CLÍNICA , HOSPITAL OU DOMICÍLIOCONSULTAS DE MEDICINA DENTÁRIA PRESTADAS EM REGIME DE AMBULATÓRIO, EM CLÍNICA , HOSPITAL OU DOMICÍLIO (86230).

(591) C: 83 M: 30 Y: 70 K: 15; R: 39 G: 123 B: 96; #277B60 C: 65 M: 0 Y: 50 K: 0; R: 83 G: 190 B: 155; #53BE9B

(540)



(531) 24.13.25 ; 29.1.3

(210) **48313** **LOG**

(220) 2019.02.22

(730) **PT GENTLEFEELINGS- LDA**

(512) 10712 PASTELARIA
CAE 10711, CAE 10712, CAE 47240, CAE 56106: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E DE PASTELARIA. FABRICO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PÃO, ARTIGOS DE PASTELARIA, CONFEITARIA E GELATARIA E ALIMENTOS ULTRACONGELADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING E TAKE AWAY.

(591) 371 C; 7752 C; BRANCO.

(540)



(531) 5.1.5 ; 5.1.16 ; 5.3.13 ; 5.3.15 ; 26.1.4 ; 26.1.21 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.97

(210) **48332** **LOG**
 (220) 2019.02.25
 (730) **PT ILIDIA DE SOUSA UNIPESSOAL, LDA**
 (512) 47712 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO
 PARA BEBÉS E CRIANÇAS, EM
 ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO PARA BEBÉS E
 CRIANÇAS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 (591) AZUL E AMARELO
 (540)

(531) 2.9.1 ; 27.5.1 ; 27.5.7

(210) **48319** **LOG**
 (220) 2019.02.24
 (730) **PT FÁBIO MOREIRA**
 (512) 96021 SALÕES DE CABELEIREIRO
 SSALÕES DE CABELEIREIRO (ERVIÇO DE BARBEARIA
 96021CERAS CAPILARES E ÓLEOS PARA A BARBA
 47750)
 (591)
 (540)

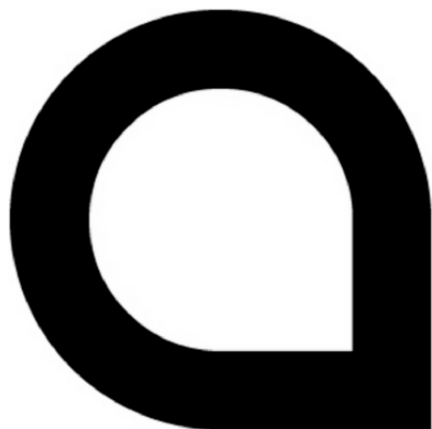
(531) 27.5.12

(210) **48360** **LOG**
 (220) 2019.02.25
 (730) **PT JOSÉ MARTINHO CERQUEIRA COELHO**
 (512) 55204 OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE
 CURTA DURAÇÃO
 ALOJAMENTO DE CURTA DURAÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 3.9.18 ; 24.17.97 ; 26.4.5 ; 26.4.16 ; 26.4.18 ; 27.5.1

(210) **48320** **LOG**
 (220) 2019.02.25
 (730) **PT PEDRO MIGUEL REIS RIBEIRO**
 (512) 14310 FABRICAÇÃO DE MEIAS E SIMILARES DE
 MALHA
 FABRICAÇÃO DE MEIAS E SIMILARES DE MALHA
 (591)
 (540)



(531) 24.17.25

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
46509	2019.03.04	2019.03.04	GONÇALO FILIPE BOIM ESTEVES ALVES RODA	PT	
47238	2019.03.12	2019.03.12	VITALY KURTYSH	PT	
47583	2019.03.13	2019.03.13	SANDRA LOURENCO	PT	
47584	2019.03.13	2019.03.13	CHARLENE & ARMANDO, LDA.	PT	
47596	2019.03.13	2019.03.13	CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
45778	2018.08.06	2019.03.04	CÉLIA LUISA CRUZ FERNANDES REBOLO	PT	arts. 304º-i n.º 1 al. b); 237.º n.º 6; 304.º-g do cpi.
46510	2018.08.07	2019.03.04	LETIMAG, UNIPessoal LDA	PT	arts. 304º-i n.º 1 al. b); 237.º n.º 6; 304.º-g do cpi.

Renovações

N.ºs 1 473, 1 474, 15 333, 15 732, 16 584, 17 808, 17 886, 18 031 e 48 415.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
44801	2019.03.01	ANTÓNIO MANUEL BERNARDO RODRIGUES	PT	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO 6184	NEO FARMACÊUTICA,S.A	PT	LOGÓTIPO 48415

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarateassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarteassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Lugar das Hortas, 228, 6º Centro Norte, Bloco 1 - 4810-025 GUIMARÃES
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: fabio.ribeiro@bma.com.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua Frei António das Chagas, nº 33, 1º Esq., 2900-092 Setúbal
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686